



OFÍCIO Nº. 010/2023-GAB-PREF.

São Félix do Xingu - PA, em 24 de Janeiro de 2023.

A
Excelentíssima Senhora
ADRIANA NEVES TORRES
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA
NESTA

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, conforme entendimento pleito com Vossa Excelência, encaminhamos para conhecimento desta Augusta Casa de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei nº 001/2023, de 24 de janeiro de 2023, que “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Certos do atendimento ao pleito, desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para maiores informações.

Cordialmente,

JOAO CLEBER DE SOUZA TORRES:20683448234
Assinado de forma digital por JOAO CLEBER DE SOUZA TORRES:20683448234
Dados: 2023.01.24 17:00:26 -02'00'

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu

RECEBEMOS
Em: 24/01/2023
Câmara Mul. de S. F. Xingu-PA

Adriana 02/02/2023
Verª Adriana Neves Torres - SD
Presidente da CMSFX



**PROJETO DE LEI Nº 001/2023
DE 24 DE JANEIRO DE 2023**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO
DIRETOR DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, amparado pelos arts. 30 e 182 da Constituição Federal, e arts. 90 e 155, § 1º da Lei Orgânica e em cumprimento do que estabelece a Lei Federal 10.257/2001, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

**DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO
FÉLIX DO XINGU**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Participativo do Município de São Félix do Xingu, em conformidade com as diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do município, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano e integra o processo de planejamento municipal.

Parágrafo Único. Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Leis Orçamentárias Anuais do município serão organizados em conformidade com as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor, bem como a implementação de políticas setoriais, programas e projetos, públicos ou privados, relacionados ao desenvolvimento integrado, equilibrado e sustentável do município, conforme previsto no Estatuto da Cidade em seus art. 2º, inciso X, art. 4º, inciso III, alínea f, c/c art. 40, § 1º, e o art. 44.

Art. 3º. A elaboração deste Plano Diretor teve como premissa básica o fortalecimento institucional do processo de planejamento e gestão do município, o envolvimento dos servidores públicos e representações comunitárias e a ampla participação da sociedade, através de plenárias de consultas e oficinas públicas.

Parágrafo Único. O conteúdo das discussões e a metodologia utilizada na elaboração deste Plano Diretor obedeceram às disposições do Capítulo III, do Estatuto da Cidade e encontram-se disponibilizados nos volumes.

I – plano de ação;



- II – diagnóstico da realidade e
- III – diagnóstico comunitário.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 4º. São princípios deste Plano Diretor:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - sustentabilidade;
- IV - planejamento e gestão democrática e participativa da cidade;
- V- equidade social, econômica e ambiental.

Art. 5º. As funções sociais da cidade de São Félix do Xingu correspondem aos direitos à terra, à moradia, ao saneamento básico e ambiental, à infraestrutura, aos serviços públicos, especialmente educação, saúde e assistência, à mobilidade urbana, à acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer, garantindo o desenvolvimento da cidade sustentável.

Art. 6º. Para efeitos desta lei considera-se sustentável a cidade que alia o desenvolvimento econômico do Município à inclusão social de seus habitantes e à utilização ambientalmente equilibrada de seu território.

Art. 7º. Entende-se por planejamento e gestão democrática e participativa aquela a que se incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 8º. A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental para a observância dos objetivos desta Lei, cabendo ao governo municipal e aos munícipes assegurarem seu cumprimento.

Parágrafo Único. Considera-se propriedade, para fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 9º. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

- I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III - valorização e proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e artístico;
- IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;



- VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
- VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 10. São objetivos deste Plano Diretor:

- I - a ordenação do crescimento das áreas do município, rurais ou urbanas, compatibilizando-o com a oferta de equipamentos e serviços;
- II - a promoção da distribuição justa e equilibrada da infraestrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e os ônus;
- III - democratizar o acesso à terra e à moradia, buscando reverter o déficit habitacional existente no município;
- IV - a promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano e rural com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;
- V - a integração das ações públicas e privadas através de programas, parcerias público privadas, operações consorciadas e projetos de atuação;
- VI - o fomento à saúde, educação, cultura, turismo, segurança, agricultura, esporte e lazer;
- VII - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, **histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal**;
- VIII - o estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;
- IX - o estímulo ao desenvolvimento dos setores produtivos, sem prejuízo de políticas de incentivo a atividades específicas;
- X - a participação da população nas decisões relacionadas a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;
- XI - o cumprimento da função social da propriedade;
- XII - o resgate da autoestima da população com a valorização da cidade enquanto bem coletivo de valor comum.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 11. São Diretrizes para o desenvolvimento do Plano Diretor Participativo do município de São Félix do Xingu:

- I - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;
- II - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, dinamizando a economia do Município;
- III - proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;
- IV - estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;



V - garantir o processo de planejamento participativo, através da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial e Urbano integrado aos demais Conselhos Municipais, propiciando à população acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município.

TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 12. A Política de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo promover e estimular de forma diversificada o desenvolvimento econômico do município, considerando as potencialidades e características locais, com as seguintes diretrizes:

- I - estimular as iniciativas de produção ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;
- II - promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;
- III - elaborar um programa permanente de qualificação da força de trabalho do Município, realizando cursos profissionalizantes em colaboração com a iniciativa privada;
- IV - firmar parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a realização de cursos profissionalizantes em convênios e com outras instituições e entidades profissionalizantes;
- V - fomentar a organização e a autopromoção de iniciativas empreendedoras;
- VI - promover condições favoráveis para o desenvolvimento de um melhor valor agregado à produção rural;
- VII - realizar estudos para detectar o potencial turístico, cultural e de lazer do município, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos;
- VIII - regulamentar e fiscalizar a instalação de atividades econômicas de forma a evitar prejuízos à qualidade de vida da população, ao ordenamento urbano e à integridade física da infraestrutura urbana;
- IX - estimular o uso misto das áreas das Avenidas Rio Xingu, Goiás, 22 de Março e Antônio Marques Ribeiro na Zona Urbana e, das principais avenidas nas Vilas e Distritos;
- X - apoiar a implantação de cursos técnicos e universitários, especialmente nos setores de desenvolvimento local como geologia, minas, ciências agrárias, meio ambiente, turismo e outros;
- XI - desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamento e programas de assistência técnica.

Art. 13. São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I - elaborar um plano municipal de desenvolvimento econômico sustentável;
- II - buscar junto aos governos estadual e federal recursos e linhas especiais de crédito;



III - promover o potencial econômico do município para atrair investidores e empresários de outras regiões.

Seção I Do Comércio e Serviços

Art. 14. A política de Comércio e Serviços tem por objetivo elevar a capacidade empreendedora, tornando o mercado local mais competitivo e diversificado, com as seguintes diretrizes:

- I - buscar apoio junto ao SEBRAE e demais entidades, para estimular o empreendedorismo local;
- II - incentivar a regularização das atividades informais;
- III - fomentar a abertura de comércio e serviços como restaurantes, hotéis, atividades culturais voltados para desenvolvimento do turismo local.
- IV - desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;
- V - realizar campanhas de educação fiscal de combate à sonegação;
- VI - estimular o desenvolvimento de práticas gerenciais e administrativas.

Seção II Da Indústria

Art. 15. A política municipal de industrialização tem como objetivo incentivar a implantação de novas indústrias no município de forma sustentável, a partir das seguintes diretrizes:

- I - adequação aos princípios do presente Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.
- II - as indústrias deverão ser implantadas na Zona Industrial, para aproximá-las da mão de obra e evitar a dispersão urbana.
- III - a instalação de novas indústrias poderá ser condicionada à realização de estudos de impacto de vizinhança, conforme critérios e procedimentos que a lei especificar.

Art. 16. São Ações Estratégicas para o desenvolvimento da Indústria local:

- I - a Administração deverá formular uma política municipal de industrialização com a participação dos conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores;
- II - fica estabelecida no perímetro urbano área de uso predominantemente industrial, cuja nomenclatura é Zona Industrial - ZI para locação de indústrias conforme delimitado no Mapa V - Zoneamento anexo.

Subseção I Da Mineração

Art. 17. Promover o acompanhamento de médios e grandes projetos de exploração mineral, propiciando a geração de trabalho e renda para as populações locais, desde que obedecidas às legislações vigentes de proteção ao meio ambiente.



Art. 18. São diretrizes de implantação e desenvolvimento da Exploração Mineral:

- I - reduzir os impactos gerados pela atividade mineralógica, através da adoção de planos de manejo sustentável e de medidas mitigadoras adequadas;
- II - criar cadastro municipal integrado ao Sistema de Gestão de Informação Urbana que identifique e registre os recursos naturais existentes no território do município;
- III - capacitar os diversos segmentos da população, para que participe do processo e se beneficie com o desenvolvimento da atividade mineral.

Parágrafo Único. As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes para estudos/pesquisas, exploração e a recomposição da área explorada.

Art. 19. Para o desenvolvimento das diretrizes da extração mineral o município adotará as seguintes ações estratégicas:

- I – adaptar a legislação municipal de meio ambiente às normas federais e estaduais que regulamentam a matéria;
- II - estabelecer parcerias entre o município e a iniciativa privada com a finalidade de planejar desenvolvimento municipal sustentável de forma a mitigar os impactos ambientais e sociais gerados pela atividade mineradora;
- III - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das ações apresentadas nos Estudos prévios de Impactos Ambientais/RIMA e outros planos e programas complementares de apoio econômico e social ao município e entorno;
- IV – atuar como facilitador junto aos empreendedores da exploração mineral para simplificar o processo de regularização, em consonância com a legislação vigente;
- V – garantir o desenvolvimento da produção mineral respeitando o meio ambiente.

Seção III Da Agricultura

Art. 20. A política Municipal de agricultura tem como objetivo proporcionar o desenvolvimento sustentável e integrado do setor agropecuário no território municipal, através das seguintes diretrizes:

- I - promover parcerias públicas e privadas nas atividades agropecuárias, enfatizando a agricultura familiar, no Município;
- II - garantir o escoamento da produção agropecuária;
- III - buscar a melhoria da produção agropecuária do território municipal;
- IV - garantir a verticalização da produção agropecuária no município.

Art. 21. Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - articular práticas tecnológicas para o aumento da produção;
- II - implementação da estrutura física e técnica da Secretaria Municipal de Agricultura;
- III - criar bancos de dados quantitativos e qualitativos;
- IV - desenvolver estratégias para o combate a epidemias do setor agropecuário.

Seção IV



Do Turismo

Art. 22. A política do Turismo no Município de São Félix do Xingu tem como objetivo melhorar a sua infraestrutura turística visando ao melhor aproveitamento de seu potencial natural, através das seguintes diretrizes:

- I - promover políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do turismo no município;
- II - promover ações educativas voltadas à exploração consciente dos recursos naturais do local;
- III - diversificar as atividades turísticas;
- IV - promover incentivos à ampliação e melhoria da rede hoteleira do Município;
- V - catalogar, georreferenciar e divulgar os principais atrativos turísticos do município, tanto materiais quanto imateriais;
- VI - promover a inserção de produtos locais na cadeia de consumo do turista;
- VII - capacitar a cadeia do turismo nos ramos de hotelaria, gastronomia e atendimento ao público.

Art. 23. Deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas para se atingir as diretrizes acima estabelecidas:

- I - buscar parcerias públicas e privadas para desenvolver o turismo no Município;
- II - melhorar a mobilidade e acessibilidade do turista nos limites do Município.
- III - Manter a regularidade do funcionamento do Aeroporto Municipal;
- IV - implantar Terminal o Rodoviário Municipal;
- V - desenvolver estudos com vistas a regulamentar áreas exclusivas de banho, áreas de tráfego de embarcações e áreas destinadas à instalação de flutuantes;
- VI - promover estímulos a formalização, regularização e investimentos em serviços turísticos;
- VII - implantar sinalização turística;
- VIII - promover parcerias com proprietários de fazendas, chácaras e outras propriedades rurais visando o desenvolvimento do turismo rural;
- IX - realizar estudo da demanda turística e atualizar o inventário de oferta turística;
- X - proporcionar aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão do turismo;
- XI - promover ações continuadas de sensibilização e mobilização da infraestrutura turística local e da sociedade civil para a importância do turismo;
- XII - firmar parcerias para a capacitação de empreendedor nos ramos de hotéis-fazenda (com ênfase na pecuária, pesca e produção de cacau), hotelaria, gastronomia e atendimento ao público;
- XIII - implementar programa de capacitação dos barqueiros como guias locais;
- XIV - atuar junto às instituições de ensino para implementação de cursos voltados para o turismo e atendimento ao público;
- XV - promover ações de apoio ao turista;
- XVI - promover a revitalização dos trechos urbanos das orlas do Rio Fresco e do Rio Xingu, priorizando intervenções que valorizem a paisagem natural.
- XVII - desenvolver estudos de viabilidade para a construção do portal de entrada da cidade e implantação de atrativo turístico no morro do Socorro.

CAPÍTULO III DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL



Seção I Da Política de Habitação

Art. 24. A política habitacional do município de São Félix do Xingu tem por objetivo promover o direito à moradia, dentro de diretrizes que garantam condições mínimas de habitabilidade e salubridade, conforme as características das populações a que venham ser beneficiadas.

Parágrafo Único. Todas as políticas habitacionais adotadas no Município deverão estar em conformidade com os arts. 155, 156 e 157 da Lei Orgânica do Município.

Art. 25. A Política habitacional do município deve seguir as seguintes diretrizes:

- I - garantir ocupação racional do território urbano e rural do município com políticas habitacionais que visem o desenvolvimento sustentável;
- II - combater a especulação imobiliária;
- III - garantir a regularização fundiária das áreas ocupadas;
- IV - viabilizar relocação de habitantes em área de risco para outras áreas apropriadas à habitação.

Art. 26. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - buscar parcerias em instituições públicas e privadas;
- II - diagnosticar as condições de moradias no município relativas à qualidade e quantidade;
- III - promover política de regularização das áreas ocupadas e ou invadidas, visando a titularização das mesmas;
- IV - criar novas unidades habitacionais de interesse social ou melhorias em unidades existentes conforme determinado em estudos atualizados de demanda.

Seção II Da Saúde

Art. 27. A Política Municipal de Saúde deve garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal, as leis federais n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90 e o disposto na Lei Orgânica do Município, observando os princípios do Sistema Único de Saúde, universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social, desenvolvendo políticas públicas voltadas para execução das ações de proteção, promoção e recuperação da saúde.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde, como gestora plena do sistema municipal de saúde e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá dar continuidade, programar ou implantar políticas públicas voltadas para proteção, promoção e recuperação da saúde dos munícipes, conforme as diretrizes gerais deste Plano Diretor:

- I - garantir a melhoria das condições da acessibilidade e mobilidade dentro do território municipal;
- II - promover proporcionalidade da distribuição espacial dos serviços de equipamentos de saúde;



- III - garantir espaço físico para construção de novas unidades de saúde;
- IV - promover, prioritariamente, a prestação de serviços de saúde de nível básico, média intensidade e de prevenção de epidemias e endemias;
- V - articular com instituições privadas, mistas e estatais nos diversos níveis, no sentido de compor sistema de atendimento médico-hospitalar, adequado à realidade do município.

Art. 29. Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - reforma e ampliação do hospital municipal com estudos de viabilidade para construção de uma nova unidade hospitalar;
- II - construção da unidade materno-infantil;
- III - construção, ampliação e reforma de unidades de saúde na zona rural e urbana;
- IV - aquisição de equipamentos e automotores;
- V - aquisição e distribuição de medicamentos suficientes para atender a zona urbana e rural;
- VI - capacitação dos profissionais da saúde;
- VII - buscar parcerias com órgãos públicos e privados;
- VIII - instalar sistemas de microgeração de energia elétrica com sistemas fotovoltaicos nos estabelecimentos públicos de saúde do município, priorizando os estabelecimentos na Zona Rural;
- IX - Implementar sistema integrado de atendimento nas unidades de saúde da zona urbana e rural;
- X - desenvolver programas de saúde especializados, a exemplo de programas de saúde da mulher, do idoso, do transtorno do espectro autista e outros;
- XI - realizar estudos de viabilidade para a implantação de Centros de Atendimento Especializados, a exemplo de Clínica da Saúde da Mulher, Centro de Reabilitação e outros.
- XII - realizar estudos de viabilidade para implementação do centro acolhimento de animais de rua.

Seção III Da Educação

Art. 30. O objetivo da Política Municipal de Educação será garantir o acesso e a permanência na escola de toda a população, de forma a erradicar o analfabetismo e formar cidadãos conscientes e capazes.

Art. 31. Para alcançar o objetivo descrito no artigo anterior o Poder Público deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - garantir ações que viabilizem o acesso à educação básica de forma obrigatória e gratuita;
- II - garantir ações que instiguem os governos federal e estadual a disponibilizar o acesso aos ensinos Médio e Superior;
- III - garantir a acessibilidade e mobilidade às escolas das zonas urbana e rural do município;
- IV - promover a qualificação e o aperfeiçoamento contínuo do corpo docente, técnico e administrativo do sistema educacional;



III – promover a inclusão de pessoas com deficiência nas atividades esportivas do município.

Art. 35. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - ordenar um sistema de políticas públicas voltadas à prática do esporte e lazer;
- II - ampliar a rede de infraestrutura básica para o esporte e lazer;
- III – destinar áreas urbanas e rurais para infraestrutura voltada ao esporte e lazer;
- IV - buscar parcerias junto aos órgãos públicos e privados na produção de eventos esportivos engajando a comunidade;
- V - Criação de equipamentos públicos, quadras poliesportivas, parques, pistas para a prática de esportes radicais e náuticos, distribuídas em todas as áreas urbanas do município, através de parcerias firmadas com a esfera federal, estadual e a iniciativa privada;
- VI - viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do município incluindo as comunidades indígenas;
- VII – Criação de um centro poliesportivo municipal;
- VIII – Inventariar os equipamentos e espaços existentes para a prática de esportes no município.

Da Cultura Seção V

Art. 36. A Política Cultural do município tem como objetivo garantir a preservação da identidade histórico-cultural, bem como a divulgação da história do município de São Félix do Xingu e valorizar formas de manifestações culturais típicas da região, inclusive cultura indígena, como forma de preservar a cultura local.

Art. 37. A Política Cultural deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I - promoção, incentivo, execução, registro e divulgação das atividades culturais Xingueses, valorizando sua diversidade e inclusão em espaços públicos e privados;
- II - participação popular nas atividades culturais xingueses, promovendo, ainda, a inclusão de pessoas com deficiência e de pessoas com dificuldade de locomoção;
- III - incentivo à pesquisa e eventos sobre a história e cultura xinguesa;
- IV - fomentar as manifestações da cultura popular, do folclore e das artes populares integradas (festejos, folguedos etc.), tanto na zona urbana quanto rural, levando em consideração as peculiaridades de cada Vila e Distrito;
- V - firmar convênios para execução e divulgação de programas culturais;
- VI - elaborar catálogo e calendário dos atrativos e potencialidades culturais, integrando-o às atividades de esporte, lazer e turismo do Município para promoção e divulgação da cidade;
- VII – regulamentar a proteção do patrimônio histórico – cultural, tanto material quanto imaterial, do município.

Art. 38. A Política Cultural deverá adotar as seguintes ações estratégicas:
I – promover e incentivar o resgate da história e cultura local, direta ou indiretamente, através de pesquisas no município e em outros entes da federação;



V – promover fóruns e seminários locais, intermunicipais e a participação em fóruns estaduais sobre a temática educacional.

Art. 32. As ações estratégicas para atingir as diretrizes acima estabelecidas, resumem-se basicamente a:

- I - ampliar a rede de escolas nas zonas urbana e rural;
- II - melhorar o sistema de transporte escolar nas zonas urbana e rural;
- III - promover a permanência de instituições de ensino superior e técnico no município;
- IV - buscar junto ao governo Estadual meios para garantir o acesso ao ensino médio;
- V - ampliar o acesso a capacitação do profissional da educação em todas as áreas e níveis;
- VI - buscar recursos junto às demais esferas de governo para a ampliação de investimentos na educação, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Legislação Superior de Educação;
- VII - a Secretaria Municipal de Educação deverá estimular a integração entre as escolas municipais;
- VIII - estimular a atuação dos Conselhos Escolares;
- IX - viabilizar projetos pedagógicos e formular uma política educacional que integre as diferentes redes e os diferentes graus de ensino;
- X - fazer adaptações estruturais e profissionais nas escolas municipais para garantir a inclusão da pessoa com deficiência, seu acesso e permanência na escola;
- XI - Implantar, reativar e manter em funcionamento os laboratórios de informática, nas escolas municipais, prioritariamente na zona rural, buscando parcerias com os governos federal e estadual;
- XII - incluir o sistema de educação remoto como possibilidade de ampliar o acesso à informação por docentes e discentes;
- XIII - ampliar e adequar a manutenção de redes de creches e escolas existentes no município, permitindo o atendimento em qualidade a um maior número de crianças;
- XIV - incentivar a agricultura familiar no município para ampliar o número de fornecedores ao programa de merenda escolar;
- XV - Implantar, reativar e manter em funcionamento bibliotecas nas escolas municipais buscando parcerias com os governos federal e estadual.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 33. A política municipal voltada para o esporte e lazer tem como objetivo o desenvolvimento físico, mental e social de seus habitantes, garantindo a acessibilidade de todos os cidadãos, aos programas de incentivo às práticas desportivas, independente de classe social.

Art. 34. Para se alcançar a política de desenvolvimento do esporte e lazer no município, deve-se seguir as seguintes diretrizes:

- I - garantir espaços físicos apropriados para a prática do esporte e lazer;
- II - estimular a população a conhecer, divulgar e preservar os espaços sócios - culturais e de lazer no município;



- II - incentivar a iniciativa privada por meio de leis de incentivos fiscais àquelas que participem de projetos culturais ou desenvolvam atividades culturais;
- III - incentivar e estimular os jovens através de projetos e oficinas voltados ao mercado de trabalho;
- IV - o Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pela Cultura, deverá buscar parcerias junto aos órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, possibilitando assim, ter conhecimento de informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades;
- V - o governo municipal deverá buscar parcerias na esfera federal, estadual e na iniciativa privada para a criação de um espaço cultural, destinado a promover eventos culturais e teatrais, reunir e conservar acervos, documentos, livros, discos, fitas, objetos e peças de diversos gêneros, que contribuam para o conhecimento e estudos da história e cultura do município e da cultura indígena;
- VI - a política de educação do município deverá inserir no projeto de educação municipal o conteúdo mínimo sobre a história do município.
- VII - realizar exposições temporárias e permanentes sobre a história das populações que tradicionalmente habitam a região, especialmente, as populações indígenas;
- VIII - formar e capacitar agentes de cultura para fazer mapeamento das manifestações culturais de São Félix do Xingu;
- IX - desenvolver a Feira Municipal de Cultura, contemplando a diversidade de expressões e manifestações culturais do Município, incluindo-a no calendário oficial de eventos do município;
- X - desenvolver estudos de viabilidade para a criação do Museu dos Povos Indígenas.

Seção VI Da Assistência Social

Art. 39. A política municipal de assistência social tem como fundamento proporcionar, a quem dela necessitar, condições para reduzir as desigualdades sociais, promovendo sua inclusão social.

Art. 40. A política de ação social tem como objetivo:

- I - combater a exclusão social;
- II - garantir os direitos das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiências;
- III - promover ações que gerem emprego e renda;
- IV - promover assistência de políticas públicas às famílias de proteção social;
- V - realizar ações voltadas ao combate ao uso e tráfico de drogas;
- VI - promover cultura, esporte e lazer para a família;
- VII - garantir acesso a informações acerca dos programas de assistência social desenvolvidos no município.

Art. 41. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - buscar parcerias públicas e privadas nas políticas de inclusão social;
- II - implantar a promoção de assistência aos idosos, pessoas com deficiência, às gestantes, aos adolescentes, aos portadores de doenças infectocontagiosas e aos



dependentes de drogas, através de programas específicos e também do apoio às iniciativas não governamentais;

III – desenvolver sistema de busca ativa e divulgação para os programas de assistência social desenvolvidos no município;

IV – tornar o itinerante nas vilas e distritos uma atividade anual permanente da Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social;

V – construção de sedes próprias para os Conselhos atuantes na Assistência Social, para o Conselho Tutelar e para a Unidade da Criança e do Adolescente.

Seção VII Da Segurança

Art. 42. São diretrizes gerais para redução dos índices de criminalidade no município:

- I - buscar parcerias públicas e privadas para melhoria das condições de segurança pública no Município;
- II - promover reuniões periódicas dos setores de segurança, junto à população;
- III - promover políticas públicas voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco.

Art. 43. São ações estratégicas:

- I - intensificar as ações articuladas com os órgãos federais e estaduais de combate à criminalidade no município;
- II - solicitar a implantação de postos policiais na zona rural do município.

Seção VIII Da Infraestrutura

Art. 44. A Infraestrutura Municipal tem como objetivo proporcionar à população melhor qualidade de vida, a partir de uma política básica eficiente, garantindo a melhoria da qualidade de vida da população na zona urbana e rural.

Art. 45. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - atualização do Código de Posturas e criação do Código de Obras e Edificações do município;
- II – implantar, reativar, ampliar e melhorar os sistemas de abastecimento de água potável no município;
- III - ampliar e melhorar o deslocamento de veículos e pedestres no município;
- IV - ampliar o sistema de iluminação pública na zona urbana e rural;
- V – realizar estudo de viabilidade para criação de coordenadoria de iluminação pública;
- VI - implantar o sistema de rede de esgoto no município;
- VII - incentivar a ampliação do sistema de Internet banda larga no território municipal;
- VIII - estimular a iniciativa privada a implantar o sistema de telefonia móvel no Município;
- IX – implantar, recuperar e melhorar a pavimentação de vias urbanas.



Da Infraestrutura das Estradas

Art. 46. A política de Infraestrutura das estradas municipais tem como objetivo aumentar e criar condições de acesso aos distritos e vilas do município, através das seguintes diretrizes:

- I – garantir a melhoria do sistema viário do Município, tanto urbano quanto rural;
- II - promover o desenvolvimento econômico do município;
- III - garantir o acesso aos serviços e equipamentos públicos do Município.

Art. 47. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - estudo para ordenar e melhorar o sistema viário, incluindo obras de arte correntes e especiais, visando o deslocamento de pedestres e veículos no território municipal;
- II - buscar parcerias com órgãos públicos e privados.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A política ambiental e de saneamento básico no Município de São Félix do Xingu tem como objetivo garantir o desenvolvimento sustentável do município, através das seguintes diretrizes:

- I – implementar o zoneamento ecológico-econômico participativo;
- II - proteção dos recursos naturais;
- III - recuperação ou restauração das áreas degradadas;
- IV - combate à poluição em todas as suas formas;
- V - viabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico;
- VI - regulação e controle da prestação dos serviços de saneamento, baseado em sistemas de informação com vistas à eficácia, à eficiência, à transparência e ao controle social;
- VII - cobrança proporcional ao consumo dos serviços de saneamento.
- VIII – priorizar a implantação dos sistemas de saneamento básico nas áreas de maior densidade populacional ou naquelas cuja ausência resultem nos maiores riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 49. Para atingirmos as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser implantadas as seguintes ações estratégicas:

- I - implementação do sistema municipal de meio ambiente;
- II - construção de aterro sanitário, em local adequado, obedecendo as diretrizes do plano de saneamento básico;
- III - buscar parcerias junto aos órgãos públicos e privados;
- IV - conscientização da população da importância quanto à reciclagem e coleta seletiva;
- V - desenvolver projetos voltados à reciclagem;
- VI - implementar a coleta seletiva;
- VII – revitalizar o Parque Ecológico Xingu;



- VIII – desenvolver estudos para criação de espaço ambientalmente protegido no Morro do Socorro;
IX – promover melhoria e adequação dos sistemas de saneamento básico da ilhas ocupadas do município nos moldes que a lei determinar.

Parágrafo Único. A ação de que trata o inciso IX deste artigo não implica na regularização fundiária, do uso ou da ocupação destas áreas.

Seção I Do Saneamento Básico

Art. 50. O saneamento básico comporta as seguintes atividades:

- I – abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III – manejo de águas pluviais;
- IV – manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Subseção I Do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 51. O município deverá prover as áreas urbanas de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observando as seguintes diretrizes:

- I - universalização do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário no município e efetiva prestação destes serviços nos moldes da Lei 14.026 de 15 de Julho de 2020;
- II – controle da potabilidade das águas distribuídas por redes públicas de abastecimento;
- III – reservar áreas para a instalação dos equipamentos necessários ao sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com base em estudos detalhados e específicos;
- IV – orientar a implantação de sistemas alternativos de abastecimento de água potável e de tratamento de esgoto sanitário.

Art. 52. Para atingirmos as diretrizes estabelecidas para os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, deverão ser implantadas as seguintes ações estratégicas:

- I - regularizar as conexões aos sistemas de abastecimento de água existentes;
- II - recuperar, ampliar e reativar microssistemas de abastecimento de água, incluindo a instalação de filtros e cloradores;
- III - implantar e/ou ampliar redes de abastecimento de água na sede do município e nos principais distritos e vilas;
- IV - elaborar e distribuir cartilha, em combinação com programa de comunicação social, incentivando e orientando a instalação de filtros e cloradores nos sistemas individuais de abastecimento de água;



V - elaborar e distribuir, em combinação com programa de comunicação social, cartilha orientativa acerca da correta construção, uso e manutenção de fossas sépticas e sumidouros;

VI - captar recursos para a implantação da infraestrutura dos serviços de saneamento básico junto ao Estado do Pará, à União e à Iniciativa Privada.

VII - exigir, no licenciamento de obras do município, locação de fossa séptica e sumidouro como alternativa para tratamento e disposição final de efluentes;

VIII - efetuar estudos de viabilidade técnico-econômica acerca da implantação de sistemas centralizados de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários nos principais distritos e vilas do município;

IX - efetuar estudos de viabilidade técnico-econômica acerca da implantação de sistemas para a estabilização dos lodos de fossa séptica do município;

X – efetuar limpeza periódica dos reservatórios de abastecimento de água públicas do município.

Subseção II Do Manejo de Águas Pluviais

Art. 53. O manejo das águas pluviais deverá, através de sistemas naturais ou construídos, possibilitar o adequado escoamento das águas de chuva, de modo a propiciar segurança e conforto aos habitantes e edificações existentes nas áreas urbanas.

Parágrafo Único. Para atendimento do objetivo previsto no caput deste artigo, o Poder Público deverá priorizar regulamentação do uso e ocupação do solo, intensificação da arborização, intervenções urbanas permeáveis e retenção da água no imóvel gerador do escoamento.

Art. 54. São prioritários para o manejo das águas pluviais:

I - adotar, na drenagem urbana, técnicas de conservação de solos e águas, reduzindo a erosão e aumentando a infiltração de água no solo;

II – obras de contenção e drenagem nos cursos d'água e taludes com maiores risco de inundações e desmoronamento, especialmente nas áreas já edificadas.

Subseção III Do Manejo de Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana

Art. 55. O Poder Público deve realizar a coleta, a remoção e destino final adequado de resíduos sólidos urbanos, obedecendo a critérios e controle da poluição e minimizando os custos ambientais e de transporte.

§ 1º Para o cumprimento dos serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos das vias públicas deverão ser adotados instrumentos que venham a minimizar os custos ambientais e de transporte.

§ 2º O Poder Público Municipal é o gestor do sistema local de limpeza urbana, a ele cabendo coordenar e executar, diretamente ou através de gestão associada ou concessão, todos os serviços relativos à limpeza, coleta e destino final adequado dos resíduos sólidos nas áreas urbanas.

§ 3º Os resíduos industriais, da construção civil, de grandes comércios e de saúde decorrentes de prestadores privados estarão submetidos a normas específicas que



estabeleçam a obrigação de forma diferenciada, isentando o município do ônus pela prestação do serviço.

TÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO DIREITO À TERRA

Art. 56. A todos é assegurado o direito à propriedade, observadas todas as formalidades legais e constitucionais para aquisição da terra.

Seção I Da Regularização Fundiária

Art. 57. A política de regularização fundiária do Município de São Félix do Xingu tem como objetivo propiciar a todos o acesso à terra de forma ordenada e justa, bem como, promover a legalização das terras públicas em todo território municipal, através das seguintes diretrizes:

- I - o Município deverá promover gestão junto ao governo estadual e federal, com a finalidade de obter sua gleba patrimonial urbana e rural, especialmente nas vilas;
- II - garantir a melhor distribuição de terras públicas no município;
- III - promover fomentos para fixar o homem no campo, propiciando uma produção diversificada de forma sustentável.

Art. 58. Para implementar as diretrizes acima estabelecidas, poderão ser aplicadas as seguintes ações estratégicas:

- I - regularizar a situação fundiária no município;
- II - ordenar o sistema de distribuição de terras públicas no âmbito do município;
- III - elaborar estudos de georreferenciamento para o ordenamento municipal.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Seção I Do Macrozoneamento Estadual

Art. 59. Os princípios, os objetivos, a metodologia, as diretrizes gerais, as macrozonas e suas diretrizes específicas, assim como o espaço geral do Macrozoneamento do Estado do Pará, instituído pela Lei Estadual nº 6.745, de 06 de maio de 2005, será constituído como referência para o ordenamento territorial e o zoneamento municipal, através da presente Lei.

Parágrafo Único. Para efeito do Macrozoneamento Municipal, as Macrozonas definidas no âmbito do Macrozoneamento Estadual, mantendo as mesmas diretrizes de uso, são incorporadas como municipais, com denominações locais específicas.

Seção II Das Macrozonas Municipais



Art. 60. Fica instituído o Macrozoneamento do Município de São Félix do Xingu com a divisão de seu território nas seguintes macrozonas:

- I – Macrozona Urbana Municipal – MZUM;
- II – Macrozona de Áreas Protegidas – MZAP;
- III – Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo – MZDP.

§ 1º Entende-se por macrozona as áreas delimitadas no território do município regidas pelos mesmos princípios, critérios e diretrizes de uso e ocupação do solo definidos nesta lei e em legislação específica.

§ 2º As macrozonas definidas no caput deste artigo têm os seus limites estabelecidos no Mapa de Gestão Territorial do Município de São Félix do Xingu, conforme o anexo mapa IV, e nos demais dispositivos especificados nesta Lei.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 61. A Macrozona Urbana Municipal compreende a cidade de São Félix do Xingu e suas áreas de expansão, bem como as demais áreas consideradas como urbanas conforme consta no mapa anexo IV - Macrozoneamento, desta lei, assim descritas:

- I – Macrozona Urbana da sede Municipal;
- II – Macrozona Urbana do Distrito da Taboca;
- III – Macrozona Urbana do Distrito da Lindoeste;
- IV – Macrozona Urbana do Distrito Nereu;
- V – Macrozona Urbana do Distrito Ladeira Vermelha;
- VI – Macrozona Urbana da Vila Tancredo Neves;
- VII – Macrozona Urbana da Vila Karapanã;
- VIII – Macrozona Urbana da Vila Clareane;
- IX – Macrozona Urbana da Vila Minerasul;
- X – Macrozona Urbana do Distrito Sudoeste;
- XI – Macrozona Urbana da Vila Xadá;
- XII – Macrozona Urbana da Vila Central;
- XIII – Macrozona Urbana da Vila Novo Planalto;
- XIV – Macrozona Urbana da Vila Primavera;
- XV – Macrozona Urbana da Vila Nova Vida;
- XVI – Macrozona Urbana da Vila Plano Dourado;
- XVII – Macrozona Urbana da Vila São José;
- XVIII – Macrozona Urbana do Distrito Teilândia;
- XIX – Macrozona Urbana da Vila Nazaré;
- XX – Macrozona Urbana da Vila Campo Verde;
- XXI - Macrozona Urbana da Vila Canaã.

Art. 62. A Macrozona Urbana dos Distritos Municipais compreende os limites físicos estabelecidos em memorial descritivo e regulamentadas em lei.

Parágrafo Único. As formas de uso e ocupação do espaço territorial e do solo dos distritos serão aplicadas nos termos desta lei.



Art. 63. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, que tem como objetivo definir normas para disciplinar a ocupação e expansão urbana, deverá considerar os objetivos e diretrizes gerais a serem atingidos em cada área delimitada no anexo mapa IX.

Seção I

Das Diretrizes de Zoneamento Urbano da Sede Municipal

Art. 64. Serão consideradas como diretrizes para implementação do zoneamento urbano as seguintes zonas a serem criadas:

- I - Zona de Reestruturação Urbanística (ZRU);
- II - Zona de Uso Misto (ZUM);
- III - Zona Aeroportuária (ZA);
- IV - Zona de Interesse de Proteção Ambiental (ZIPA);
- V - Zona Habitacional (ZH);
- VI - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- VII - Zonas de Expansão Urbana (ZEU-I, ZEU-II, ZEU-III e ZEU-IV);
- VIII - Zona Industrial (ZI).

Subseção I

Zona de Reestruturação Urbanística

Art. 65. Zona ao longo das margens dos Rios Xingu e Fresco, com algumas habitações precárias e alguns estabelecimentos comerciais.

Art. 66. Nestas áreas deverão ser priorizados:

- I - projeto de reestruturação urbanística;
- II - atividades de esporte, lazer e contemplação;
- III - pontualmente, atividades de bares, lanchonetes e similares e entretenimentos em geral.

Subseção II

Zona de Uso Misto

Art. 67. A Zona de Uso Misto compreende as áreas de entorno das Avenidas Xingu, Goiás, Ireno Leda, Antonio Marques Ribeiro, Independência, Pará, Ceará e Piauí e possui as seguintes diretrizes:

- I - estimular a convivência harmônica do uso habitacional com os demais usos, de forma a otimizar os investimentos de infraestrutura instalada;
- II - evitar a ocupação exclusivamente comercial como forma de impedir situações de risco e violência noturna.

Subseção III

Zona de Interesse de Proteção Ambiental

Art. 68. A Zona de Interesse de Proteção Ambiental compreende áreas verdes consolidadas no perímetro urbano.



Parágrafo Único. Dentro dessa zona, deverá ser implantado cinturão verde para a proteção das serras e demais áreas, com o objetivo de evitar a supressão da vegetação destas áreas.

Subseção IV Zona Especial de Interesse Social

Art. 69. São consideradas Zonas Especiais de Interesse Social as áreas ocupadas e destinadas à habitação de famílias de baixa renda e as consideradas carentes na forma da Lei.

Subseção V Zonas de Expansão Urbana

Art. 70. As propriedades rurais em processo de transição para uso e fins urbanos estão sujeitas à análise e aprovação prévia da Prefeitura, de acordo com os requisitos definidos na Lei.

Art. 71. O parcelamento do solo deverá atender Lei Federal 6.766 de 1979, Lei Federal 13.465 de 2017 e à Lei Municipal 135 de 1991 e suas alterações.

Parágrafo único. Como definido na Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Subseção VI Zona Industrial

Art. 72. A zona industrial abrange áreas destinadas à implantação de indústrias dentro do perímetro urbano do município.

§ 1º A implantação de indústrias no âmbito do município deverá obedecer à legislação ambiental;

§ 2º Deverão ser implantados na zona industrial, além de indústrias, as atividades de sucatas, ferros-velhos, depósitos de grande porte, reciclagens entre outras atividades que são incompatíveis com os usos de habitação, comércio e lazer.

§ 3º Para a implantação e edificação das indústrias, deverá ser apresentado Termo de Viabilidade, após atendimento dos requisitos dispostos nas Leis Municipais aplicáveis.

Subseção VII Zona Aeroportuária



Art. 73. A Zona Aeroportuária compreende o entorno do Aeroporto Municipal de São Félix do Xingu sujeita a restrições de uso e edificação.

§ 1º. As edificações na Zona Aeroportuária deverão obedecer aos limites impostos pela autoridade competente na matéria.

§ 2º No âmbito municipal, os usos permitidos e índices urbanísticos aplicáveis à Zona Aeroportuária serão definidos em lei posterior.

Subseção VIII Zona Habitacional

Art. 74. A Zona Habitacional compreende as áreas cuja destinação prioritária é a instalação de edificações residenciais, de equipamentos públicos de uso local e de atividades comerciais compatíveis com o uso habitacional do entorno.

Seção II Zoneamento dos Núcleos Urbanos dos Distritos

Art. 75. As Macrozonas Urbanas dos Distritos descritas no Art. 61, incisos II a XXI do Capítulo III, deste Título, estão sujeitas à definição de Zoneamento Urbano, nos moldes deste plano diretor, a ser instituída pela legislação específica.

Parágrafo Único. Serão priorizados os Zoneamentos das Sedes dos Distritos e demais localidades nas quais o zoneamento se fizer necessário.

Seção III Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 76. Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, com objetivo de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, serão consideradas as áreas urbanas dotadas de infraestrutura ou com demanda para a utilização, descritas no artigo 61, do Capítulo III, deste Título.

Art. 77. Nas áreas consideradas urbanas, poderá ser exigido que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

§ 1º Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º A Lei de Uso e Ocupação do Solo determinará o coeficiente básico de aproveitamento e os instrumentos urbanísticos a serem aplicados de acordo com a capacidade socioeconômica, de infraestrutura e ambiental, visando o ordenamento territorial adequado.



Art. 78. Lei municipal específica, baseada neste plano diretor, delimitará, quando necessário, os imóveis onde incidirão os demais instrumentos urbanísticos.

Parágrafo Único. A aplicação dos mecanismos previstos no caput deste artigo se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujas delimitações e critérios serão definidos na lei específica, em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor.

CAPITULO IV DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 79. A Macrozona de Áreas Protegidas se refere à Macrozona de Conservação no Macrozoneamento Estadual, sujeita à legislação federal, que entre outras normas e determinações estabelece as formas de uso e ocupação do solo, e compreende:

I - Unidades de Conservação legalmente constituídas, conforme a Legislação Federal, cujos limites físicos no interior do Município de São Félix do Xingu ficam estabelecidos em seus respectivos instrumentos legais específicos de criação, compreendendo:

- a) Estação Ecológica da Terra do Meio;
- b) Parque Nacional da Serra do Pardo;
- c) Reserva Biológica do Tapirapé;
- d) Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri;
- e) Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu.

II - Terras Indígenas, em processo legal de constituição, cujos limites físicos definitivos serão objeto de homologação, conforme a legislação federal pertinente.

- a) Terra Indígena Kaiapó;
- b) Terra Indígena Trincheira-Bacajá;
- c) Terra Indígena Apyterewa.

CAPITULO V DAS ZONAS PRODUTIVAS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 80. A Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo, considerada área de produção agropecuária intensiva, compreende a área delimitada conforme as definições emanadas do Zoneamento Ecológico-Econômico Participativo da Área Prioritária de São Félix do Xingu, cujo Resumo Executivo, mapa IV, integra esta Lei.
Parágrafo Único. Os limites físicos da Macrozona Produtiva de Consolidação deverão ser definidos após todas as providências legais, especialmente no que se refere ao laudo antropológico e cartografia adequada.

Art. 81. Entende-se por zona produtiva as áreas em que se subdivide a Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo, regidas pelos mesmos princípios, critérios e diretrizes de uso e ocupação do solo.

Art. 82. A Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo se subdivide nas seguintes zonas:



- I – Zona Produtiva de Consolidação – MZDP/C
II – Zona Produtiva de Uso Sustentável – MZDP/S.

Art. 83. A Zona Produtiva de Consolidação constitui-se na Macrozona de Consolidação inserida no território do município, definida pelo Macrozoneamento do Estado do Pará, conforme o mapa do Anexo IV, desta Lei e seus critérios de uso e ocupação devem seguir as definições adotadas pela Lei Estadual Nº 6.745, de 06 de maio de 2005.

§ 1º Conforme a Lei Estadual Nº 6.745, de 06 de maio de 2005, a zona de consolidação refere-se às áreas com média a alta potencialidade socioeconômica, com contingente populacional ao nível de suporte da área, cujo grau de desenvolvimento humano permite que se opte pelo fortalecimento do potencial existente, via consolidação das atividades que demonstrem capacidade competitiva de atendimento ao mercado interno e externo.

§ 2º Visando a sustentabilidade socioambiental das atividades econômicas a serem consolidadas nesta zona referida no caput, o poder executivo municipal deverá apoiar, incentivar e buscar programas e projetos em parceria com o governo federal, estadual, iniciativa privada, organizações produtivas e sociais de modo a promover a adequação dos estabelecimentos rurais à conformidade ambiental legal.

Art. 84. A Zona Produtiva de Uso Sustentável engloba a Macrozona de Uso Sustentável inserida no território do município, definida pelo Macrozoneamento do Estado do Pará e a área situada, em parte, na margem direita do rio São Sebastião e, em parte, na margem direita do rio Bacajá, conforme o mapa do Anexo IV desta Lei, e seus critérios de uso e ocupação devem seguir as definições adotadas pela Lei Estadual Nº 6.745, de 06 de maio de 2005.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias contados a partir da data de publicação desta lei, providenciará, de acordo com a Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a criação de Área de Proteção Ambiental Municipal – APA, na área referida no caput deste artigo, situada às margens dos rios São Sebastião e Bacajá.

CAPITULO VI DAS ÁREAS DE RECUPERAÇÃO

Art. 85. A Macrozona de Recuperação constitui-se na Macrozona de Recuperação inserida no território do município, definida pelo Macrozoneamento do Estado do Pará, conforme o mapa do Anexo IV desta Lei e seus critérios de uso e ocupação devem seguir as definições adotadas pela Lei Estadual Nº 6.745, de 6 de maio de 2005.

§ 1º As zonas que compõem a Macrozona de Recuperação são aquelas áreas que já apresentam ou apresentaram algum tipo de alteração do meio ambiente, não compatível com as reais aptidões de uso e/ou que apresentavam elevada fragilidade natural, não sendo recomendadas suas utilizações econômicas e, mesmo assim, foram submetidas a práticas de exploração, resultando no abandono das terras, ou ainda as áreas de preservação permanente que foram alteradas pelo desmatamento tornando-se suscetíveis à ação erosiva e que se encontram, atualmente, em diversos estágios de degradação.



§ 2º Na Macrozona de Recuperação, o poder executivo municipal deverá incentivar, buscar e apoiar parcerias, priorizando programas e projetos que objetivem restabelecer a sustentabilidade socioambiental com programas massivos e localizados de recuperação ambiental e medidas voltadas a reorientação do sistema produtivo, para readequá-lo à capacidade produtiva dos solos.

TÍTULO IV DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86. Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico da Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo com a sua divisão em zonas e Zona Ecológico-Econômicas.

Art. 87. O Zoneamento Ecológico-Econômico da Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo tem como base e referência o Zoneamento Ecológico-Econômico Participativo da Área Prioritária do Município de São Félix do Xingu – Resumo Executivo, Anexo IV e suas zonas e Zona Ecológico-Econômicas estabelecidas conforme o Mapa de Gestão Territorial – Anexo III, que se constituem em instrumento de ordenamento territorial do município, integrando e conformando a presente Lei do Plano Diretor de Ordenamento Territorial de São Félix do Xingu.

CAPÍTULO II DAS ZONAS ECOLÓGICO-ECONÔMICAS

Art. 88. Entende-se por Zona Ecológico-Econômica as áreas em que se subdivide a Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo, que além de regidas pelos mesmos princípios, critérios e diretrizes de uso e ocupação do solo, estão destinadas prioritariamente para os mesmos fins, para atividades produtivas semelhantes e/ou para a proteção e recuperação ambiental, possuindo atributos e características ecológico-econômicas similares.

Art. 89. Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico da Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo com a criação das seguintes Zonas Ecológico-Econômicas:

- I - Zona Ecológico- Econômica Preservacionista Passiva – ZEE/PP
- II - Zona Ecológico- Econômica Preservacionista Ativa – ZEE/PA
- III - Zona Ecológico- Econômica de Dinamização da Pequena e Média Agricultura Familiar e Empresarial – ZEE/PM
- IV - Zona Ecológico- Econômica de Dinamização do Médio e Grande Estabelecimento Agropecuário – ZEE/MG
- V - Zona Ecológico- Econômica da Exploração Florestal Sustentável – ZEE/FS
- VI - Zona Ecológico- Econômica de Recuperação Emergencial de Áreas Alteradas – ZEE/RE.

Art. 90. A Zona Ecológico-Econômica Preservacionista Passiva – SZPP, compreende as margens do rio Xingu, em sua porção que banha o município na Zona de Dinamização do Uso Produtivo, e de seus afluentes: rios Fresco, Carapanã,



Manguari, Araraquara e São Sebastião e os igarapés Triunfo, Tabuão, do Baú e Porto Seguro, conforme sua localização no Mapa de Gestão Territorial – Anexo III.

§ 1º A largura da faixa às margens dos rios e igarapés que integra a Zona Ecológico-Econômica referida no caput deverá seguir as determinações da Lei Federal Nº 16.651 de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal e suas alterações subseqüentes, quanto à preservação das matas ciliares e nascentes.

§ 2º A área da Zona Ecológico-Econômica referida no caput, assegurados os preceitos que regem a área de preservação permanente a que se refere o Código Florestal, está destinada para o desenvolvimento de atividades de baixo impacto, como agricultura de subsistência, sistemas agroflorestais, pesca, ecoturismo e extrativismo de produtos não-madeireiros de baixo impacto, para as quais o poder público municipal buscará parcerias e projetos junto ao governo estadual, federal, iniciativa privada, organizações sociais e a comunidade visando o seu incentivo.

§ 3º Na área da Zona Ecológico-Econômica referida no caput é terminantemente proibida a atividade de extração de madeira, carvoaria e queimadas sem autorização em qualquer extensão de área, devendo o infrator ser enquadrado, em qualquer caso, conforme as penalidades previstas no Código Florestal e na Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º É obrigatória a solicitação de autorização em qualquer caso ou de licenciamento ambiental nos casos previstos em lei, junto ao órgão competente, para a implantação e funcionamento de qualquer atividade de transformação de matéria-prima, comércio, turismo ou aquicultura que se situe na faixa estipulada no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º A autorização ou licenciamento a que se refere o parágrafo anterior deverá seguir os mesmos procedimentos administrativos estipulados para processos da mesma natureza, conforme o ordenamento legal da matéria no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 6º No descumprimento da determinação a que se refere o artigo anterior deverá a autoridade pública municipal competente adotar as medidas legais cabíveis.

§ 7º O poder público municipal, através da Secretaria Executiva Municipal de Meio Ambiente e Mineração, deverá desenvolver programas e buscar parcerias visando a recuperação do passivo ambiental na zona referida no caput, principalmente através de ações de proteção de nascentes e recuperação de matas ciliares.

§ 8º O poder público municipal, através da Secretaria Executiva Municipal de Meio Ambiente e Mineração e/ou em parceria com outras instâncias, deverá promover na área referida no caput deste artigo, estudos de identificação de sítio especiais como: praias, ilhas, lagos e lagoas, áreas de desovas de quelônios e de reprodução de outras espécies da fauna local ou migratória com o fito de adotar medidas rigorosas de proteção ambiental.

Art. 91. A Zona Ecológico-Econômica Preservacionista Ativa – SZPA localiza-se em áreas de alta sensibilidade ambiental, instabilidade pedológica e sujeitas a forte erosão, caracterizadas por afloramentos rochosos e se situam conforme identificado no Mapa de Gestão Territorial – Anexo III.

§ 1º O executivo municipal deverá encaminhar a elaboração de estudos e laudos técnicos no sentido de subsidiar a adoção de medidas de proteção a estes sítios, seja através da regulamentação do uso dos recursos naturais com atividades como ecoturismo e extrativismo não-madeireiro de baixo impacto, seja através da criação de unidades de conservação.



§ 2º Os estudos e laudos técnicos a que se refere o parágrafo anterior deverão incluir, necessariamente, a demarcação das áreas e elaboração de memoriais descritivos.

Art. 92. A Zona Ecológico-Econômica de Dinamização da Pequena e Média Agricultura Familiar e Empresarial – SZDP, encontra-se difundida por diversas áreas da Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo e localiza-se conforme indicado pelo Mapa de Gestão Territorial – Anexo III, incluindo todas as áreas onde encontram-se localizados os assentamentos do Programa Nacional de Reforma Agrária e demais áreas de concentração do pequeno e médio estabelecimento rural.

§ 1º Entende-se, para efeito desta lei, por pequeno e médio estabelecimento rural, as parcelas de terra delimitadas em áreas de até 500 hectares, sob a propriedade, posse ou ocupação de pessoa física ou jurídica, em que se desenvolve a atividade agropecuária e de exploração dos recursos florestais madeireiros e não-madeireiros, voltados à subsistência e/ou ao mercado, sob a administração e trabalho familiar ou empresarial.

§ 2º Na Zona Ecológico-Econômica referida no caput, guardadas as limitações de ordem legal e os preceitos da sustentabilidade socioambiental, o poder público municipal, por sua iniciativa ou em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil, propiciará ou incentivará:

I - a manutenção do uso rural produtivo atual e sua diversificação, com prioridade para estratégias de desenvolvimento econômico e social com a geração de emprego e renda para trabalhadores rurais, pequenos e médios agricultores familiares e pequenas e médias empresas rurais.

II - o desenvolvimento de práticas associativas ou cooperativistas na produção, beneficiamento e/ou comercialização da produção agropecuária e de produtos florestais, assim como de manejo florestal comunitário;

III - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias apropriadas e de baixo impacto ambiental, voltadas ao uso intensivo dos recursos naturais em atividades agrícolas, pecuárias, de manejo florestal sustentável na atividade madeireira e não-madeireira, silvicultura, reflorestamento e sistemas agroflorestais;

IV - uma política específica para o desenvolvimento da pecuária bovina leiteira, que inclua, sem o prejuízo de outras medidas, o melhoramento genético do rebanho e o manejo adequado ao gado leiteiro;

V - a verticalização da produção, entendida como toda ação que objetive valorizar o trabalho e o trabalhador, viabilizando processos que permitam a produção, o beneficiamento e a comercialização de produtos agrícolas, sendo permitido ainda a instalação de atividades agroindustriais, de agroturismo e de ecoturismo.

VI - o desenvolvimento da infraestrutura de apoio à produção agropecuária através da construção e manutenção de estradas vicinais, distribuição de energia elétrica na zona rural, meios de comunicação, estruturas de armazenamento e comercialização da produção e outras ações e estruturas físicas que facilitem o armazenamento, beneficiamento, comercialização e o escoamento da produção agropecuária em direção à sede municipal e/ou os grandes centros consumidores e de comercialização e exportação estaduais e nacionais.

§ 3º. O incentivo a que se refere o parágrafo segundo deste artigo deve ser dirigido à consolidação e à dinamização das áreas ocupadas com o perfil produtivo definido no caput e parágrafo primeiro deste artigo, assim como a sua expansão, seja com a criação de novos assentamentos ou reassentamentos da Reforma Agrária para pequenos produtores e agricultores, considerada a situação de ocupação e de



produção das terras públicas; ou loteamentos de iniciativa particular legalmente instituídos.

§ 4º. A expansão a que se refere o parágrafo anterior poderá ocorrer tanto no interior da Zona Ecológico-Econômica referida no caput deste artigo, como sobre outras zonas e subzonas, observados os usos atuais previstos em lei ou mediante a sua alteração por lei específica.

§ 5º. A fração mínima de parcelamento do solo na Zona Ecológico-Econômica a que se refere o caput, será a mesma fração definida na legislação federal.

Art. 93. A Zona Ecológico-Econômica de Dinamização do Médio e Grande Estabelecimento Agropecuário – SZDG, encontra-se difundida por diversas áreas da Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo e localiza-se conforme indicado pelo Mapa de Gestão Territorial – Anexo I, incluindo todas as áreas onde encontram-se concentrados médios e grandes estabelecimentos agropecuários.

§ 1º. Entende-se, para efeito desta lei, por médio e grande estabelecimento agropecuário, as parcelas de terra delimitadas em áreas acima de 500 hectares, sob a propriedade, posse ou ocupação de pessoa física ou jurídica, em que se desenvolve a atividade agropecuária e de exploração dos recursos florestais madeireiros e não-madeireiros com o uso predominante de trabalho assalariado.

§ 2º. Na Zona Ecológico-Econômica referida no caput, guardadas as limitações de ordem legal e os preceitos da sustentabilidade socioambiental, o poder público municipal, por sua iniciativa ou em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil, incentivará:

I - a manutenção do uso rural produtivo atual, com prioridade para estratégias de desenvolvimento econômico e social com a geração de emprego e renda;

II - o desenvolvimento de práticas associativas ou cooperativistas na produção, beneficiamento e/ou comercialização da produção agropecuária e de produtos florestais;

III - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias apropriadas e de baixo impacto ambiental, voltadas ao uso intensivo dos recursos naturais em atividades agrícolas, pecuárias, de manejo florestal sustentável na atividade madeireira e não-madeireira, silvicultura, reflorestamento e sistemas agroflorestais;

IV - a verticalização da produção, viabilizando processos que permitam a produção, o beneficiamento e a comercialização de produtos agrícolas, sendo permitido ainda a instalação de atividades agroindustriais, de agroturismo e de ecoturismo;

V - o desenvolvimento da infraestrutura de apoio à produção agropecuária através da construção e manutenção de estradas vicinais, eletrificação rural, meios de comunicação, estruturas de armazenamento e comercialização da produção e outras ações e estruturas físicas que facilitem o armazenamento, beneficiamento, comercialização e escoamento da produção agropecuária em direção à sede municipal e/ou os grandes centros consumidores e de comercialização e exportação estaduais e nacionais.

§ 3º. O incentivo a que se refere o parágrafo segundo deste artigo deve ser dirigido à consolidação e à dinamização das áreas ocupadas com o perfil produtivo definido no caput e parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º. A fração máxima de parcelamento do solo na Zona Ecológico-Econômica a que se refere o caput será a mesma definida na legislação federal.

Art. 94. A Zona Ecológico-Econômica da Exploração Florestal Sustentável – SZFS, incluindo as áreas mapeadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico da Área Prioritária – Resumo Executivo – Anexo II, com potenciais diversos para a



exploração de recursos florestais madeireiros e não-madeireiros, fica constituída por três áreas localizadas na Macrozona de Dinamização do Uso Produtivo conforme o Mapa de Gestão Territorial - Anexo III, denominadas:

- I - Área Florestal do São Sebastião/Bacajá;
- II - Área Florestal do Triunfo; e
- III - Área Florestal do Alto Xingu.

Art. 95. No uso dos recursos naturais e na ocupação do solo nas áreas referidas no caput do artigo anterior, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - A área de Reserva Legal definida pelo Código Florestal – Lei Federal Nº 12.651 de maio de 2012 e suas alterações subsequentes, fica, por esta lei, estabelecida em 80% da área total dos estabelecimentos rurais;
- II - O Poder Público Municipal, por sua iniciativa e em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil incentivará nestas áreas o desenvolvimento de projetos, programas, proposições e ações que visem a exploração florestal sustentável, mediante Planos de Manejo e demais exigências legais, na implantação Projetos de exploração de produtos madeireiros, não madeireiros, Sistemas Agroflorestais e Silvicultura;
- III - A implementação de projetos e programas a que se refere a alínea anterior deverão ser objeto de licenciamento ou autorização ambiental, conforme a legislação pertinente, junto ao órgão federal, estadual ou municipal competente;
- IV - O Poder Público Municipal, por sua iniciativa ou em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil, incentivará a recuperação das áreas alteradas localizadas nas Áreas de Preservação Permanente e na recomposição da Reserva Legal mediante o desenvolvimento de projetos de Regeneração Natural, Reflorestamento com espécies nativas, Silvicultura, Sistemas Agroflorestais e outras técnicas de manejo florestal.
- VI - Nas áreas definidas como de Reserva Legal não será permitido o corte raso da vegetação ou queimadas para qualquer fim.
- VII - Excluídas, nos estabelecimentos rurais, as áreas de Reserva Legal, poderão ser desenvolvidas todas as atividades agropecuárias e congêneres previstas para a Zona Ecológico-Econômica de Dinamização da Pequena e Média Agricultura Familiar e Empresarial e a Zona Ecológico-Econômica de Dinamização do Médio e Grande Estabelecimento Agropecuário previstas nesta lei.
- VIII - No que concerne à exploração florestal estas áreas ficam regidas pelo que determina a Lei Estadual Nº 6.462, de 04 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas.

Art. 96. A Zona Ecológico-Econômica de Recuperação Emergencial de Áreas Alteradas – SZRE fica constituída pelas áreas identificadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico da Área Prioritária, com a mesma denominação, e se constituem em Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal, que se encontram em áreas de alta sensibilidade ecológica devido à grande declividade e alta concentração de nascentes e que foram profundamente alteradas.

Parágrafo Único - As áreas que integram a Zona Ecológico-Econômica de Recuperação Emergencial de Áreas Alteradas tem os seus limites definidos conforme o Mapa de Gestão Territorial Anexo III.



Art. 97. O poder público municipal, por sua iniciativa ou em parceria com o governo federal, estadual e organizações da sociedade civil, implantará projeto piloto de recuperação de nascentes e matas ciliares em área a ser selecionada no interior da Zona Ecológico-Econômica referida no caput do artigo anterior, que deverá ser multiplicado, no prazo máximo de dois anos, para toda a extensão da referida Zona Ecológico-Econômica.

TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 98. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e acompanhamento do Plano Diretor, serão efetuados mediante processo de planejamento a serem geridos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e os demais planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos a serem geridos pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Parágrafo Único. Caberá ao executivo garantir recursos e procedimentos necessários, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicações desta lei.

Art. 99. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão considerar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único. Estes instrumentos legais serão elaborados mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no artigo 2º, inciso II do Estatuto da Cidade.

Art. 100. O poder executivo municipal promoverá a criação da sala dos planos, para produção e compatibilização dos planos existentes e os demais previstos nas disposições transitórias;

CAPÍTULO II DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 101. O Poder Executivo Municipal buscará formas de instituir o Sistema Municipal de Informações, cuja gestão e consolidação das informações será realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, observando as seguintes diretrizes:

- I - Reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;
- II - Garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;
- III - Promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.



Art. 102. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessários ao sistema de informações.

Art. 103. É assegurado, a qualquer cidadão, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do município, em conformidade com Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 104. Fica instituído o Sistema de Planejamento do Município de São Félix do Xingu, integrado:

- I - pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, como órgão central;
- II - pelos órgãos de planejamento setorial;
- III - pelos conselhos setoriais existentes ou criados em Lei;
- IV - pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V - pelo Centro de Informações Municipais.

Seção I Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 105. Fica institucionalizado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São Félix do Xingu - CMDU como órgão superior de consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e de caráter consultivo no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Parágrafo Único. Cabe ao CMDU apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;

Art. 106. São atribuições do CMDU:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;
- III - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;
- IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor;
- V - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;
- VI - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

Art. 107. O CMDU é composto por 22 (vinte e dois) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, sendo 08 (oito) conselheiros representantes do setor público e 02 (dois) conselheiros representantes do Poder Legislativo e 12 (doze)



membros da sociedade civil, com mandato de 3 (três) anos, tendo a seguinte composição:

- I - 08 (oito) representantes do governo municipal;
- II - 02 (dois) representantes do poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante de associações de moradores;
- V - 01 (um) representante das associações de produtores rurais;
- VI - 01 (um) representante do sindicato dos trabalhadores rurais;
- VI - 01 (um) representante do sindicato dos produtores rurais;
- VII - 01 (um) representante das pessoas com deficiência;
- VIII - 01 (um) representante das Igrejas evangélicas;
- IX - 01 (um) representante da associação comercial;
- X - 02 (dois) representantes das entidades de classe trabalhadora não governamental;
- XI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;
- XII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Mineração;
- XIII - 01 (um) representante da Igreja Católica.

§ 1º O Secretário Municipal de Serviços Urbanos é membro nato do Conselho, cabendo-lhe a indicação do seu respectivo suplente.

§ 2º Os representantes dos órgãos municipais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Executivo Municipal.

§ 3º Os demais membros deverão ser escolhidos entre seus pares, de forma democrática, por meio de plenária com a participação dos membros das entidades e setores mencionados no caput.

§ 4º Todos os membros titulares e suplentes são nomeados através de Decreto pelo chefe do poder executivo municipal.

§ 5º As causas e formas de substituição dos membros do CMDU serão definidas em regimento interno.

Art. 108. As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDU serão públicas e convocadas na forma definida em regimento interno.

Art. 109. As deliberações do CMDU serão tomadas por maioria simples, do total de conselheiros.

Art. 110. O CMDU adotará o regimento interno a ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal dispondo sobre os aspectos complementares aos dispositivos deste artigo.

Art. 111. A reunião de instalação do CMDU deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 112. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMDU será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO IV DO CENTRO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 113. Após a aprovação desta lei o Poder público Municipal deverá buscar meios de instituir o Centro de Informações Municipais, com o objetivo de assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações



indispensáveis às gestões administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.

Art. 114. O Centro de Informações Municipais, tem como atribuição contribuir para o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 115. Compete à Secretaria de Administração e Planejamento coordenar o planejamento e a gestão do Centro de Informações Municipais.

Parágrafo Único. Regulamento definirá a estrutura e forma de funcionamento do Centro de Informações Municipais.

Art. 116. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Centro de Informações Municipais:

- I - a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos;
- II - as bases de dados setoriais;
- III - os sistemas automatizados de gestão e de informações georreferenciadas.

Art. 117. São objetivos do Centro de Informações Municipais:

- I - garantir transparência às ações da administração municipal;
- II - assegurar a acessibilidade por parte da população das informações geradas e sistematizadas pelo Centro de Informações Municipais;
- III - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.
- IV - contribuir para a modernização e racionalização gradual de toda a administração pública;
- V - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 118. A gestão democrática objetiva valorizar e garantir o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais assegurando a transparência das ações administrativas e financeiras do município.

Art. 119. São objetivos da gestão democrática:

- I - a consulta à população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
- II - o apoio e a promoção de iniciativas de integração social e o aprimoramento da cidadania;



- III - o fortalecimento dos Conselhos Municipais como principais instâncias de manifestação, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações da administração municipal;
- IV - a garantia de condições efetivas da participação popular nos processos de decisão;
- V - o apoio e a promoção de instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- VI - a elaboração e a apresentação dos orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pela população;

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 120. Para o desempenho adequado do desenvolvimento da política urbana do município de São Félix do Xingu, serão utilizados, na Macrozona Urbana, os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - operações urbanas consorciadas;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - concessão real de uso;
- V - usucapião urbano;
- VI - concessão especial para fins de moradia;
- VII - regularização fundiária urbana;
- VIII - imposto territorial urbano progressivo no tempo.

Art. 121. O Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, conforme definido em legislação municipal própria.

Art. 122. Legislação específica versará sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, sua aplicabilidade, conteúdo mínimo e requisitos para aprovação.

Seção I Da Operação Urbana Consorciada

Art. 123. Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas integradas, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, observado o interesse público, em áreas previamente delimitadas.

- I - são participantes da Operação Urbana Consorciada os proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.
- II - a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos apreciará, coordenará, aprovará e fiscalizará todo projeto de Operação Urbana.
- III - a Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.
- IV - no caso de Operação Urbana Consorciada de iniciativa da municipalidade, a Prefeitura, mediante chamamento em edital, definirá a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Art. 124. A Operação Urbana Consorciada envolve intervenções e medidas como:



- I - tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II - melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - implantação de equipamentos públicos;
- V - proteção ambiental;
- VI - reurbanização;
- VII - regularização fundiária de imóveis localizadas em área não parcelada oficialmente.

Art. 125. Cada Operação Urbana Consorciada será prevista em lei específica que estabelecerá:

- I - a finalidade da intervenção proposta;
- II - o perímetro da área da intervenção;
- III - o plano urbanístico para a área;
- IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística e ambiental necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- V - os parâmetros urbanísticos locais;
- VI - os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios, previstos em lei, para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;
- VII - o prazo de vigência.

§ 1º A modificação prevista no inciso V somente poderá ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação e com a apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O projeto de lei que tratar da Operação Urbana Consorciada pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

Art. 126. Os recursos financeiros levantado para Operação Urbana Consorciada são exclusivos à sua realização.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 128. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 129. O poder executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

Art. 130. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergenciais.

Art. 131. O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, no prazo de um ano contados a partir da publicação desta lei, devendo submeter a aprovação da



Câmara de Vereadores, no mesmo prazo, revisão da Lei de Parcelamento do Solo, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Zoneamento Urbano e o Código de Posturas.

Art. 132. Serão elaborados em até 18 (dezoito) meses, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes instrumentos de planejamento:

- I – Base Cartográfica;
- II – Atualização da Planta de Valores Imobiliários;
- III – Cadastro de Equipamentos e Áreas Públicas;

Art. 133. O Poder Público Municipal elaborará, no prazo de 5 anos a contar da vigência desta Lei, os seguintes Planos Setoriais:

- I – Plano Municipal de Turismo;
- II – Plano Municipal de Esportes e Lazer;
- III – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV – Plano Municipal de Cultura;
- V – Plano Municipal de Contingência;

Art. 134. O Poder Público Municipal elaborará, no prazo de 10 anos a contar da vigência desta Lei, os seguintes Planos Setoriais:

- I – Plano Diretor Municipal de Tecnologia da Informação;
- II – Plano Municipal de Redução e Gestão de Riscos.
- III – Plano Municipal de Gestão Ambiental e de Recursos Naturais

Art. 135. O Sistema de Planejamento acompanhará e fiscalizará a execução do Plano Diretor, revisando-o globalmente, num prazo máximo, a cada 10 (dez) anos, quando serão incorporadas ou não as revisões parciais.

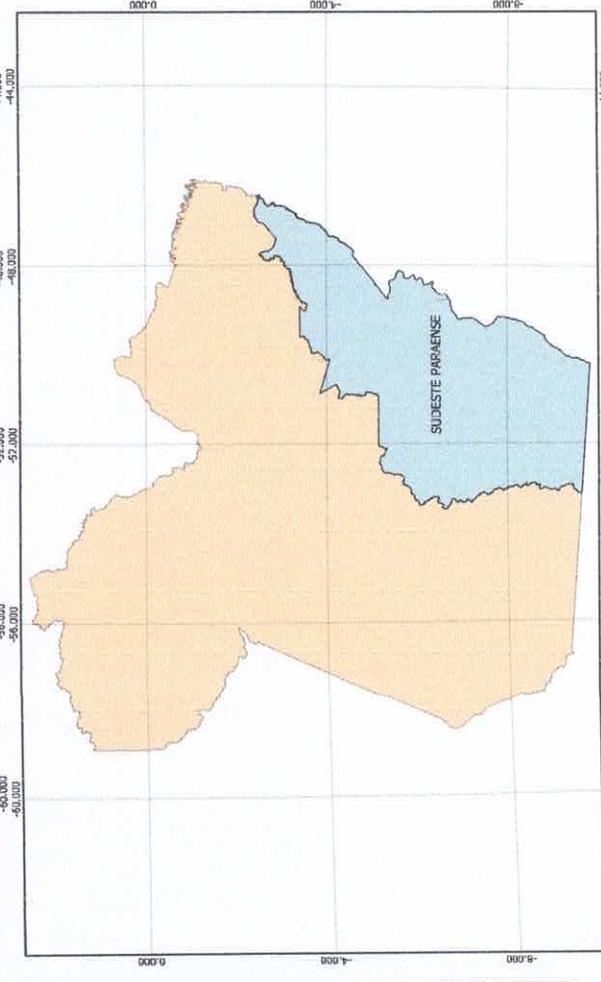
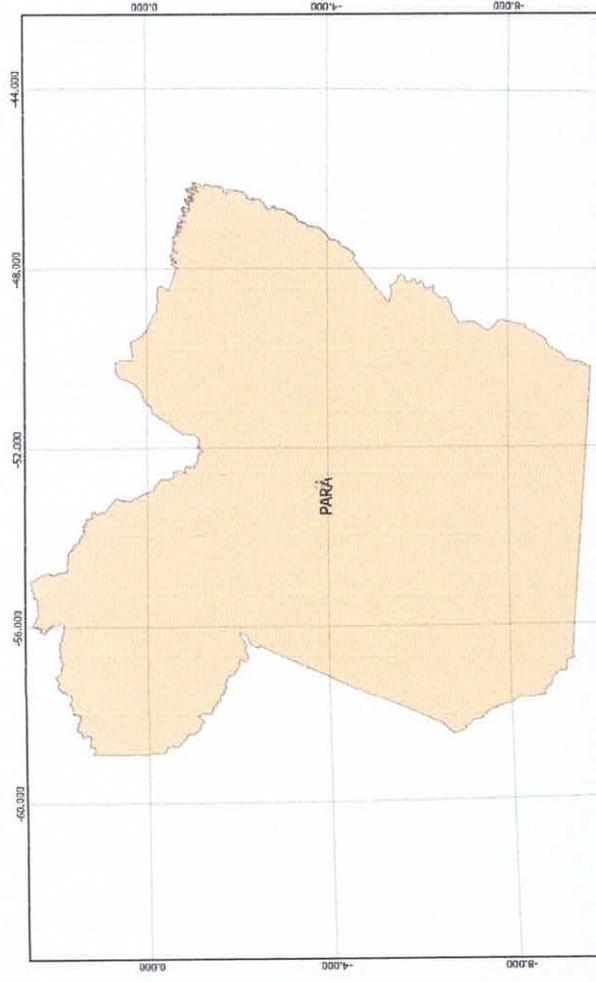
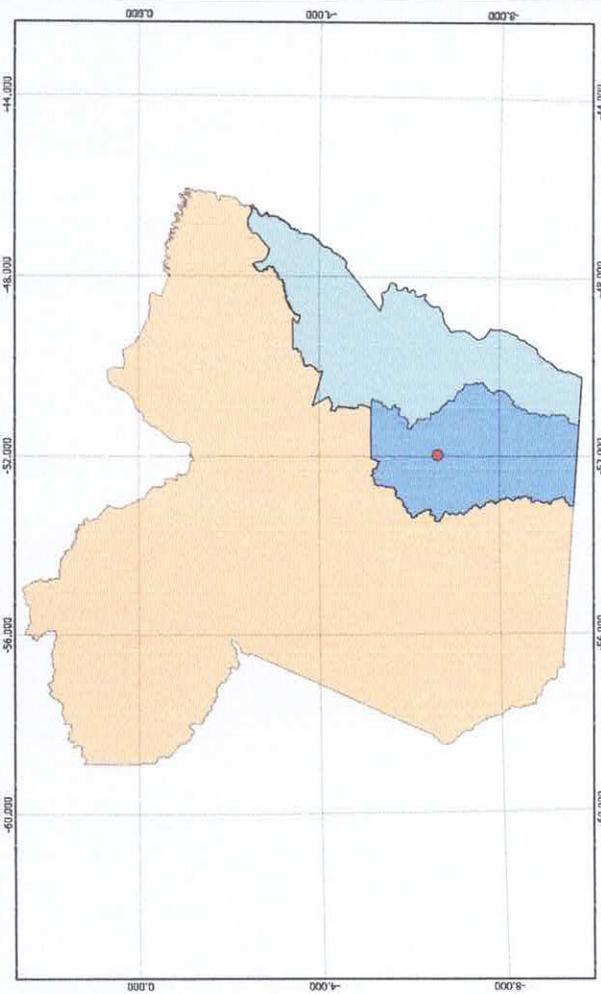
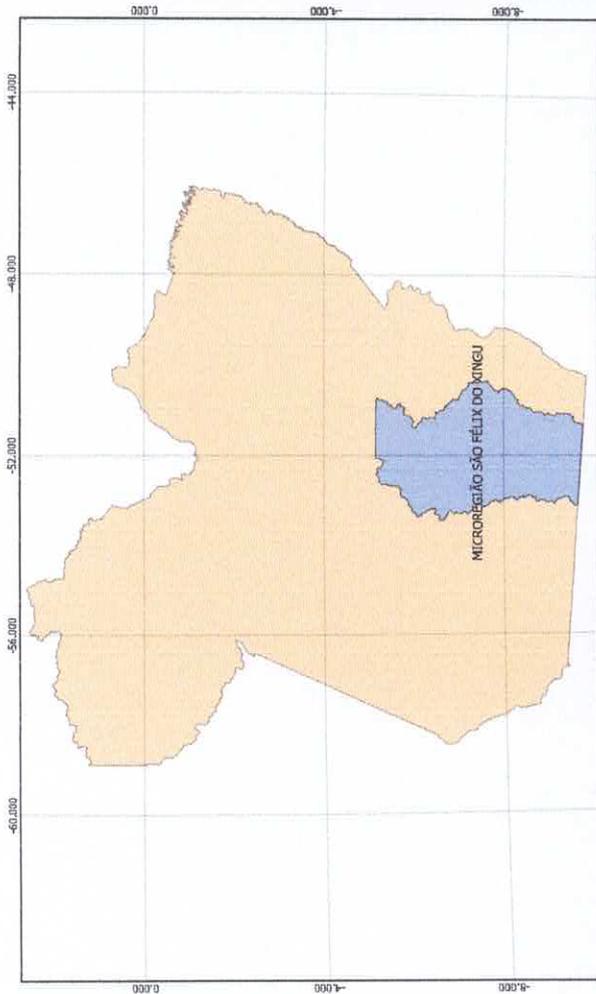
Art. 134. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Lei 320/2006 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU- ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JANEIRO DE 2023.

JOAO CLEBER Assinado de forma
DE SOUZA digital por JOAO
TORRES:2068 CLEBER DE SOUZA
3448234 TORRES:20683448234
Dados: 2023.01.24
18:11:14 -02'00'

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu-PA

BASE CARTOGRÁFICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB



MAPA 1 - INSERÇÃO REGIONAL DO MUNICÍPIO

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Responsável Técnico: Eng. Wellington Venâncio dos S. Caramella
Aprova: 22/18

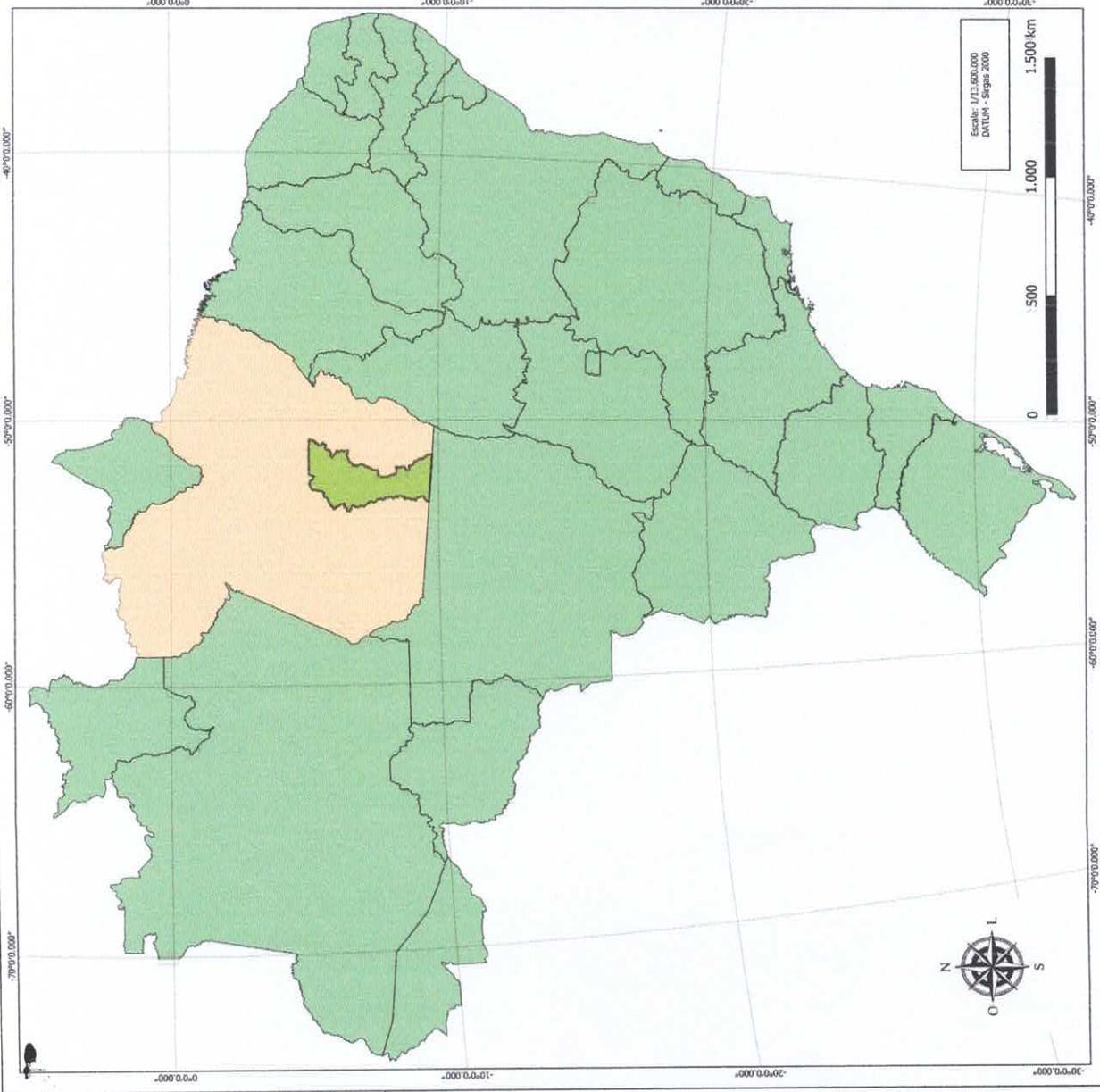
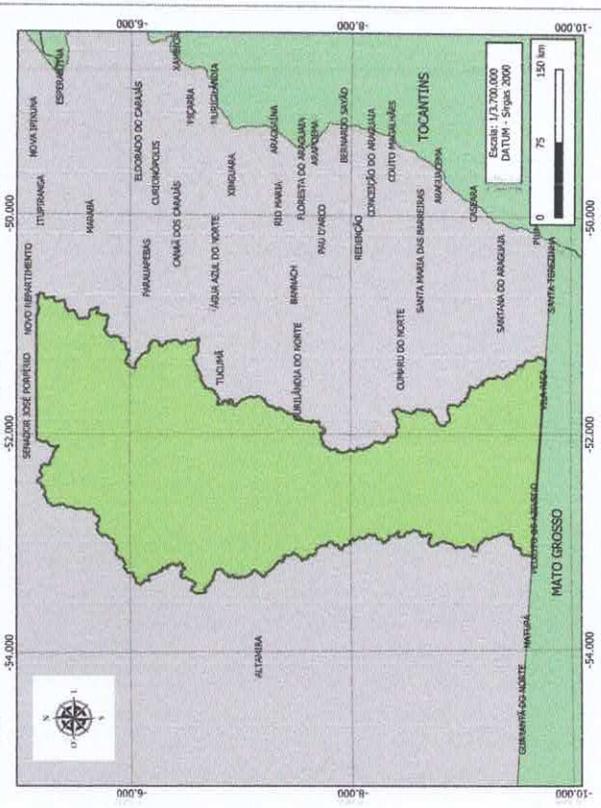
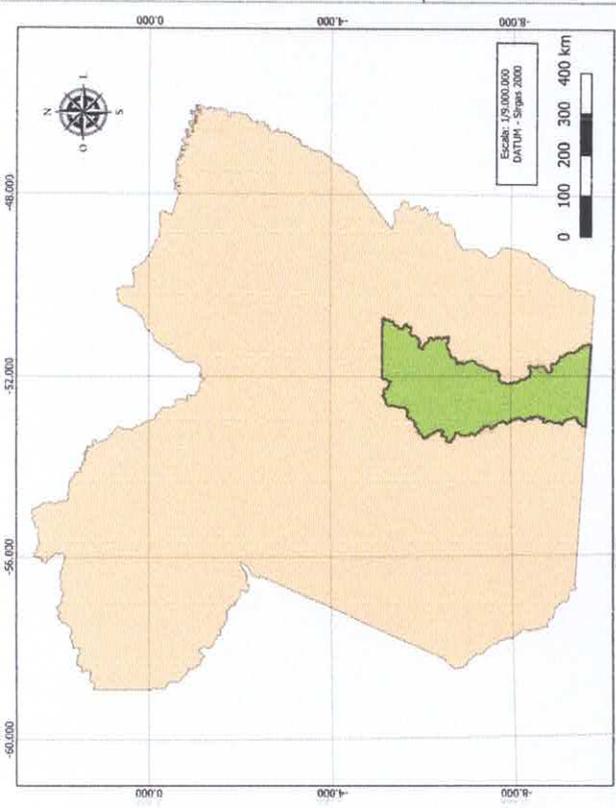


Escala: 9.035/000
DATUM: SIRGAS 2000



Legenda

- SÃO FÉLIX DO XINGU - SEDE MUNICIPAL
- ESTADO DO PARÁ
- MICROREGIÃO SUDESTE PARAENSE
- MICROREGIÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SENURB

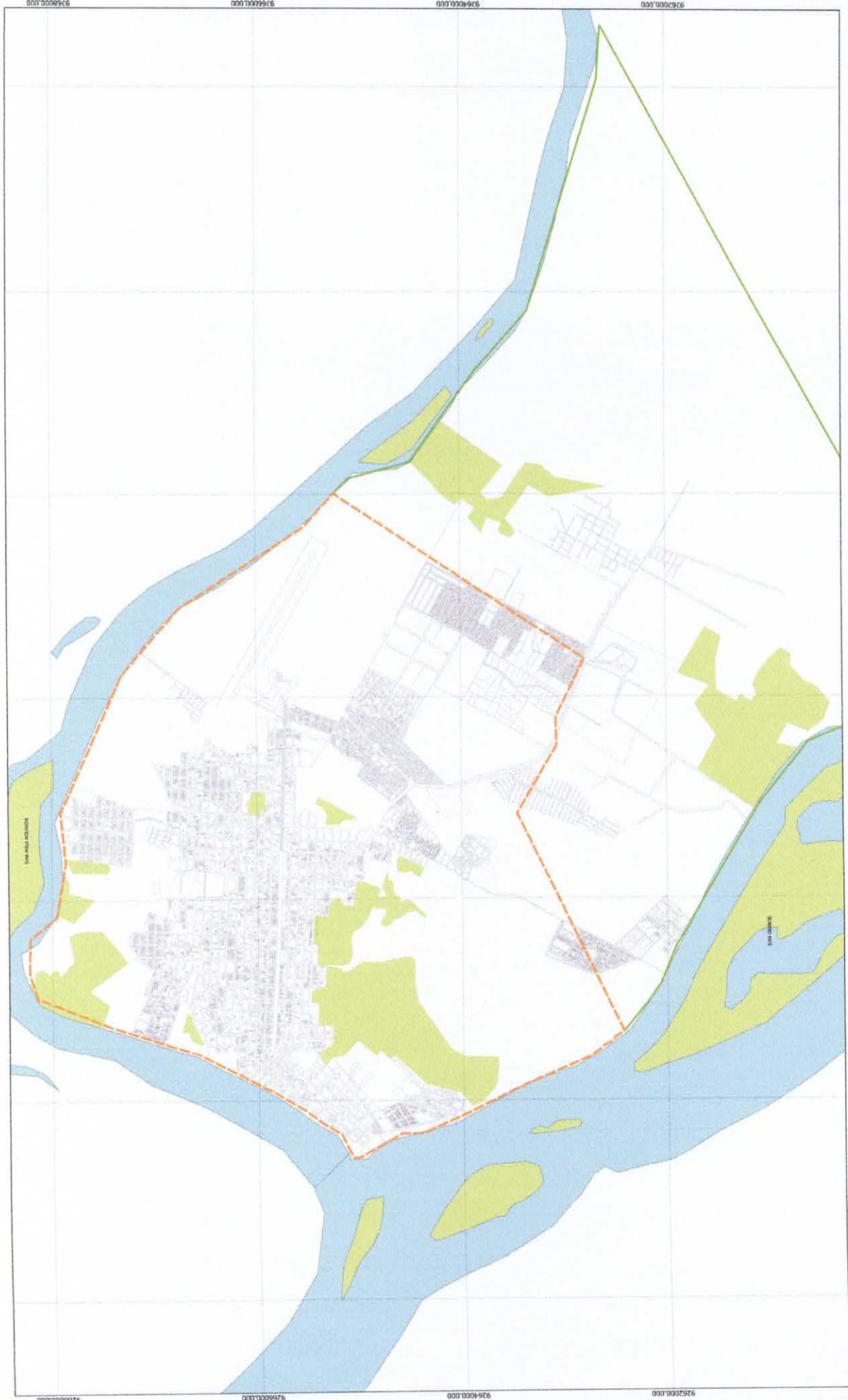
PLANO DIRETOR
2023-2028

Legenda

- UNIDADES DA FEDERAÇÃO
- ESTADO DO PARÁ
- SÃO FÉLIX DO XINGU
- MUNICÍPIOS PARANENSES

MAPA II - LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Responsável técnico: Eng. Thalyton Veloso dos S. Queiroz
Agosto 2019

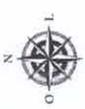


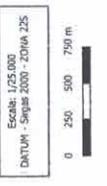

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB


REVISÃO DO PLANO DIRETOR
 ANEXO 01

MAPA III - BASE CARTOGRÁFICA

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia / Governo do Estado de Pará / Instituto de Terras do Pará - ITTP/PA
 Elaborador: Eng. Urb. Estêvão Mariano Arruda - CAU/BR 46357-3
 Abril/2022

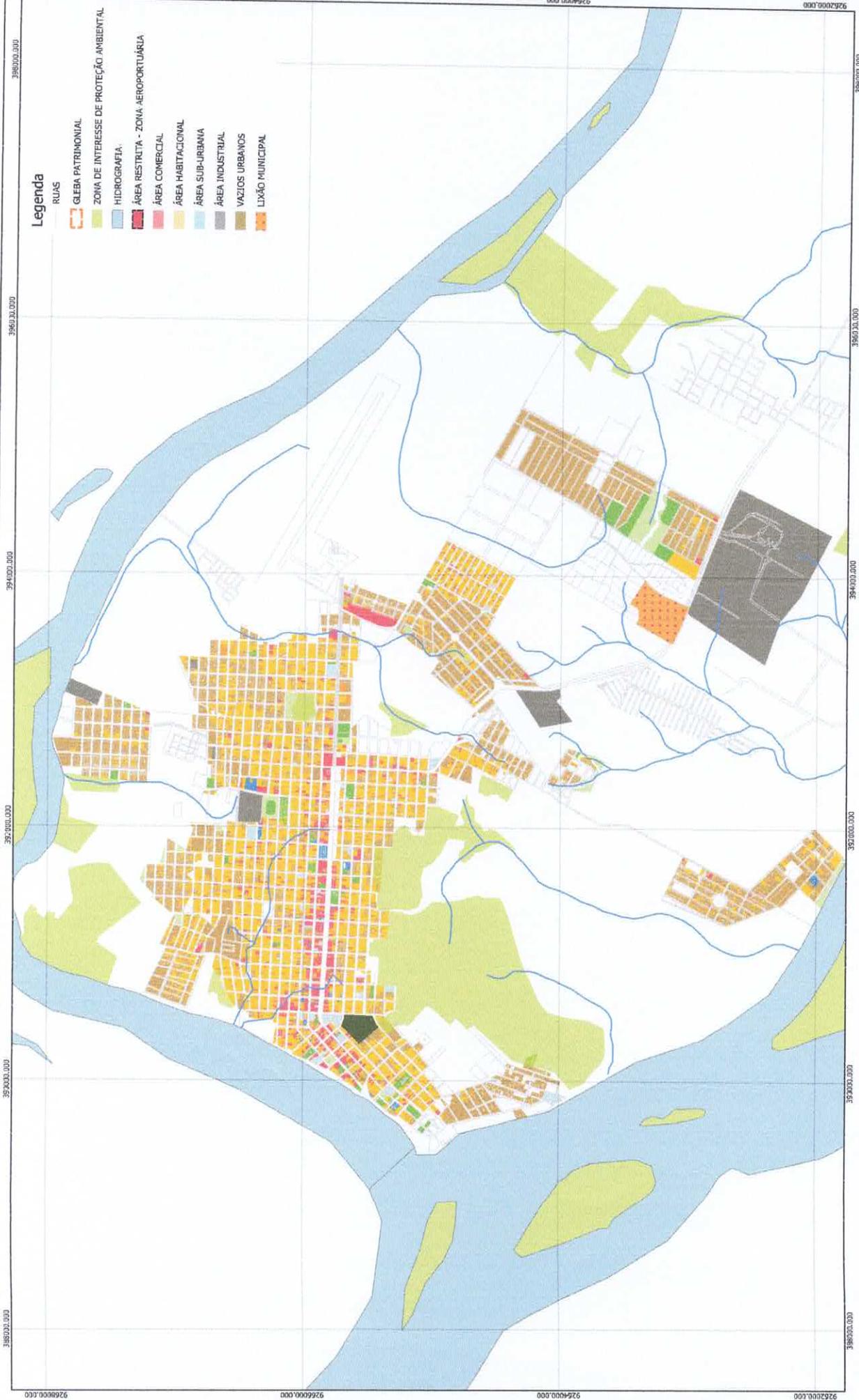

 N
 O
 S
 L



Legenda

- HIDROGRAFIA
- GLEBA PATRIMONIAL - ÁREA DO DECRETO LEGISLATIVO AUTORIZADOR Nº 37/2013 (2.420ha.83a/75ca - perímetro: 19.662,97m)
- CESSÃO DE USU (ÁREA DE EXPANSÃO) - ÁREA CONFORME DECRETO 803/2013 (Reservada para doação: 2.420ha.83a/75ca - perímetro: 19.662,97m)
- RUAS
- LOTES

000'000'000 926'000'000 000'000'000 000'000'000 926'000'000 000'000'000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB



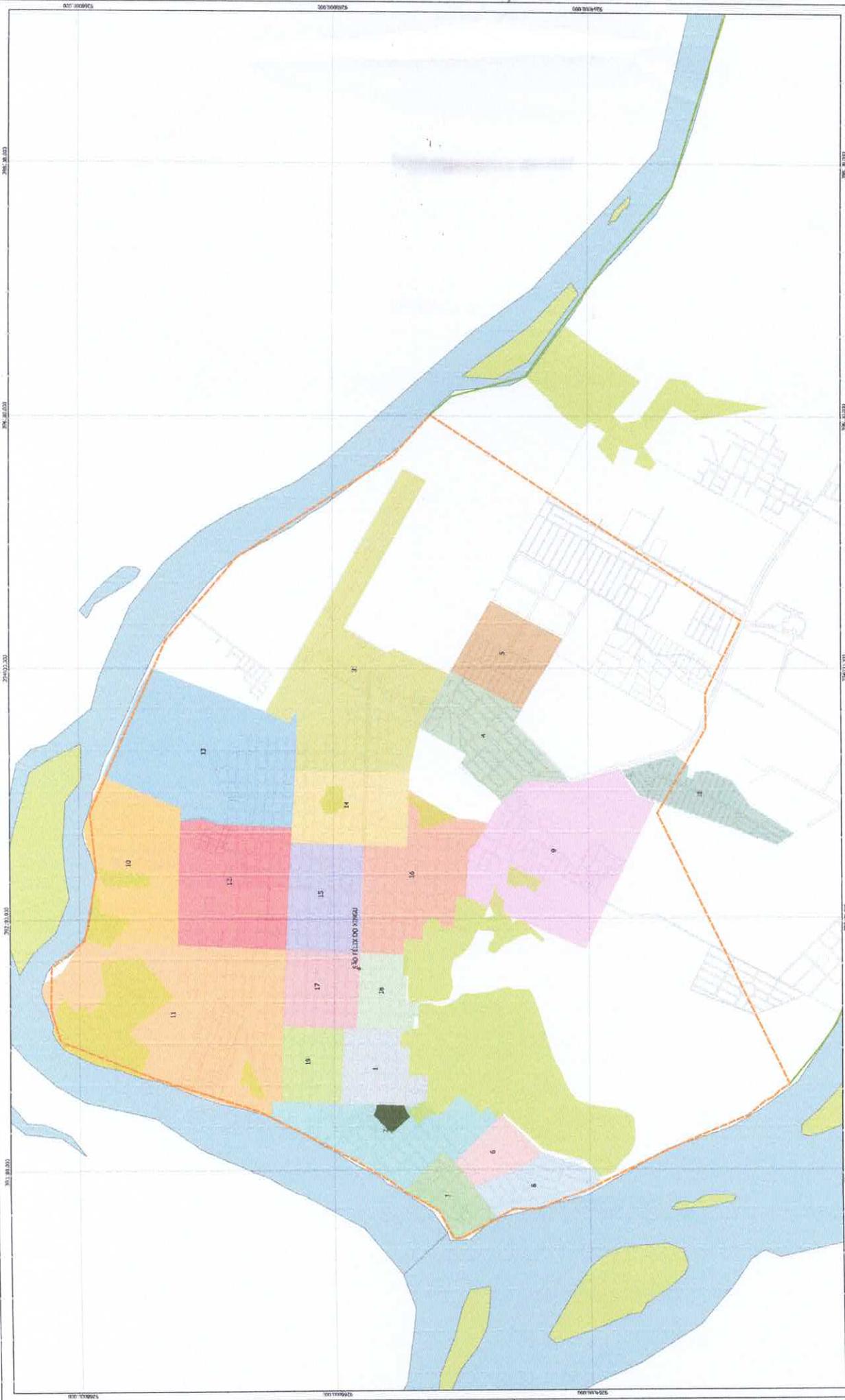
MAPA IX - USO DO SOLO



Escala: 1:25.000
 DATUM - Sphos 2000 - ZONA 22S



Projeto Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia
 Responsável Técnico: Eng. Thailisson V. Reis dos S. Quintana
 Agosto 2018



- Legenda - Bairros consolidados**
- 6 - BARRIO_SANTANA_AGUAS
 - 7 - BARRIO_TUPA_IWO
 - 8 - BARRIO_NORTE
 - 9 - BARRIO_SETECIOLA
 - 10 - BARRIO_BELA_VISTA_II
 - 11 - BARRIO_VITUBIA
 - 12 - BARRIO_VINDO
 - 13 - BARRIO_ROMANHA
 - 14 - BARRIO_BELA_VISTA
 - 15 - BARRIO_MIRAL
 - 16 - BARRIO_ALCOJUN
 - 17 - BARRIO_SAO_FRANCISCO
 - 18 - BARRIO_INDOMABILIS
 - 19 - BARRIO_SAO_JOSE
 - 20 - BARRIO_MONTRESID

- ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
- APA NOROCC DO SOCCORRI

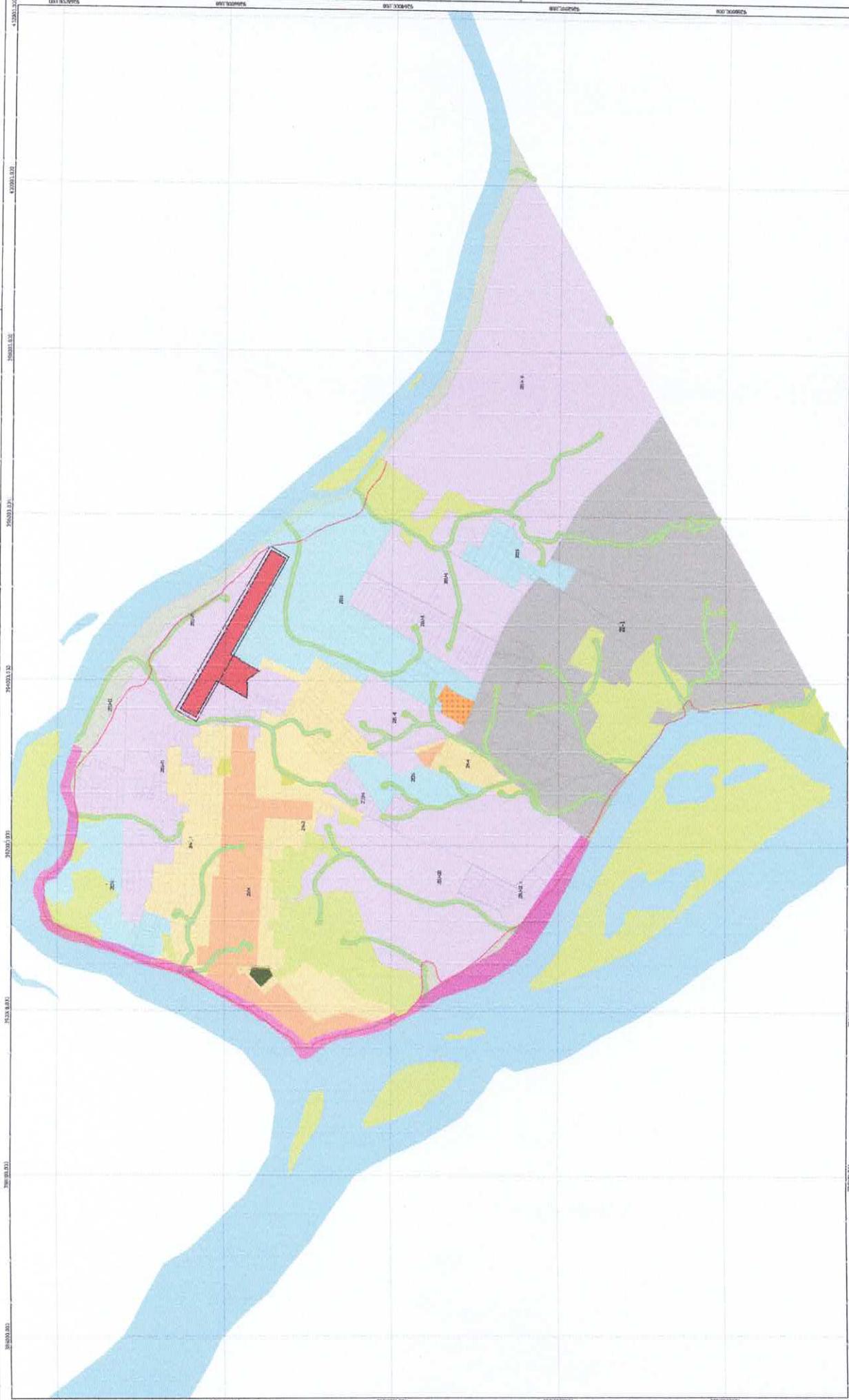
Scale 1:25,000
 DATUM: UTM 22S 2047 2004 23E
 0 500 1.000 1.500

REVISTA DO PLANO DIRETOR
 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

MAPA V - ZONEAMENTO URBANO - SEDE MUNICIPAL

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia
 Elaborado: 2014
 Elaborador: ALJAC, Extra, Ana Carolina
 Projeto: 2014





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

MAPA V - ZONEAMENTO URBANO - SEDE MUNICIPAL

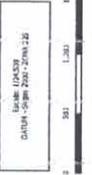


REVISÃO DO PLANO DIRETOR
2016

Projeto Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia
Responsável Técnico: Eng. Alex e Cláudio Augusto (Régua) Número de Registro: 14.148 - Curso: Urbanismo - Anual
Assinatura: 02/20



N
O
S
E



1:5000
0 300 600 900 1.200 1.500 m

Legenda

	ÁREA NOVO DO SOCORRO			ÁREA RESTREITA - ZONA AEROPORTUÁRIA - ZAR			ZONA DE REESTRUTURAÇÃO URBANÍSTICA - ZRU
	ÁREAS ALAGADAS		ZONA DE PROTEÇÃO CONTRA INUNDOS - ZPCI		ZONA DE ESPANSAO URBANO - ZEU		ZONA INDUSTRIAL - ZI
	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP		LINEO PRESERVADA S/A FLETA DO ANJO		ZONA DE USO MISTO - ZUM		USO MUNICIPAL
	ZONA DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZIPA				ZONA HABITACIONAL - ZH		ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZES

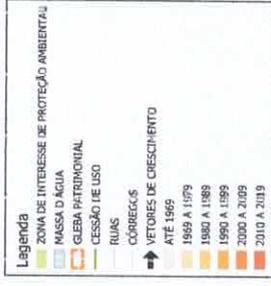
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CIDADE E DO TERRITÓRIO

MAPA - VII



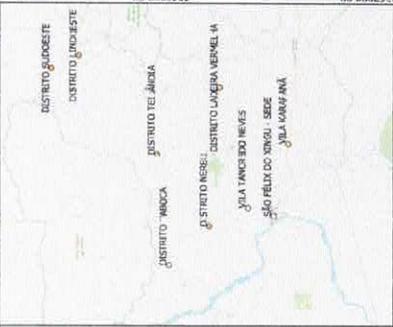
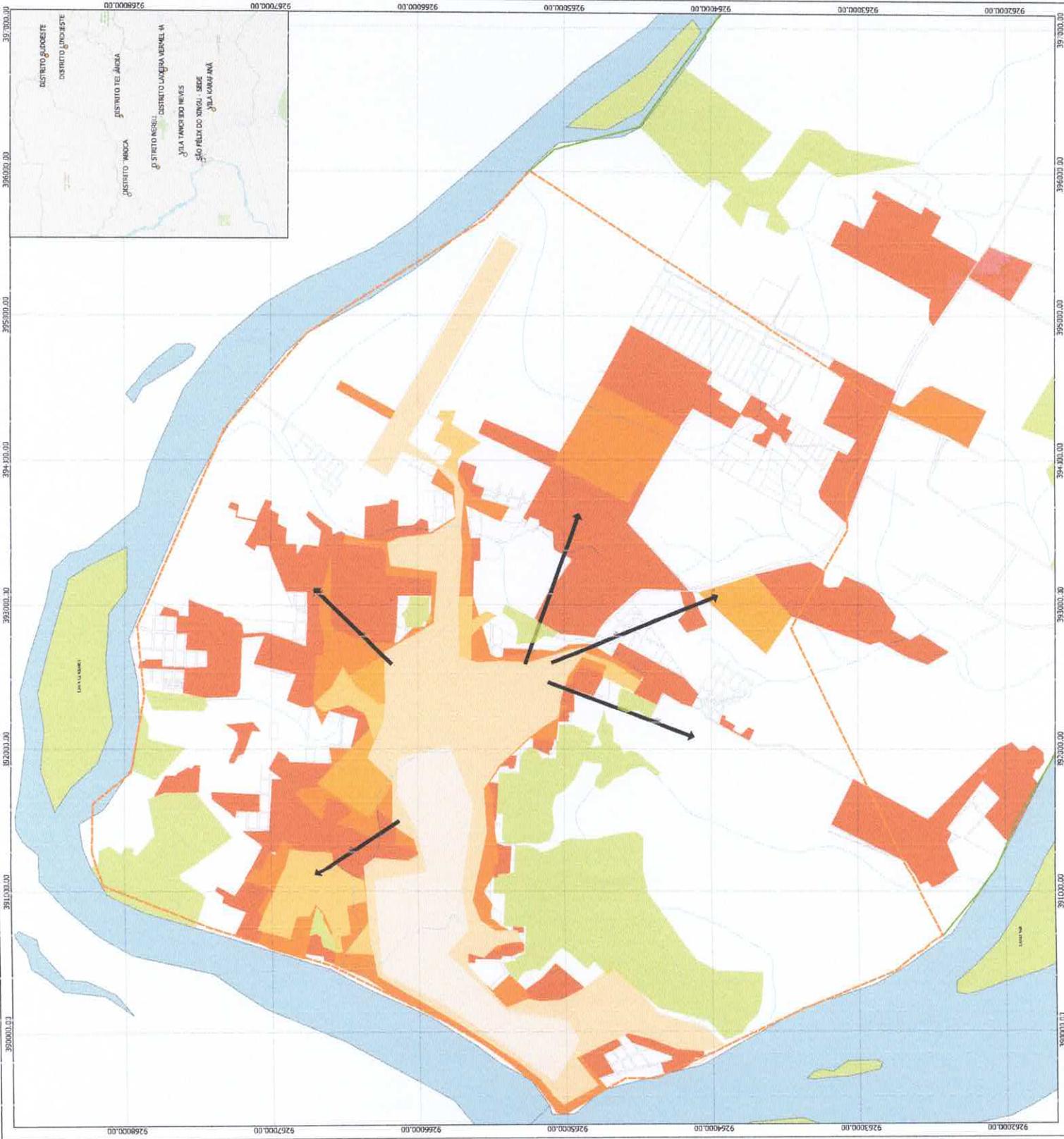
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURE



Escala: 1:11.500
NUS 225 - Situa 256

* Foi considerada a evolução da área ao longo de cada década, a saber, as áreas ocupadas e desocupadas e a
 Lamentamos as áreas e não ocupadas.
 FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURE | Departamento
 de Engenharia
 Elaboração: Eng. LUIZ ESTER MARIANO ANTONIO - CREA/MT 16159/2013
 16/02/2020



ÁREA PARA PRESERVAÇÃO HISTÓRICO/CULTURAL

MAPA - VIII



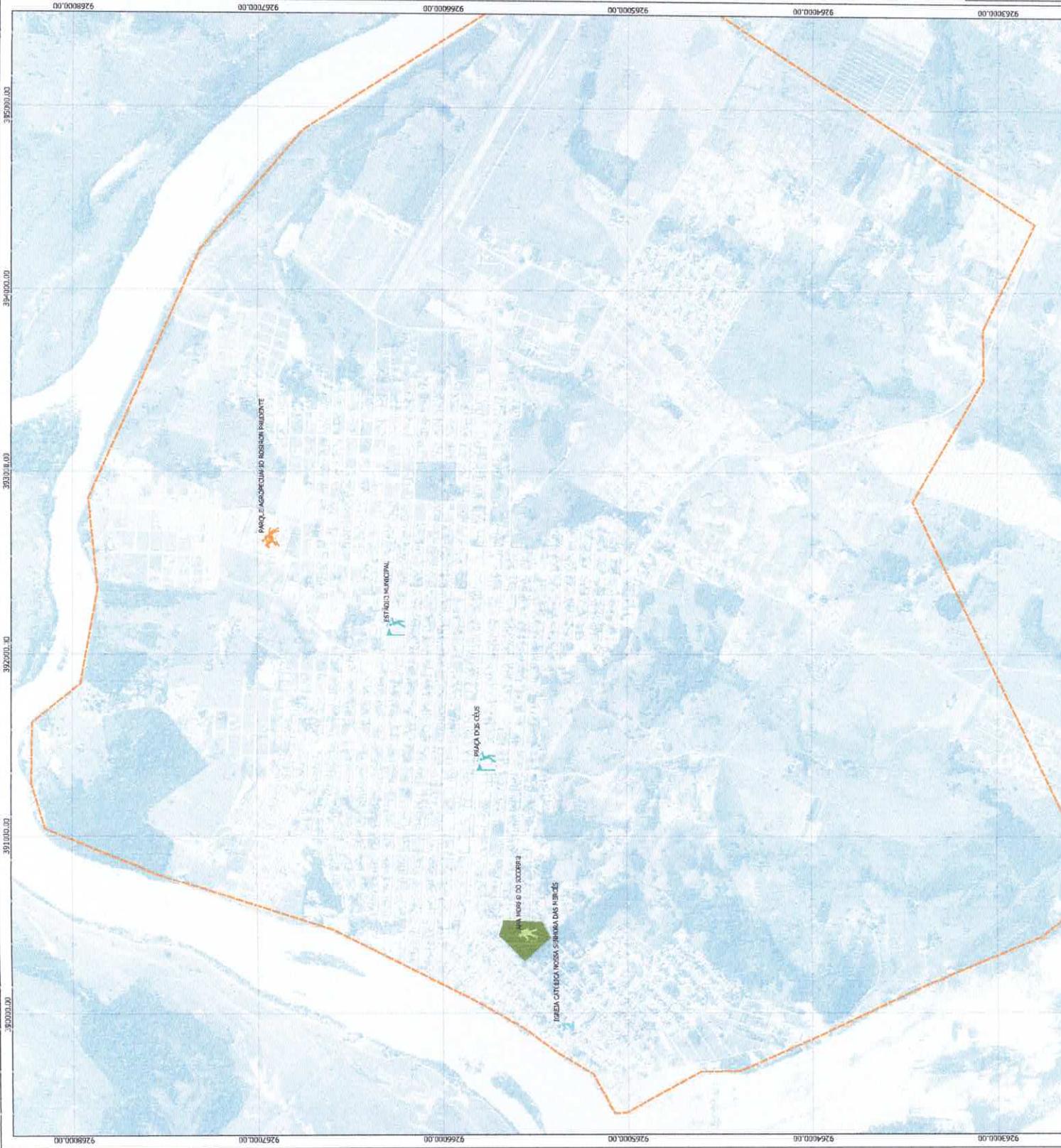
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURE

Legenda	
	RUAIS
	GLEBA PATRIMONIAL
	PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
	APA MORRO DO SOCORRO
	ESTÁDIO MUNICIPAL
	IGREJA/CATÓLICA NOSSA SENHORA DAS MELOES
	PARQUE AGRICOLA ROSSION PRUDENTE
	PRACA DOS CEUS
	APA MORRO DO SOCORRO



Escala: 1:11.527
FUSO 225 - UTM 2000

FUNTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURE (Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano e Saneamento Básico - SENBAS)
Belo Horizonte, Av. Ufa, Bairro Mariana Amada - CEP: 31050-123
14/04/2023



EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MAPA - X



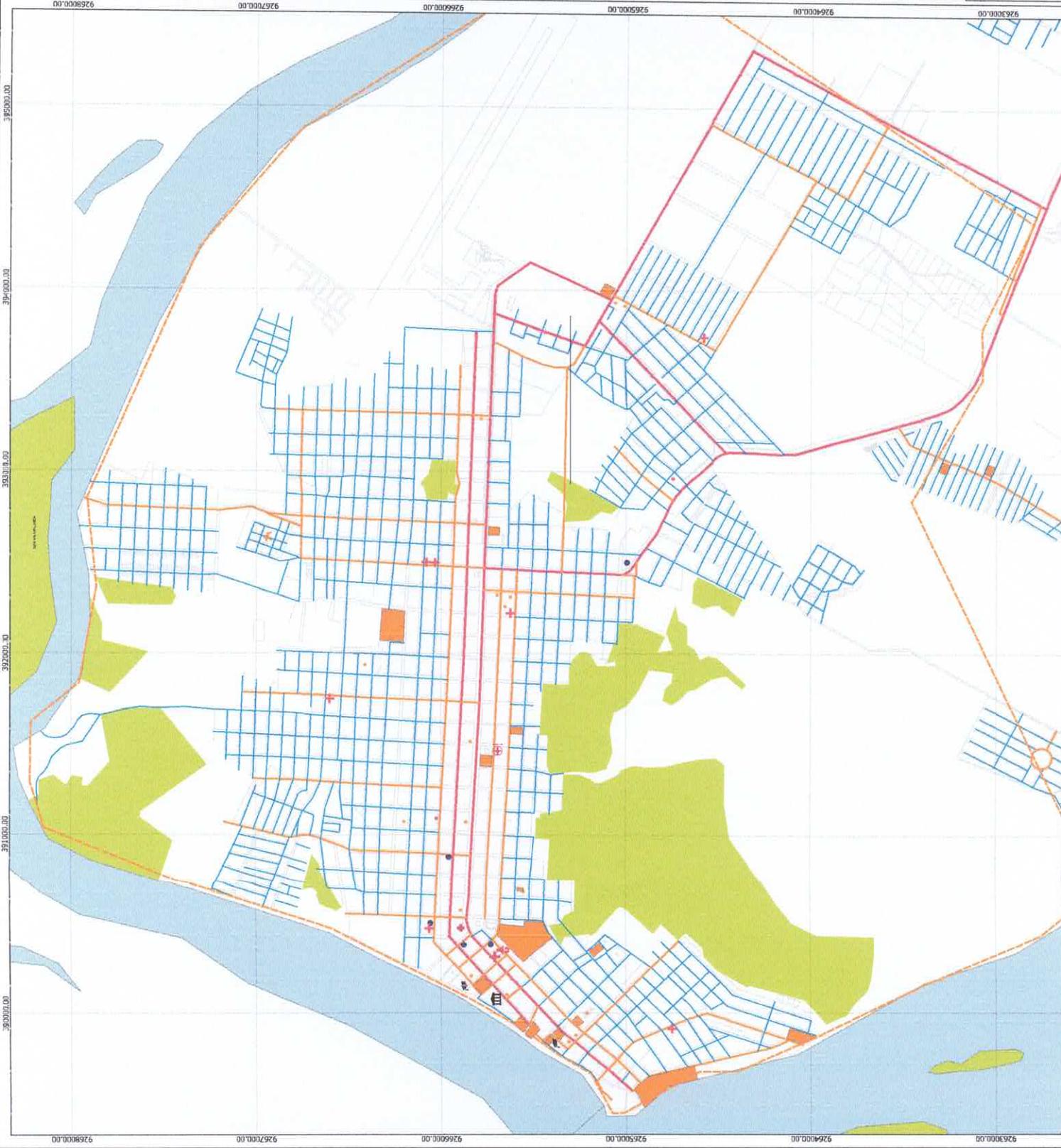
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURE

Legenda	
RUAS	
EXIOS_VÁRIOS_EXISTENTES	—
ARTERIAL	—
COLETORA	—
LICAL	—
GLEBA POLIGONO	—
MASSA D'ÁGUA	—
UNIDADE MATERNO INFANTIL, NOSSA SRA. DAS NEVES	—
UIE	—
UPA	—
HOSPITAL MUNICIPAL	—
UNIDADES URBANA DE SAÚDE	—
ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE SAÚDE	—
ESPORTE, CLUBE	—
REDE PÚBLICA DE ENSINO, URBANA	—
REDE PRIVADA DE ENSINO, URBANO	—
POLOS GERADORES DE TRÁFEGO	—
IGREJA	—
LAZER/COMÉRCIO	—
UNIVERSIDADES	—
ZONA DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	—



Escala: 1:11.527
FUSO 225 - 54 Gra 2300

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURE - Georreferenciamento de Engenharia e Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA
Elaboração: Arq. URB. Emerson Moraes Amorim - CAUBR 40387-2
Aerf/2020



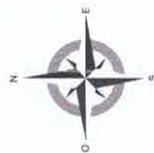
REDE DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO - SEDE MAPA XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

Legenda

- REDE PÚBLICA DE ENSINO
- REDE PRIVADA DE ENSINO
- GLEBA PATRIMONIAL
- MASSA D'ÁGUA



Escala: 1/30.000
FUSO 22N - Sigaas 2010



FOINTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu /
Secretária Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB /
Departamento de Engenharia
ABR/2020



REDE DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO - SEDE



● REDE PÚBLICA DE ENSINO

id	NOME	LOGRADOURO	BAIRRO
1	CREC-HE MUNICIPAL LUIZ FERREIRA SANTANA	AVENIDA ANTONIO MARQUES RIBEIRO S/N	CENTRO
2	E M E F BARBARA DE ALENCAR	AVENIDA RIO XINGU, S/N	SETOR AEROPORTO
3	E M E F DELXINA COELHO RIBEIRO	AVENIDA RIO XINGU, S/N	RODOVIÁRIO
4	E M E F DOM EURICO KRAUTLER	RUA TUCUMÃ, S/N	ALECRIM
5	E M E F FILOMENO DE SOUSA REIS	AVENIDA PARÁ, S/N	SÃO JOSÉ
6	E M E F JOÃO CIRO DE MOURA	AVENIDA RIO FRESCO, S/N	NOVO PLANALTO
7	E M E F MARECHAL RONDON	AVENIDA ELIAS LIARTH, 447	CENTRO
8	E M E F PASSARO AZUL	AVENIDA CORONEL OSTERNO MAIA, S/N	RODOVIÁRIO
9	E M E F PROFESSORA CARMINA GOMES	AVENIDA JUAREZ XINGU, QUADRA 80, LT 13, SETOR 02	NOVO HORIZONTE
10	E M E F TEGRIA DO SABER	AVENIDA 22 DE MARÇO, 859	CENTRO
11	E M E I CAMINHO DA PAZ	AVENIDA IRENO LEDA, 633	ALECRIM
12	E M E I F MISSÃO EDUCAR	AVENIDA RIO XINGU, 1385	CENTRO
13	E M E I F PRESBITERIANA DORMELINDA GONÇALVES	AVENIDA RIO XINGU, 1871	CENTRO
14	E M E I JARDIM DA INFÂNCIA CELESTE	AVENIDA ANTONIO MARQUES RIBEIRO, 144	CENTRO
15	E M E I MISSIONARIA LUZ E VIDA	RUA WASHINGTON LUIZ, 1150	CENTRO
16	U M E I RAJUNDO PINTO DE MESQUITA	AVENIDA IRENO LEDA, S/N	ALECRIM
17	U M E I WILSON DA SILVA NUNES	AVENIDA ABDIEL CARIM ASSAD, S/N	NOVO PLANALTO

● REDE PRIVADA DE ENSINO

id	NOME
1	INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURAL PEQUENO PRÍNCIPE
2	CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL ALTERNATIVO
3	COLÉGIO ÁGAPE

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

MAPA - XII - SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMUR

Legenda

- RUAS
- EXMOS VÁRIOS PROJETOS
- GLERA PATRIMONIAL
- MASSA D'ÁGUA
- LIMÃO MUNICIPAL
- UNIDADE MATERNO INFANTIL MOSSA SRA. DAS MERCEDES
- URE
- UPA
- HOSPITA MUNICIPAL
- URUBES URBANA DE SAÚDE
- ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE SAÚDE
 - 1 - BARRIO NOVO HORIZONTE
 - 2 - BARRIO CENTRO
 - 3 - BARRIO AEROPORTO
 - 4 - BARRIO RESIDENCIAL ATLANTA
 - 5 - BARRIO JARDIM NOVO PLANALTO
 - 6 - BARRIO SOLAL DAS ÁGUAS
 - 7 - BARRIO TROUPEIRO
 - 8 - BARRIO SOL POENTE
 - 9 - BARRIO SETOR SUL
 - 10 - BARRIO BELA VISTA II
 - 11 - BARRIO VITÓRIA
 - 12 - BARRIO UNIBO
 - 13 - BARRIO PIRAMANDA
 - 14 - BARRIO BELA VISTA
 - 15 - BARRIO MUNDIAL
 - 16 - BARRIO ALECRIM
 - 17 - BARRIO SÃO FRANCISCO
 - 18 - BARRIO RODONÍLIO
 - 19 - BARRIO SÃO JOSÉ
 - 20 - BARRIO MONTENEGRO

Nº	PROJ.	Nº ATIVO	Condiç.	Coord.
1	PROJ. BARRIO DE SAÚDE (UP - BELA VISTA)	186	1	150320.27 W 1014600.18 S
2	PROJ. BARRIO DE SAÚDE (UP II - CENTRO)	187	1	150320.27 W 1014600.18 S
3	PROJ. BARRIO DE SAÚDE (UP III - ALECRIM)	188	1	150320.27 W 1014600.18 S
4	PROJ. BARRIO DE SAÚDE (UP IV - VITÓRIA)	189	1	150320.27 W 1014600.18 S
5	PROJ. BARRIO DE SAÚDE (UP V - UNIBO)	190	1	150320.27 W 1014600.18 S
6	PROJ. BARRIO DE SAÚDE (UP VI - MONTENEGRO)	191	1	150320.27 W 1014600.18 S
7	PROJ. BARRIO DE SAÚDE (UP VII - TROUPEIRO)	192	1	150320.27 W 1014600.18 S



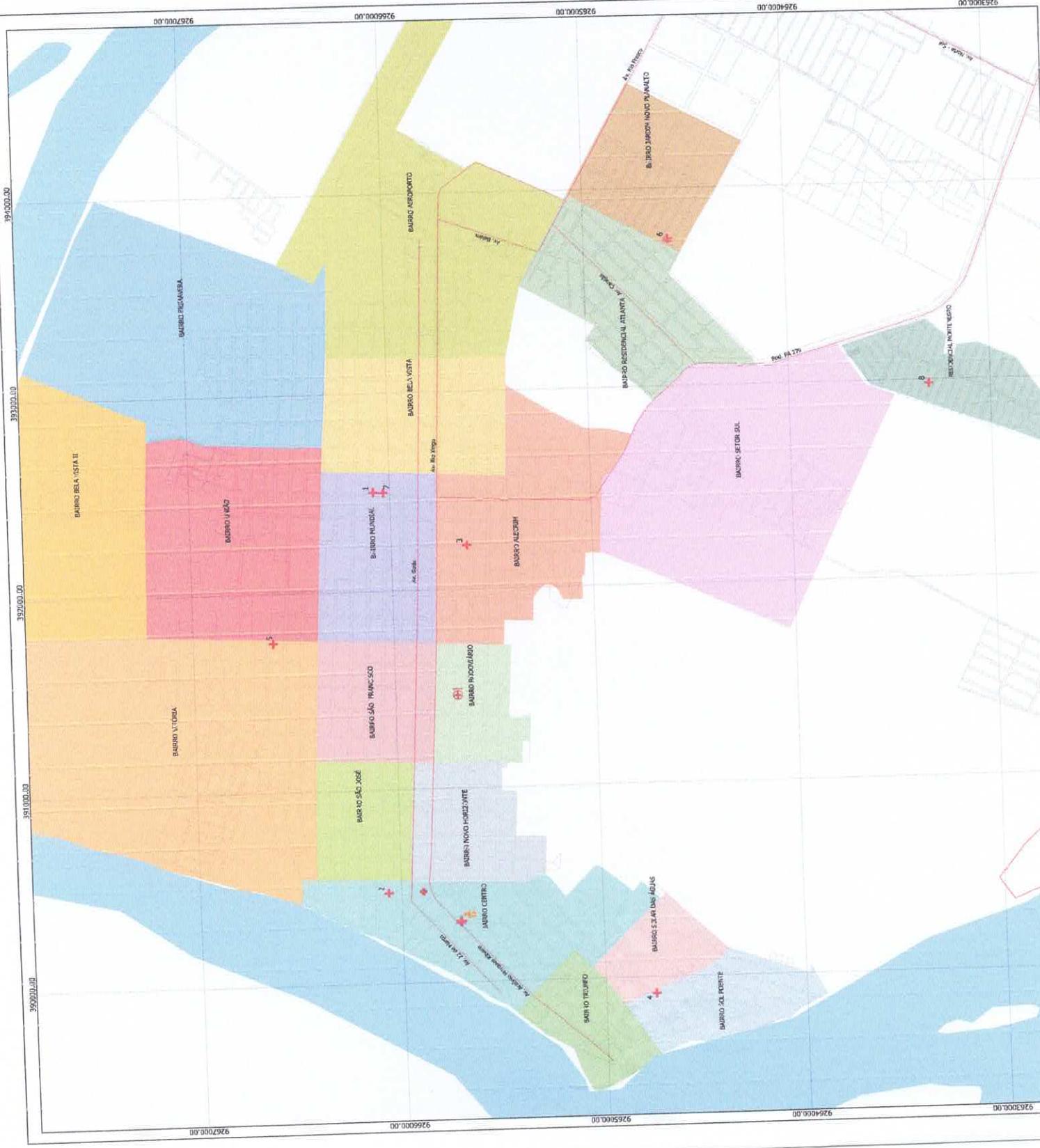
Não está contemplado um reordenamento de lotes dentro das linhas de divisões e de lotes, logo, desde que uma previsão de instalação de imóvel. A partir desta restrição, esta área será considerada pelo sistema de cadastro do município.

* A unidade de saúde ESP-VII - UNIBO não se encontra dentro das linhas de sua área de abrangência, devido ao ser o mesmo espaço físico do Unidade de Saúde (UP - BELA VISTA).

FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu (Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMUR) (Departamento de Engenharia e Cartografia) (Mapa de Serviços Urbanos - SAUR) (2021).

Elaboração: Eng. Urb. Emerson Martins Almeida - CHUBER 2021-2

Outubro/2021



EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MAPA - X



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURE

Legenda	
	ELIOS VÁRIOS PROJETOS
	CELEBA PATRIMONIAL
	MASSA D'ÁGUA
	LIXÃO MUNICIPAL
	UNIDADE MATERNO INFANTIL NOSSA SRA. DAS MERCEDES
	URE
	UPA
	HOSPITA - MUNICIPAL
	UNIDADES URBANA DE SAÚDE
	ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE SAÚDE
ABRANGÊNCIA DAS UNIDADES SAÚDE	
	USF - PLANALTO
	USF I - BELA VISTA
	USF II - CENTRO
	USF III - ALECRIM
	USF VII - TRILUFIO
	USF VIII - UNIÃO**
	USF X - VITÓRIA
	UNIDADE PREVISTA*

QT. TER.	HECTARE	N. MUNIC.	C. PART.	C. QUAD.
1	200,00	1001	1001	1001
2	200,00	1002	1002	1002
3	200,00	1003	1003	1003
4	200,00	1004	1004	1004
5	200,00	1005	1005	1005
6	200,00	1006	1006	1006
7	200,00	1007	1007	1007
8	200,00	1008	1008	1008
9	200,00	1009	1009	1009
10	200,00	1010	1010	1010



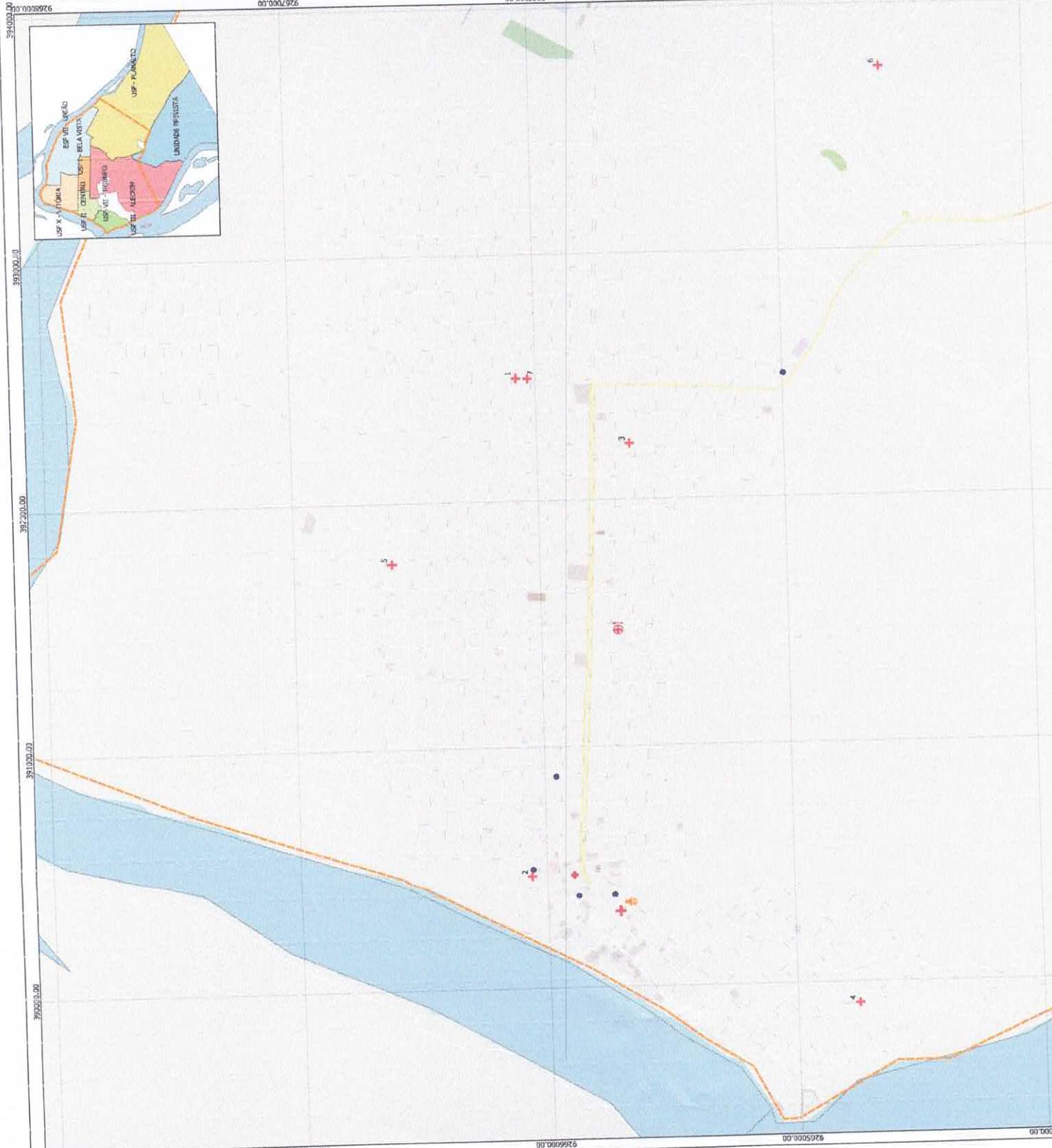
Mapa está constituído como um plano de saúde, sendo que a partir desta área o município, após fazer uma análise de viabilidade do terreno, a comarca poderá estabelecer uma unidade urbana de saúde pública e regulamentar o seu uso.

** A Unidade de Saúde USF VIII - União não se encontra dentro dos limites de sua área de abrangência, estando assim o mesmo espaço sob o domínio de saúde USF I - Bela Vista.

** QUAD: Parcela do Município de São Félix do Xingu - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURE - Departamento de Engenharia e Serviços Municipais de Saúde - SEMSA.

Elaborado: ART. URB. Estelir Mariano Mendes - CAUBRI/AR303-3

REV0209



LOCAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA ESPORTE E LAZER

MAPA - XIII

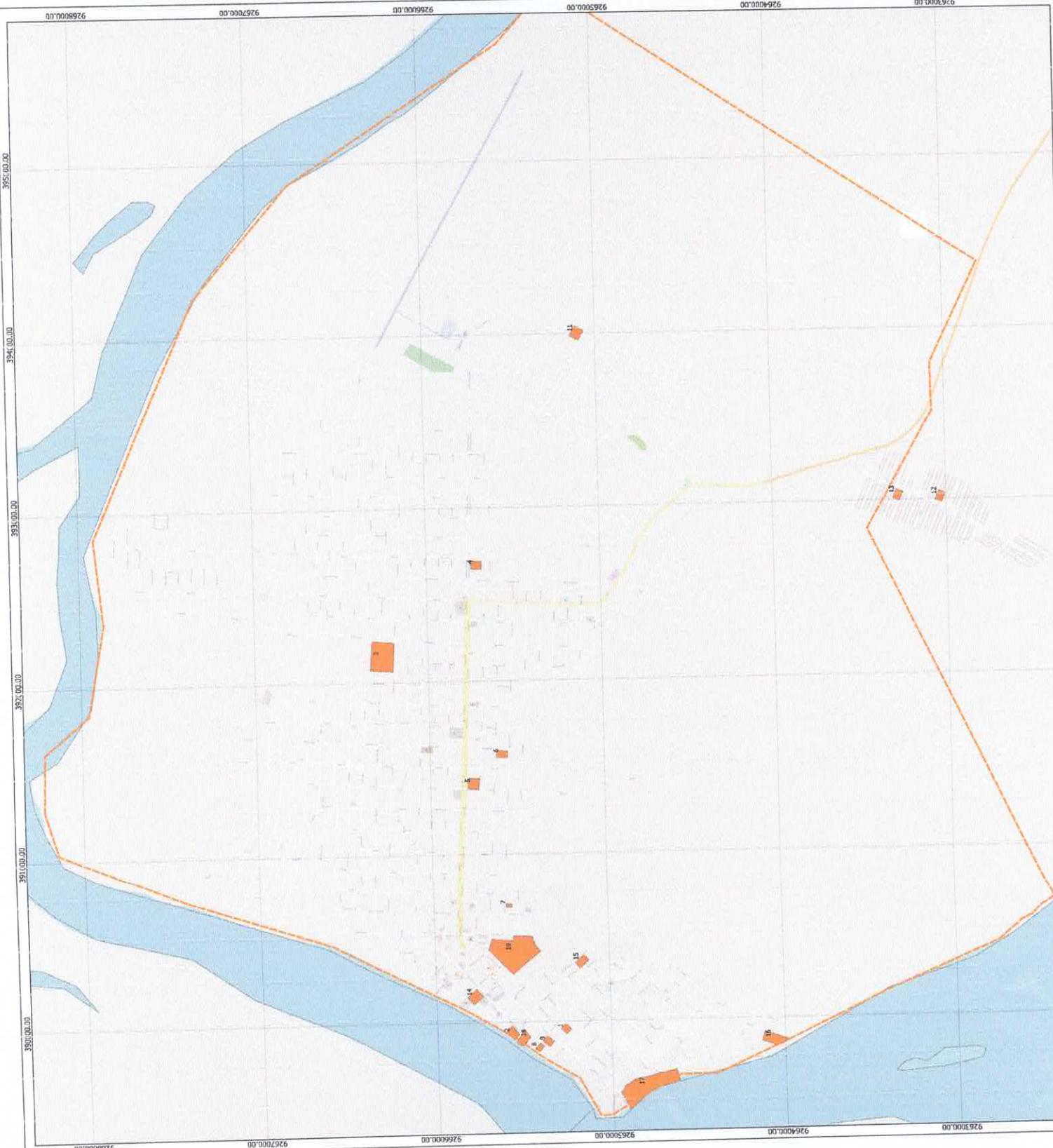


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

Legenda

- GLERA PATRIMONIAL
- LOCAIS PÚBLICOS PARA ESPORTE E LAZER
- MASSA D'ÁGUA
- LIXÃO MUNICIPAL

Nº	TIPO	NOME
1	QUADRA P. LESPORTIVA	MARCELA BORGON
2	QUADRA P. LESPORTIVA	TURMA DO S. BORG
3	PARQUE MUNICIPAL	ESTÁDIO MARCELO
4	QUADRA P. LESPORTIVA	BANHADO 6 MES
5	QUADRA P. LESPORTIVA	PASSADOU AZUL
6	PRACA	PRACA DEUS
7	QUADRA P. LESPORTIVA	CARNEVA EDYTES
8	PRACA	XINGU
9	PRACA	ESCADARA XINGU
10	PARQUE MUNICIPAL	PARQUE MUNICIPAL
11	CAMPO DE FUTEBOL	SETORE PLAM. TD
12	QUADRA P. LESPORTIVA	MONTESORO
13	QUADRA P. LESPORTIVA	MONTESORO
14	QUADRA P. LESPORTIVA	MONTESORO
15	CAMPO DE FUTEBOL	CAMPO DO V. VERDE
16	CLUBE	ASSOCIAÇÃO DOS TORCEDORES RUBI LOSTI - ATP
17	CELA MBR. UPAI	UBAI DO FUTEBOL
18	PRACA	SEN. GENTILI CASAS



Estrada: 1013,5 m

 P. 50 225 - D. 100 200

 0 250 500 750 1000

 Escala: 1:50.000

 Elaborado em: 10/01/2011

 Autor: SEMURB

FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia / Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL.

 2010/2011

ASSISTENCIA SOCIAL
MAPA - XIV



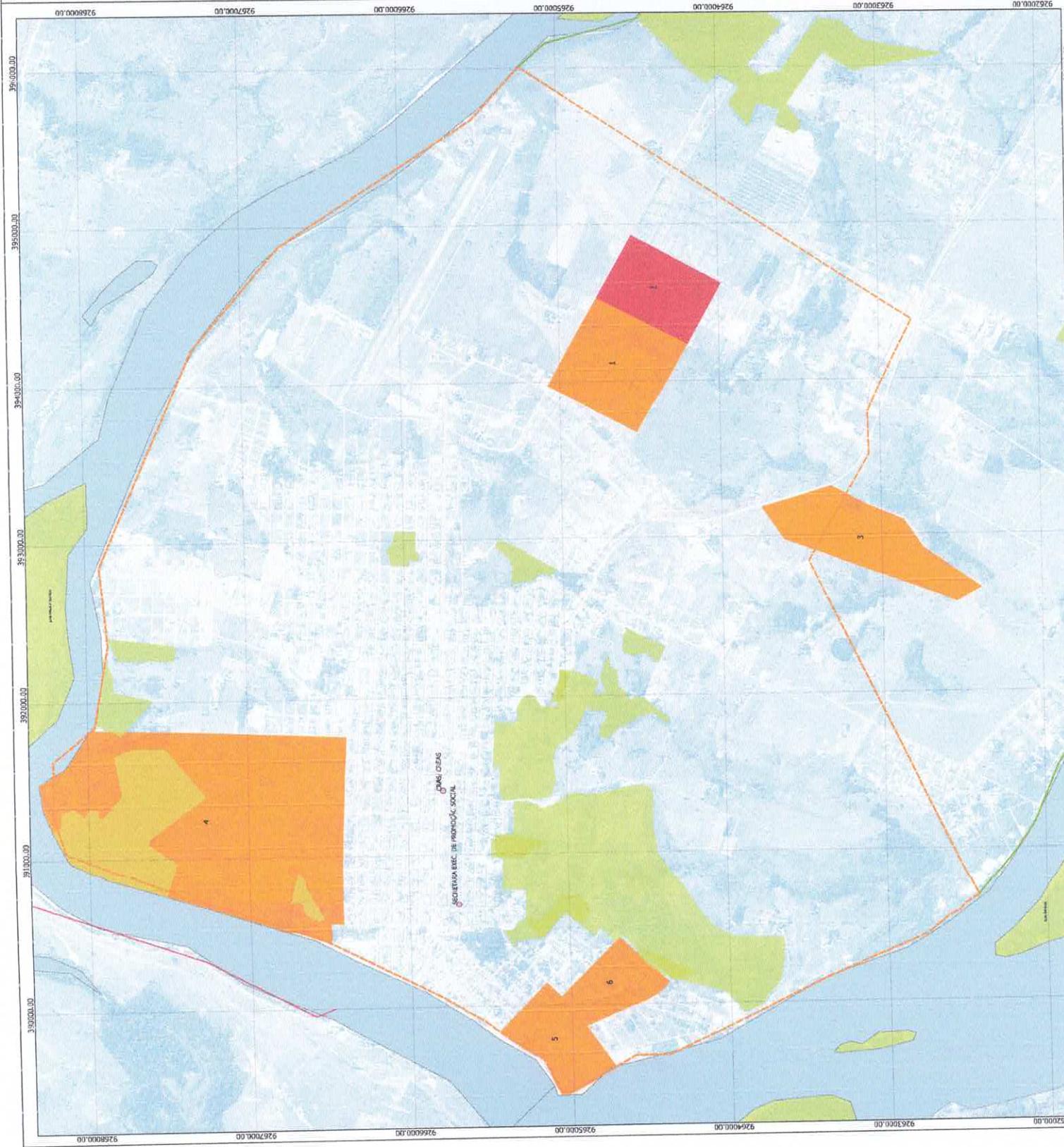
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURE

Legenda

- RUAS
- MASSA D'ÁGUA
- GLERA POL GONCO
- EXTREMA POBREZA
- REDE SOCIOASSISTENCIAL
- POBREZA
- ZONA DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

1	SE LARDO
2	SE LARDO
3	SE LARDO
4	SE LARDO
5	SE LARDO
6	SE LARDO

1	SE LARDO
2	SE LARDO



SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL
Cidade de São Félix do Xingu

CRAS - Centro de Referência Assistencial Social
CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social
Al. Unidade do CRAS e CREAS se situam na mesma Localidade
PONTE: Projeto em Município do São Félix do Xingu (Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURE) / Desenvolvimento de Engenharia
Elaborado por: Eng. Edmar Mateus Amato - CAUBR 141307-3
14/03/2020

PADRÕES HABITACIONAIS MAPA - XV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB



Legenda

- PADRÃO BAIXO
- PADRÃO MÉDIO
- PADRÃO ALTO



Escala: 1:1.500
PUG 225 - 5/2016

FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia
Elaboração: Arq. Uel. Estevan Martins Amadeu - CAUBR 40307-2
Mapa 02/21

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MAPA - X



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

Legenda

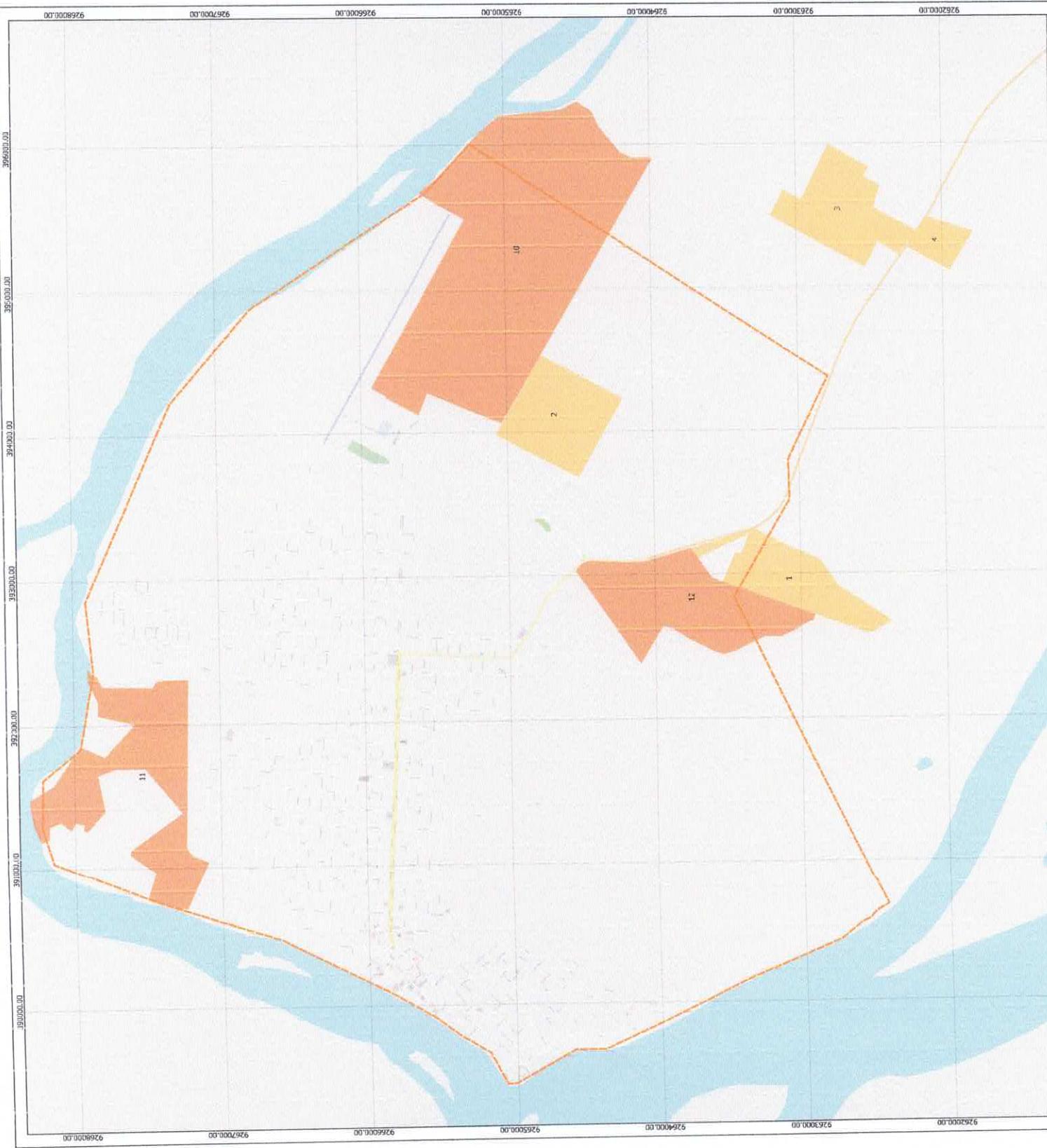
	RUA
	ÁREA DE RESERVAÇÃO
	ÁREA PATRIMONIAL
	EMPREENHIMENTOS HABITACIONAIS EXISTENTES
	EMPREENHIMENTOS HABITACIONAIS PROPOSTOS

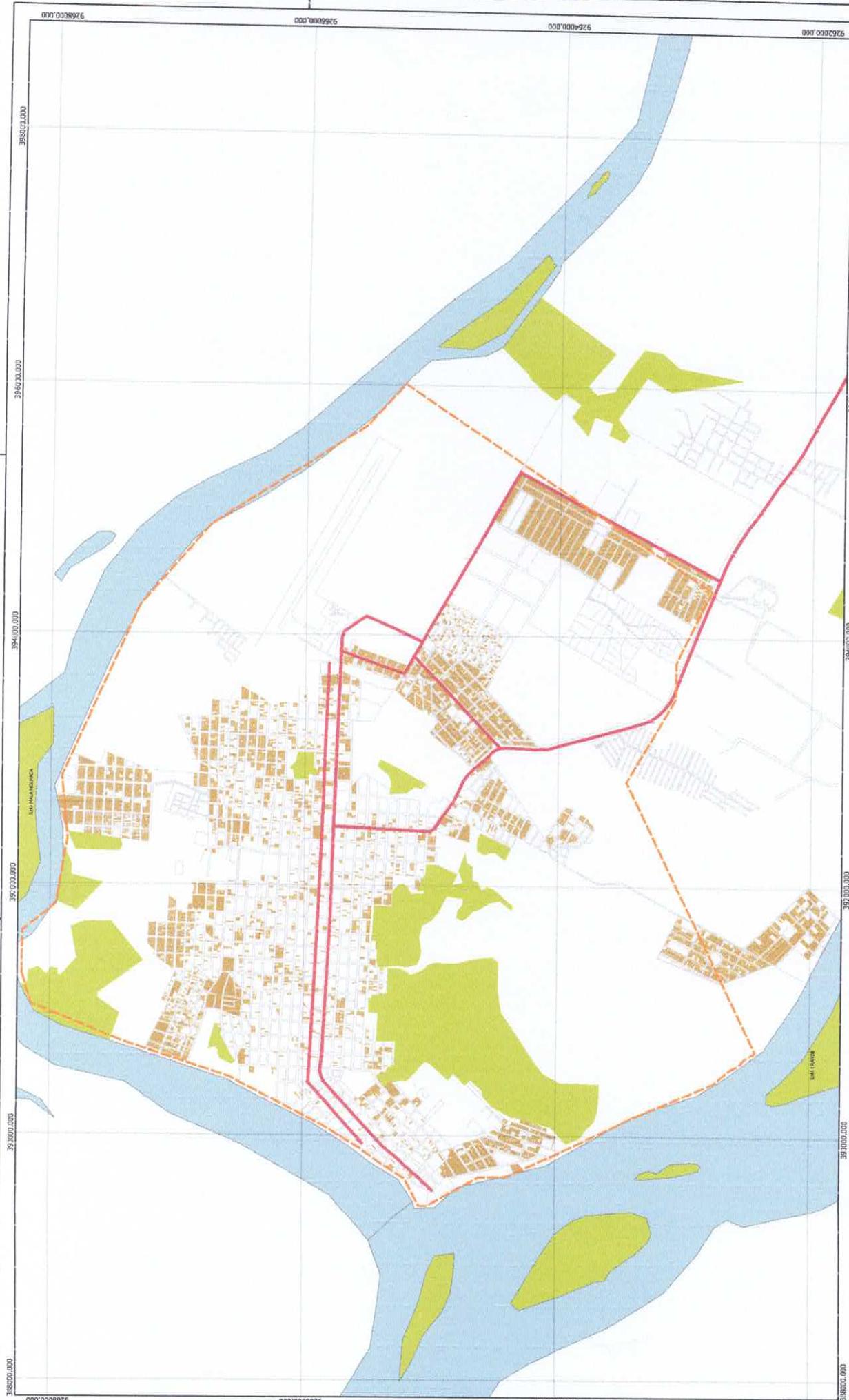
1	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - COHESIVAS
2	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS
3	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - II
4	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - III
5	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - IV
6	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - V
7	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - VI
8	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - VII
9	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - VIII
10	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - IX
11	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - X
12	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XI
13	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XII
14	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XIII
15	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XIV
16	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XV
17	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XVI
18	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XVII
19	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XVIII
20	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XIX
21	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XX
22	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXI
23	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXII
24	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXIII
25	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXIV
26	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXV
27	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXVI
28	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXVII
29	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXVIII
30	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXIX
31	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXX
32	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXXI
33	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXXII
34	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXXIII
35	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXXIV
36	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXXV
37	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXXVI
38	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXXVII
39	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXXVIII
40	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XXXIX
41	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XL
42	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XLI
43	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XLII
44	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XLIII
45	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XLIV
46	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XLV
47	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XLVI
48	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XLVII
49	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XLVIII
50	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - XLIX
51	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - L
52	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LI
53	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LII
54	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LIII
55	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LIV
56	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LV
57	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LVI
58	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LVII
59	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LVIII
60	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LIX
61	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LX
62	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXI
63	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXII
64	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXIII
65	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXIV
66	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXV
67	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXVI
68	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXVII
69	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXVIII
70	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXIX
71	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXX
72	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXI
73	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXII
74	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXIII
75	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXIV
76	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXV
77	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXVI
78	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXVII
79	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXVIII
80	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXIX
81	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXX
82	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXI
83	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXII
84	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXIII
85	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXIV
86	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXV
87	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXVI
88	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXVII
89	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXVIII
90	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXIX
91	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXX
92	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXXI
93	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXXII
94	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXXIII
95	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXXIV
96	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXXV
97	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXXVI
98	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXXVII
99	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXXVIII
100	RESIDENCIAL - ZONAS URBANAS - HETEROGÊNEAS - LXXXXIX



Escala: 1:11.500
FUSO 225 - 51grm 2000

FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano e Saneamento - DEPAUS - SEMURB
Elaborado: Arq. Udo Erwin Mariano Amador - CAUBRA-ARQUIT-4
Mapa 2020






PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS • SEMURB



REVISÃO DO PLANO DIRETOR
2019

MAPA XVI - TERRENOS VAZIOS E SUBUTILIZADOS

FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Set. Urbanização Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia
Responsável Técnico: Arq. Udo, Eder e Fabiano Antão
Abril/2022.



Escala: 1:62.500
DATUM - Spher. 2019 - ZONA 22S



- Legenda**
-  RUAS
 -  EIXOS_VIAZIOS_EXISTENTES
 -  ARTERIAL
 -  GLEBA PATRIMONIAL
 -  ZONA DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
 -  HIDROGRAFIA
 -  TERRENOS VAZIOS E SUBUTILIZADOS

LOTEAMENTOS REGULARES IRREGULARES E CLANDESTINOS

MAPA - XVII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

Legenda

- CLANDESTINO
- IRREGULAR
- REGULAR
- GLIEBA PATRIOMONIAL
- MASSA D'ÁGUA

LOTEAMENTOS REGULARES

Nº	NOME
1	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
2	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
3	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
4	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
5	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
6	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
7	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
8	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
9	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
10	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
11	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO

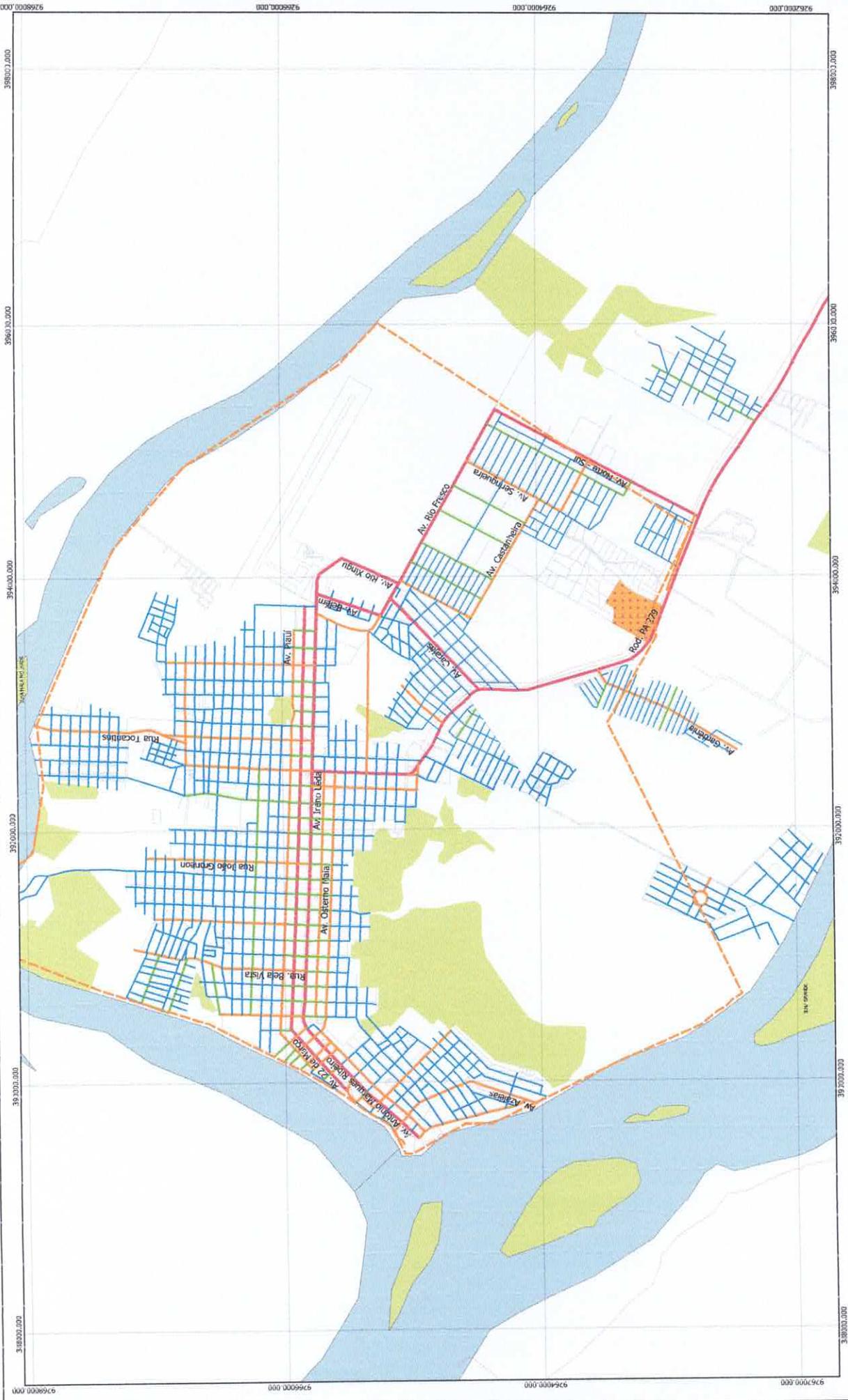
LOTEAMENTOS CLANDESTINOS

Nº	NOME
12	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
13	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
14	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
15	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
16	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
17	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
18	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
19	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
20	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
21	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
22	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
23	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
24	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
25	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
26	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
27	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
28	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
29	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
30	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
31	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
32	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
33	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
34	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
35	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
36	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
37	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
38	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
39	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO
40	LOTEAMENTO RESIDENCIAL, VILA ALTO



Scale: 1:17,400
R: 650 250 500 1000

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / D. planejamento e Engenharia
Sistemática: Arc. Uta, Editor: Mateus Amadeu - CAUBER ARQUIT-2
Febrero de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB



MAPA XX - SISTEMA VIÁRIO URBANO

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Set. Urbanização de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia / Departamento de Urbanismo
Elaborado por: Ar. S. Uch. César Henrique Amado Caçaporã AD351/3
Mapa(2021)



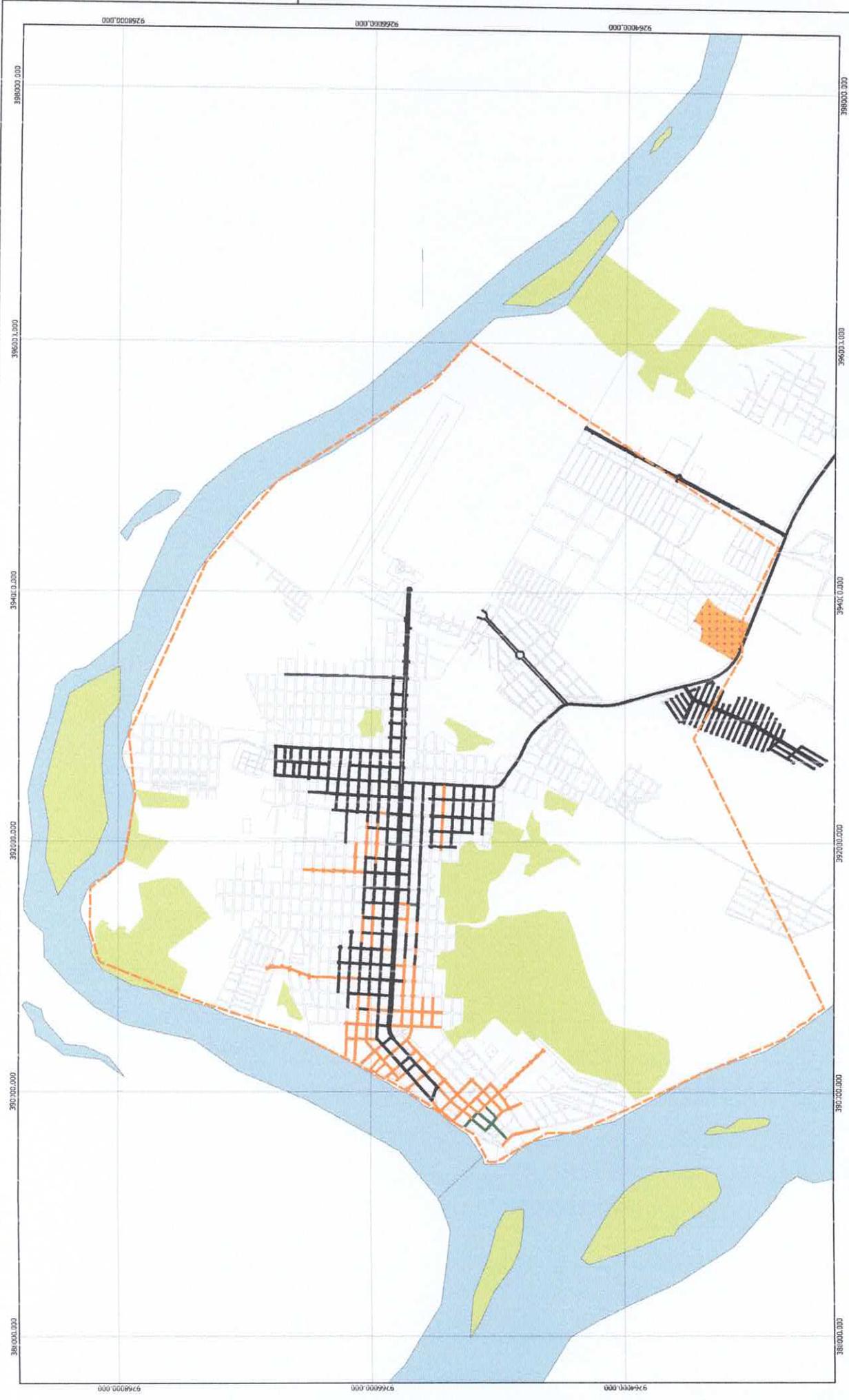
O Sistema Viário Urbano de São Félix do Xingu é compreendido em:

- I - Via Arterial: Vias com capacidade significativa de tráfego motorizado e de integração entre os bairros;
- II - Via Coletora: Vias com capacidade de absorver moderados volumes de tráfego motorizado;
- III - Via Sub-coletora: Vias destinadas a atender ao tráfego local (motorizado) e não motorizado, com moderados volumes de tráfego;
- IV - Via Local: Vias destinadas a atender ao tráfego local motorizado e não motorizado, com baixos volumes de tráfego;

* A zona de Interação de Proteção Ambiental possui restrições à edificação.

Legenda

- EDIFÍCIOS VÁRIOS EXISTENTES
- RIO
- ZONA DE INTERAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- GLERA PERMANENTE
- LOG. MUNICIPAL
- ARTERIAL
- COLETORA
- LOCAL
- SUB-COLETORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB



MAPA XXI - PAVIMENTAÇÃO URBANA - SEDE MUNICIPAL

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Set. de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia
Responsável Técnico: Eng. CIVIL Anderson Alves de Carvalho - OEA/PA 151932564-2 / Eng. CIVIL Leonardo Nuhn Klab - OEA/GO 101561886-7. Arg. Urb.
Elaborado por: João Antônio
Abril/2021

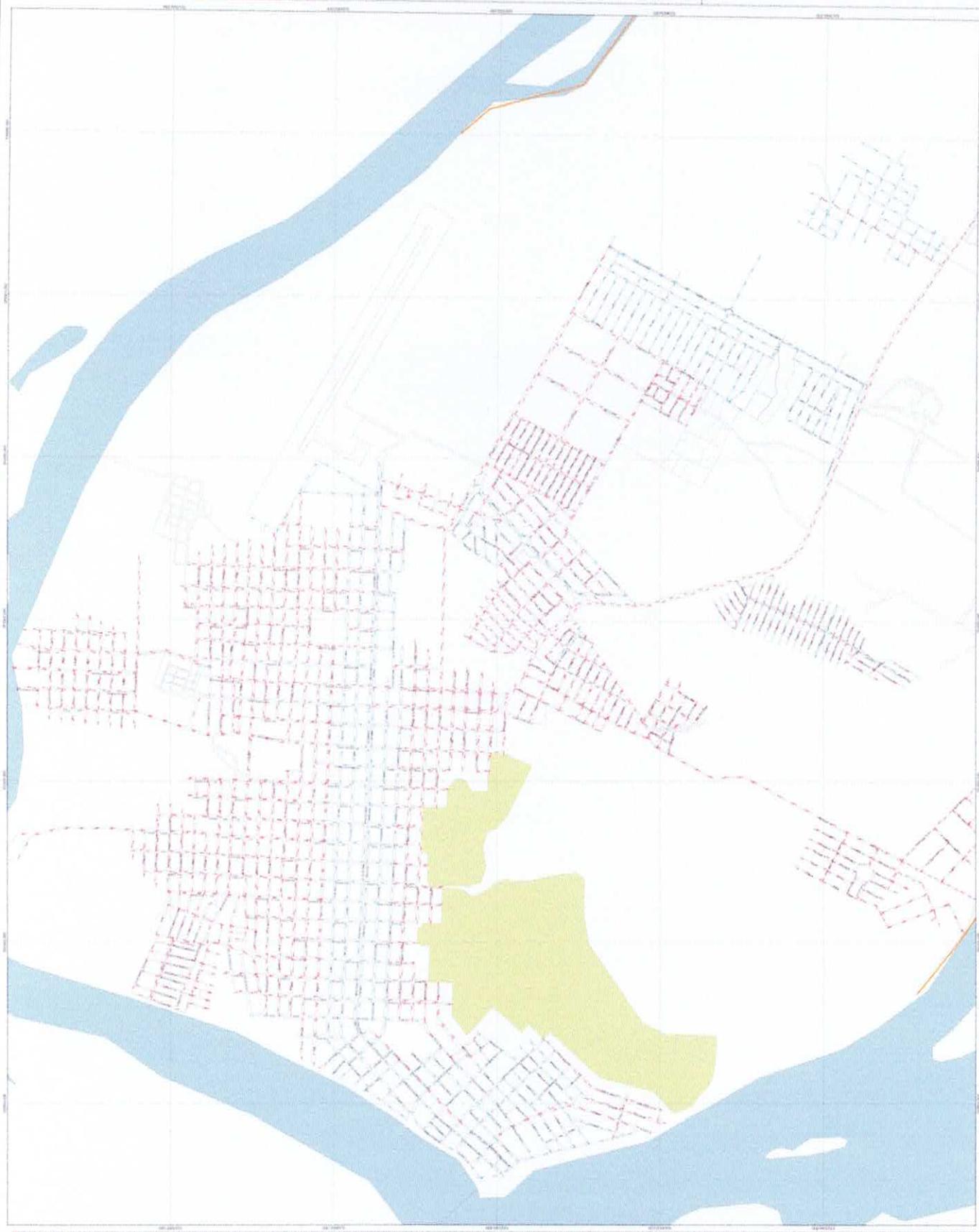


Escala: 1:20.000
DATUM - Sphos 2000 - ZONA 22S

Extensão aprovada:
40 km
11,2 km
0,82 km
171,5 km²

- Pavimentação Asfáltica
- Pavimentação em Bloquete Sextavado
- Pavimentação em pedras tipo paralelepípedo
- Ruas sem pavimentação

- Legenda**
- GLERA PATRIOMONIA
 - HIDROGRAFIA
 - ÁREA DO RIO DO ESCURO
 - ZONA DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL



Este mapa foi elaborado com base nos dados do SNU (SNU) - Sistema Nacional de Urbanização, elaborado pelo IBGE, e os dados do SNU (SNU) - Sistema Nacional de Urbanização, elaborado pelo IBGE, e os dados do SNU (SNU) - Sistema Nacional de Urbanização, elaborado pelo IBGE.

Legenda
 URBANA
 ZONA DE INTERESSE DE URBANIZAÇÃO
 URBANA
 URBANA
 URBANA

NUMERO	DESCRIÇÃO
1	...
2	...
3	...
4	...
5	...
6	...
7	...
8	...
9	...
10	...
11	...
12	...
13	...
14	...
15	...
16	...
17	...
18	...
19	...
20	...
21	...
22	...
23	...
24	...
25	...
26	...
27	...
28	...
29	...
30	...
31	...
32	...
33	...
34	...
35	...
36	...
37	...
38	...
39	...
40	...
41	...
42	...
43	...
44	...
45	...
46	...
47	...
48	...
49	...
50	...
51	...
52	...
53	...
54	...
55	...
56	...
57	...
58	...
59	...
60	...
61	...
62	...
63	...
64	...
65	...
66	...
67	...
68	...
69	...
70	...
71	...
72	...
73	...
74	...
75	...
76	...
77	...
78	...
79	...
80	...
81	...
82	...
83	...
84	...
85	...
86	...
87	...
88	...
89	...
90	...
91	...
92	...
93	...
94	...
95	...
96	...
97	...
98	...
99	...
100	...

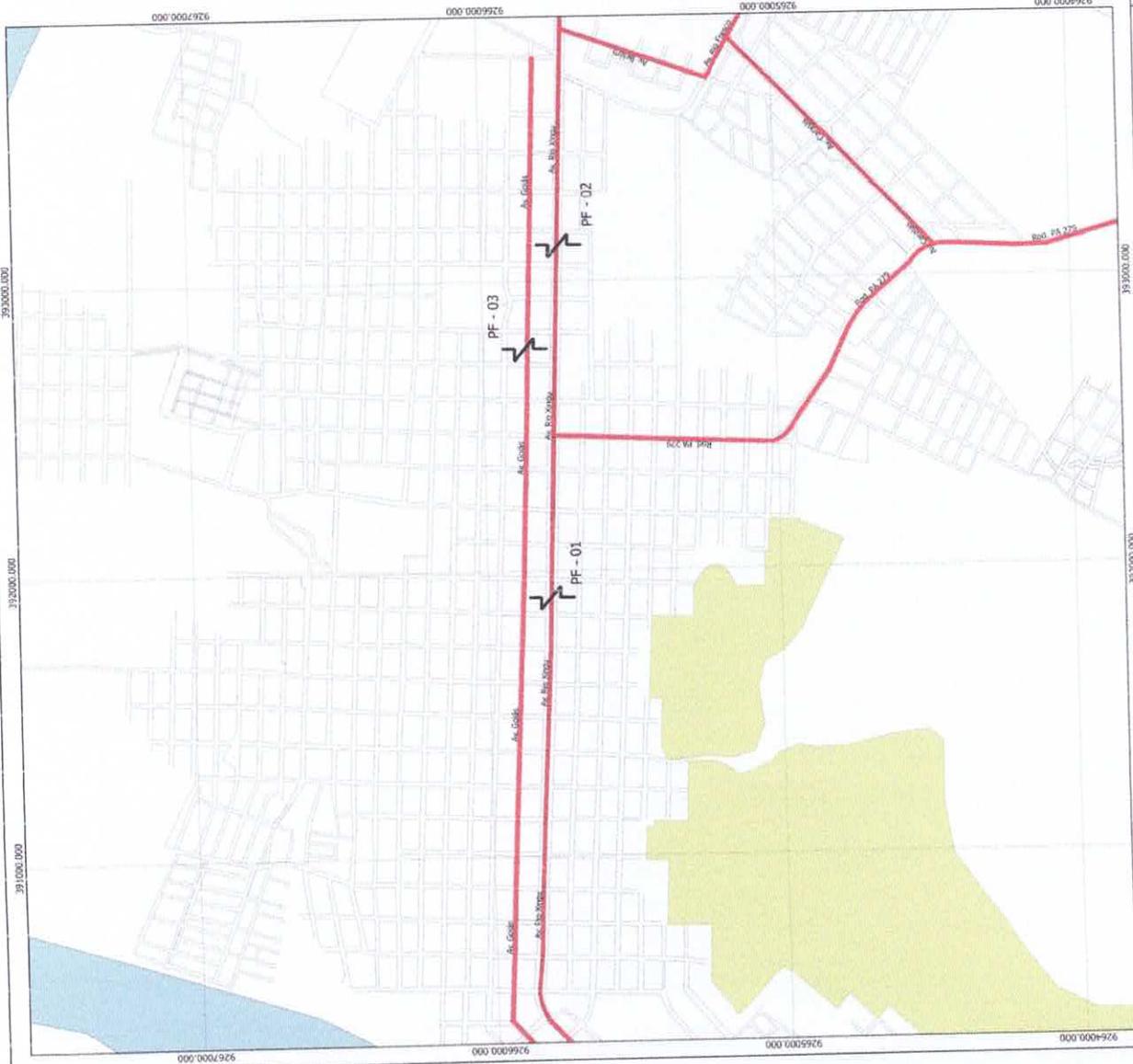
PF 01 - PERFIL VIÁRIO 01 - AVENIDA RIO XINGU TRECHO 01



PF 02 - PERFIL VIÁRIO 02 - AVENIDA RIO XINGU TRECHO 02



PF 03 - PERFIL VIÁRIO 03 - AVENIDA GOIÁS



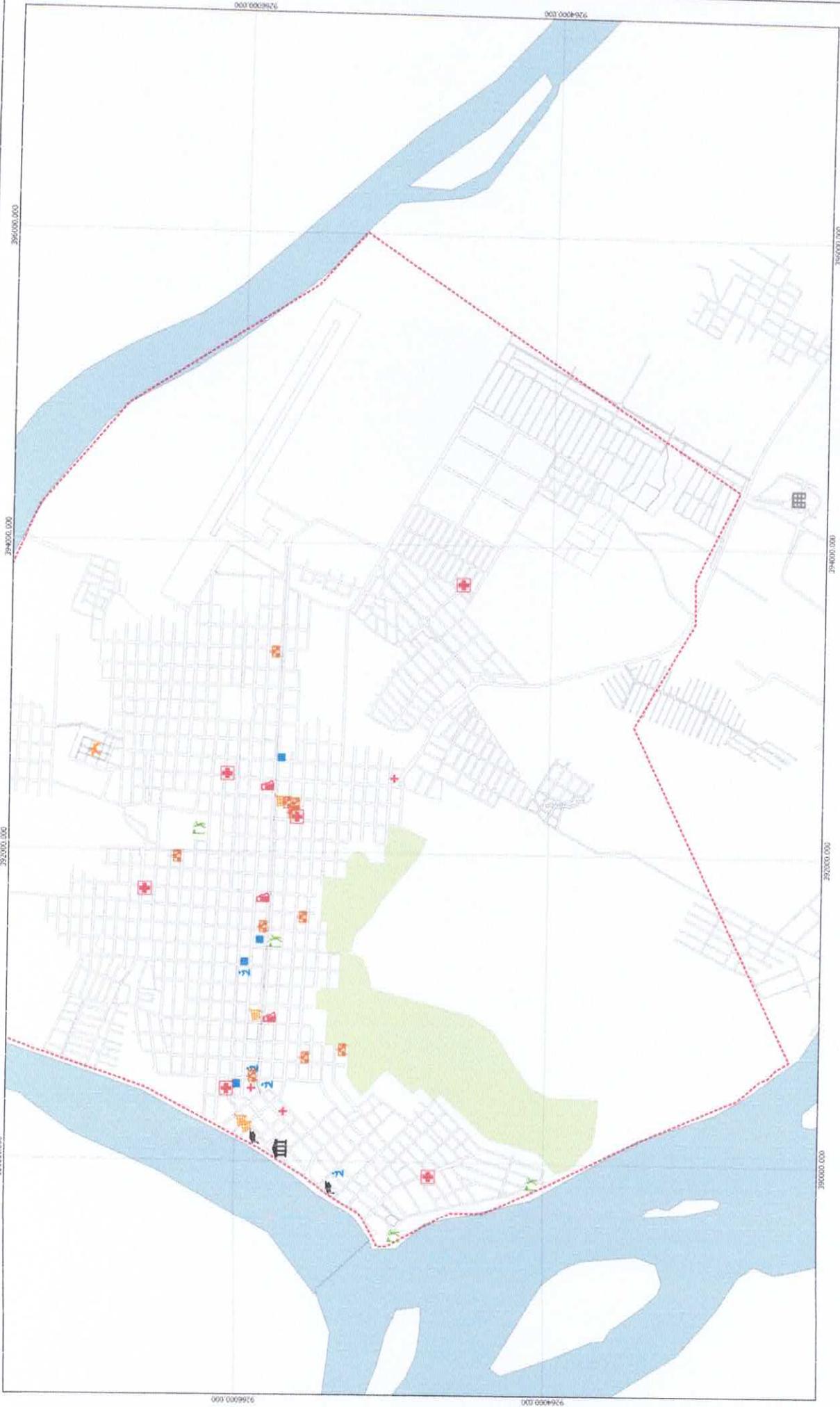
Legenda

- RUAS
- ÁREA COM RESTRIÇÃO PARA EDIFICAÇÕES
- HIDROGRAFIA
- EIXOS VIÁRIOS EXISTENTES
- ARTERIAL



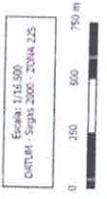
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

MAPA XXIII - DEFINIÇÃO DE PERFIS VIÁRIOS



Legenda

- RUAS
- GLEBA PATRIMONIAL
- ÁREA COM RESTRIÇÃO PARA EDIFICAÇÕES
- HIDROGRAFIA
- COMÉRCIO
- ESCOLA
- HOSPITAL
- IGREJA
- LAZER
- LAZER/COMÉRCIO
- POSTO DE COMBUSTÍVEL
- SUPERMERCADO
- UNIDADE DE SAÚDE
- UNIVERSIDADE
- INDÚSTRIA
- GOVERNAMENTAL

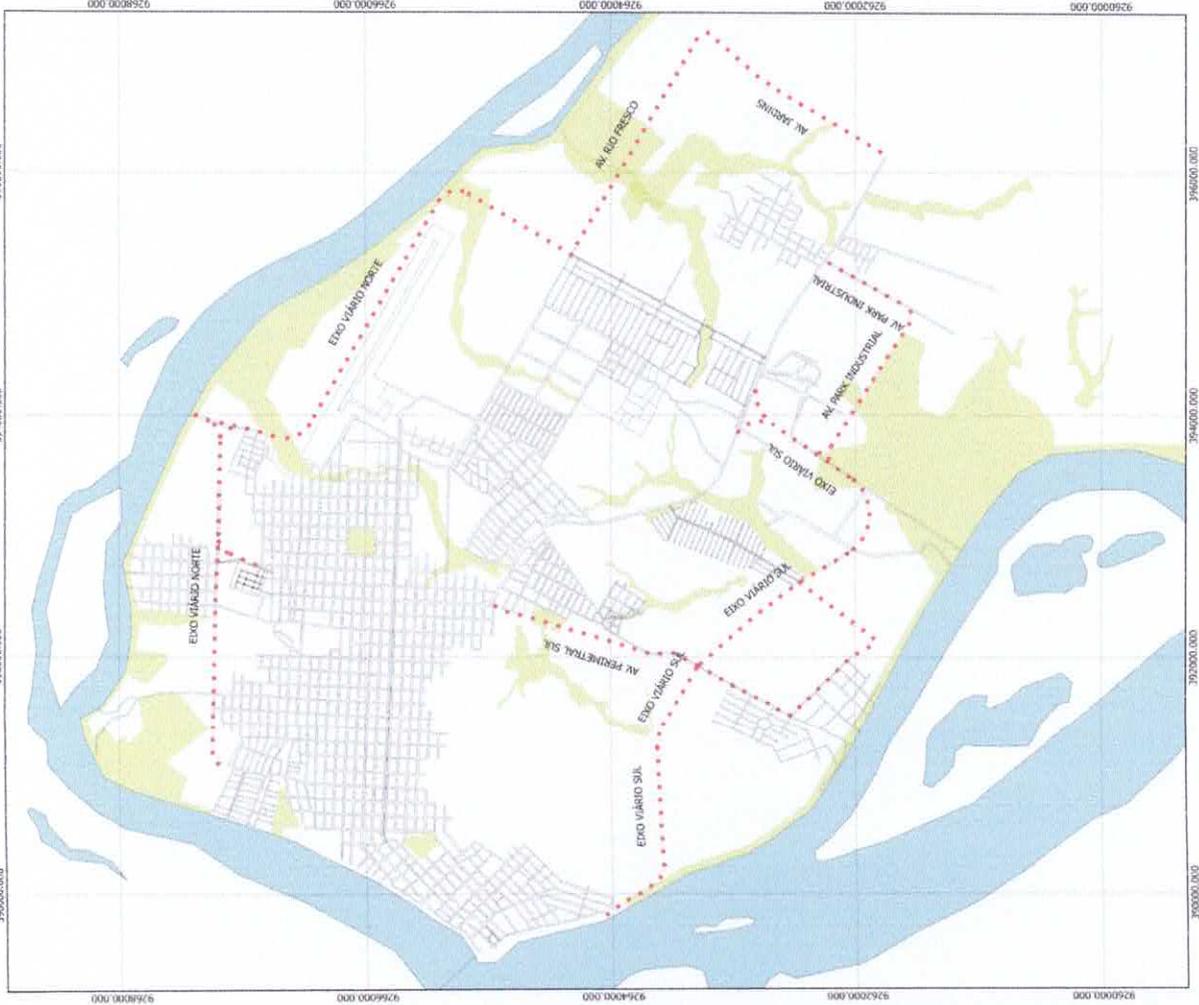
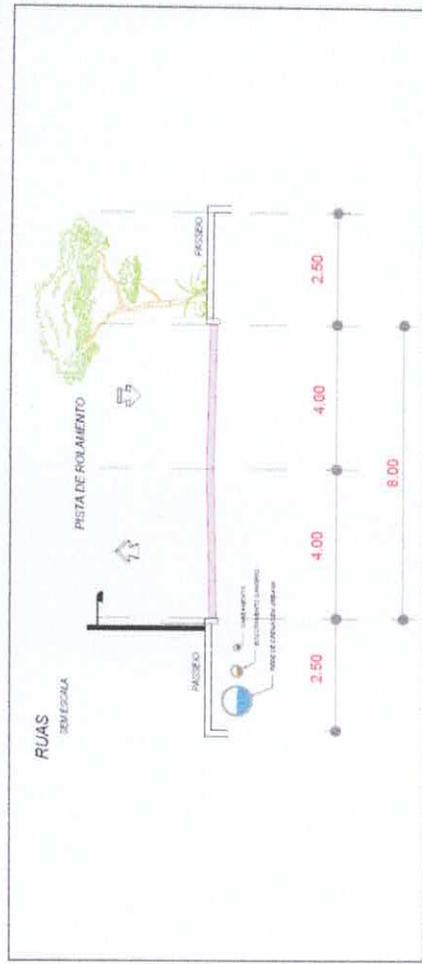
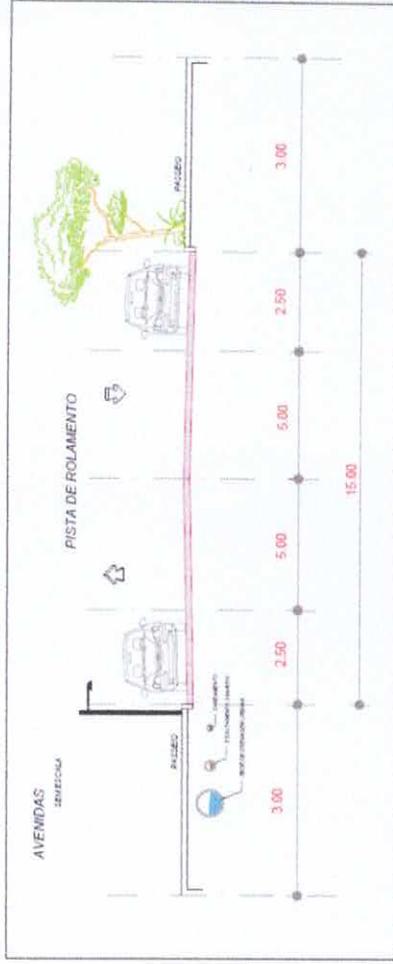
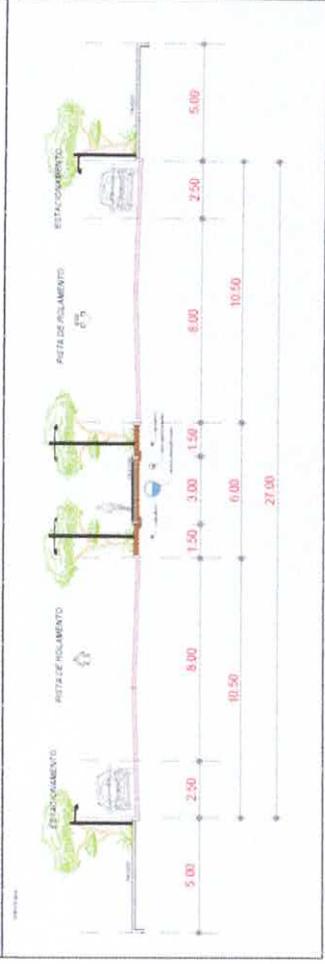


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

MAPA XXIV - PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB | Departamento de Engenharia - Departamento de Terras
Responsável Técnico: Eng. Thalesley Vilelos dos S. Cyrulândia
Aprova: 2019

EIXO VIÁRIO SUL / EIXO VIÁRIO NORTE / AV. PERIMETRAL SUL / AV. PARK INDUSTRIAL



- Legenda
- VIAS
 - ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - APP
 - HIDROGRAFIA
 - EIXOS VIÁRIOS - PROJEÇÃO



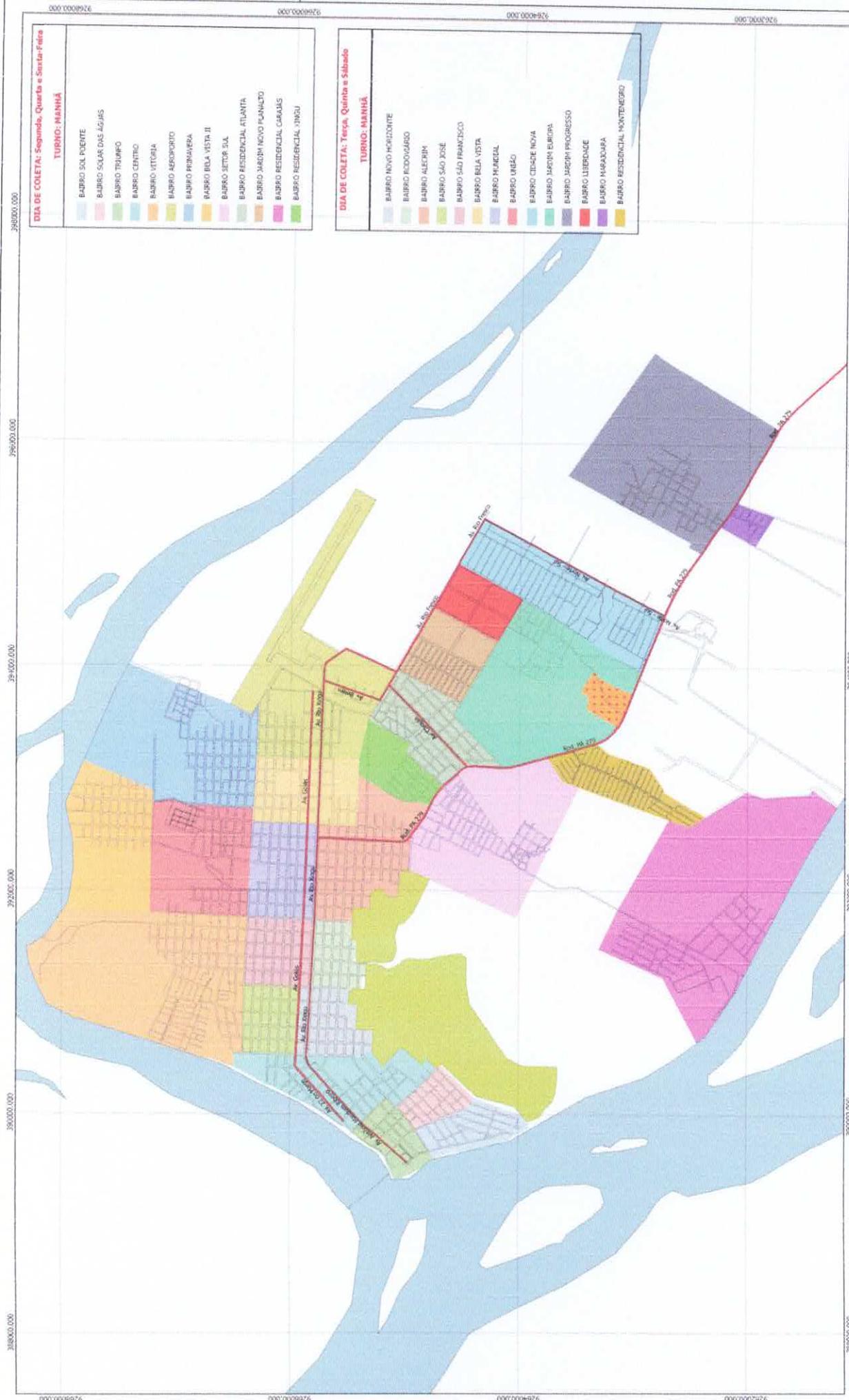
Escala: 1:10.000
 OUTH - Siga 1000 - ZONA 225



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

MAPA XXIII-B - DEFINIÇÃO DOS PERFIS VIÁRIOS - VIAS FUTURAS

* Todos os Eixos deverão seguir os modelos de perfis viários estabelecidos acima para a implantação de novas vias.
 ** Todos os Loteamentos deverão seguir os modelos de perfis viários estabelecidos acima para a implantação de novas vias.



DIA DE COLETA: Segunda, Quarta e Sexta-Feira

TURNO: MANHÃ

Barro Sol Poente
Barro Solar das Águas
Barro Triunfo
Barro Centro
Barro Vitória
Barro Azeiteiro
Barro Primavera
Barro Bela Vista II
Barro Setor 01A
Barro Residencial Atlântida
Barro Jardim Novo Planalto
Barro Residencial Carajás
Barro Residencial Ynsu

DIA DE COLETA: Terça, Quinta e Sábado

TURNO: MANHÃ

Barro Novo Horizonte
Barro EcoVigário
Barro Alecrim
Barro São José
Barro São Francisco
Barro Bela Vista
Barro Municipal
Barro União
Barro Cidade Nova
Barro Jardim Europa
Barro Jardim Progresso
Barro Liberdade
Barro Marabá
Barro Residencial Montenegro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB



MAPA XXIX - REDE DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

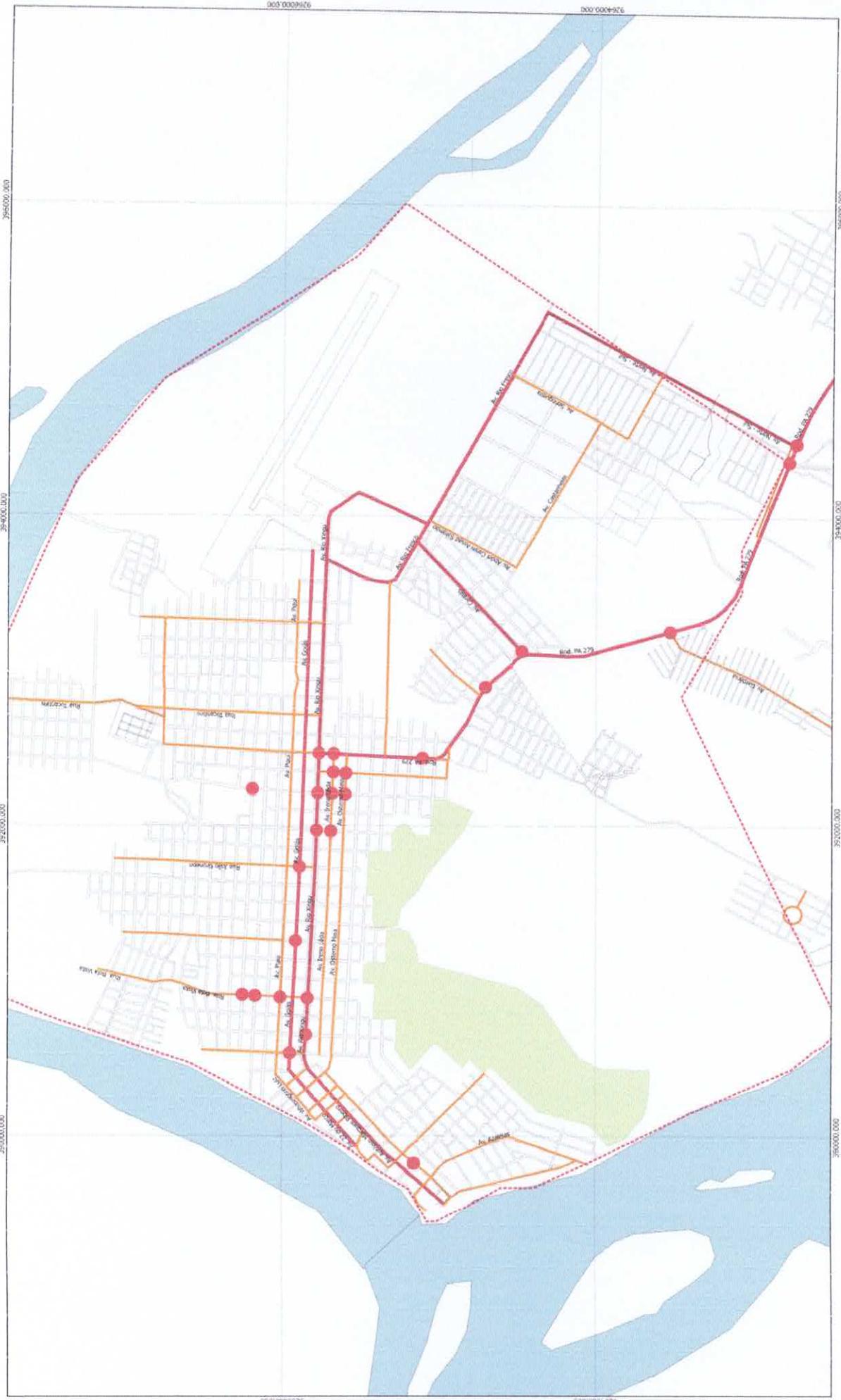
Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Setor de Serviço Urbano - SEMURB / Departamento de Engenharia / Departamento de Planejamento Urbano
 Responsável Técnico: Eng. Thalesson Veiros de S. Quintanilha
 Agosto/2018



Escala: 1:22.500
 DUTUM - SIGES 2009 - ZONA L25
 0 250 500 750 1000 m

- Legenda**
- RUA
 - VIA ARTESANAL
 - ÁREA COM RESTRIÇÃO PARA EDIFICAÇÕES
 - TOPOGRAFIA
 - LIÇÃO MUNICIPAL

* De Segunda a Sábado há coleta em todos os Órgãos Públicos, Avenida Piauí, Avenida Goiás, Avenida Piauí, Avenida Ireno Ledo e Rua Independência, alternando o horário entre manhã e tarde



- Legenda**
- RUAIS
 - INCIDÊNCIA DE ACIDENTES
 - GLEBA PATRIMONIAL
 - ÁREA COM RESTRIÇÃO PARA EDIFICAÇÕES
 - HIDROGRAFIA
 - EDOS VÁRIOS EXISTENTES
 - ARTERIAL
 - COLETORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

MAPA XXV - INCIDÊNCIA DE ACIDENTES

Carta: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - Sistema Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia / Equipamentos de Trabalho
 Responsável Técnico: Eng. Thalesson Vinícius dos S. Guimarães
 Agosto/2018

REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

MAPA - XXVI

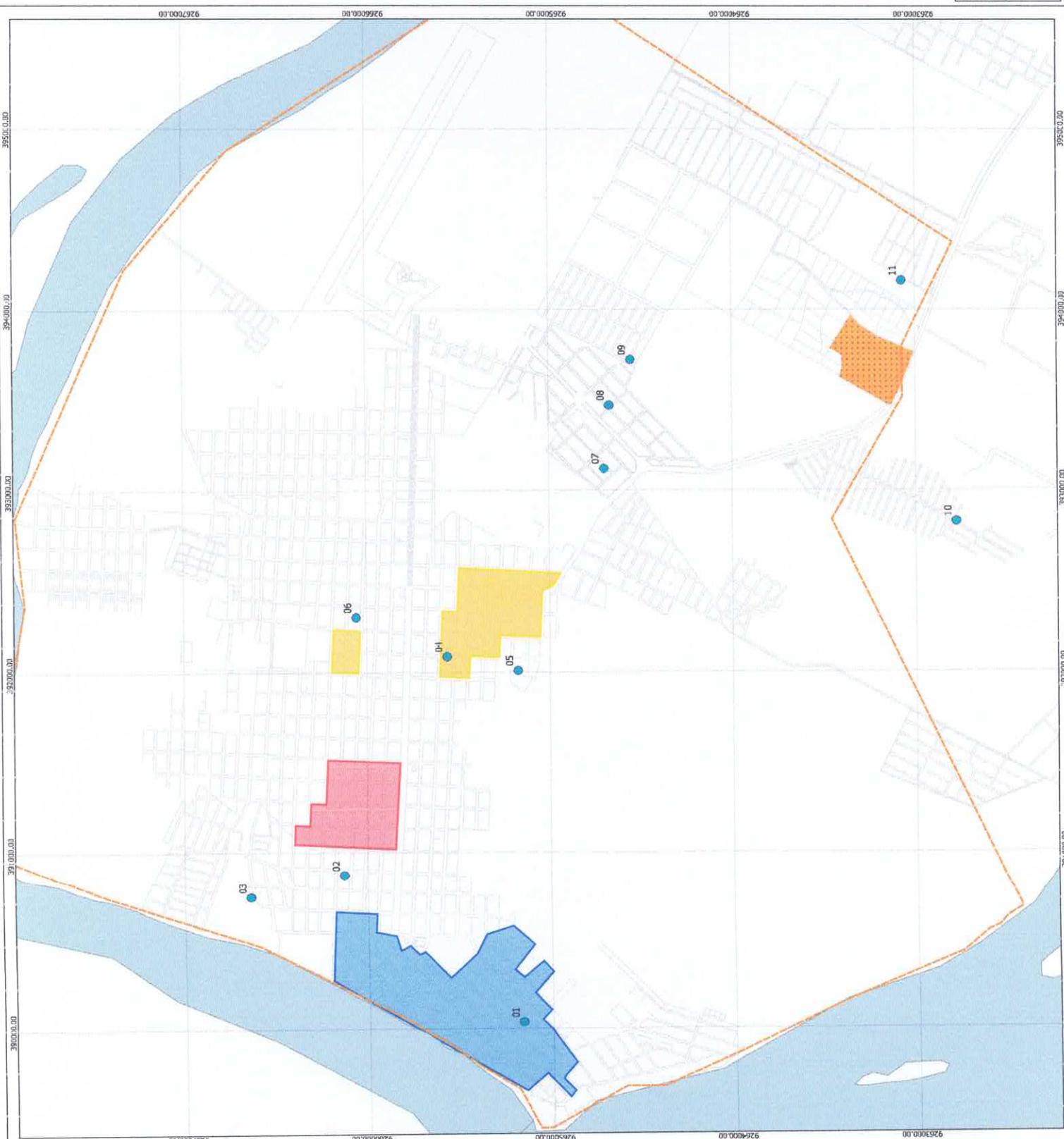


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURE

Legenda Reservatórios e cessionária responsável

- COSANPA
- PREFEITURA
- PREFEITURA DESATIVADO
- RESERVATÓRIOS
- RUAS
- DIXÃO MUNICIPAL

ID	NOME	COORDENADAS
01	Reservatório	Av. Oliveira Bulhões, 1.021, Quadra 01, Orla Sul 12, Lote 12
02	Reservatório	Av. Pádua, 1.011, Quadra 12, Lote 25
03	Reservatório	Av. Francisco Soares, 100, Quadra 25
04	Reservatório	Av. Francisco Soares, 100, Quadra 25
05	Reservatório	Av. Francisco Soares, 100, Quadra 25
06	Reservatório	Av. Francisco Soares, 100, Quadra 25
07	Reservatório	Av. Francisco Soares, 100, Quadra 25
08	Reservatório	Av. Francisco Soares, 100, Quadra 25
09	Reservatório	Av. Francisco Soares, 100, Quadra 25
10	Reservatório	Av. Francisco Soares, 100, Quadra 25
11	Reservatório	Av. Francisco Soares, 100, Quadra 25



Escala: 1:11.500
P.50 225 - Versão 2009

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURE, Departamento de Engenharia
Elaborado: Eng. OSMAR ALVES DOS SANTOS - OSMAR - CREA PA. 01017764-1/PA. UG. Est. Vitorino Almeida - CAUBR
4435073
16/09/2021

SISTEMA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
URBANA
MAPA - XXX



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURE

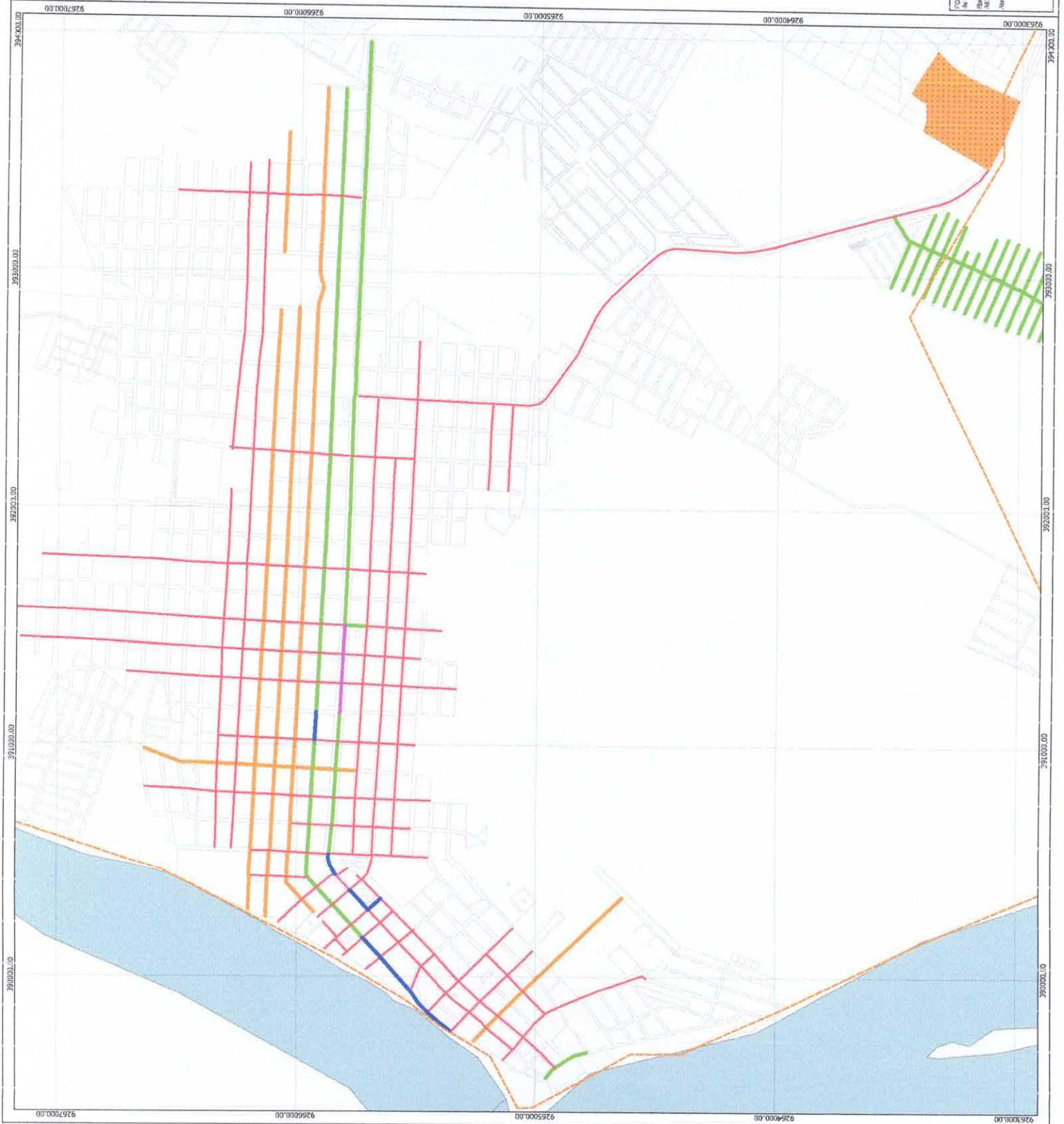
Legenda

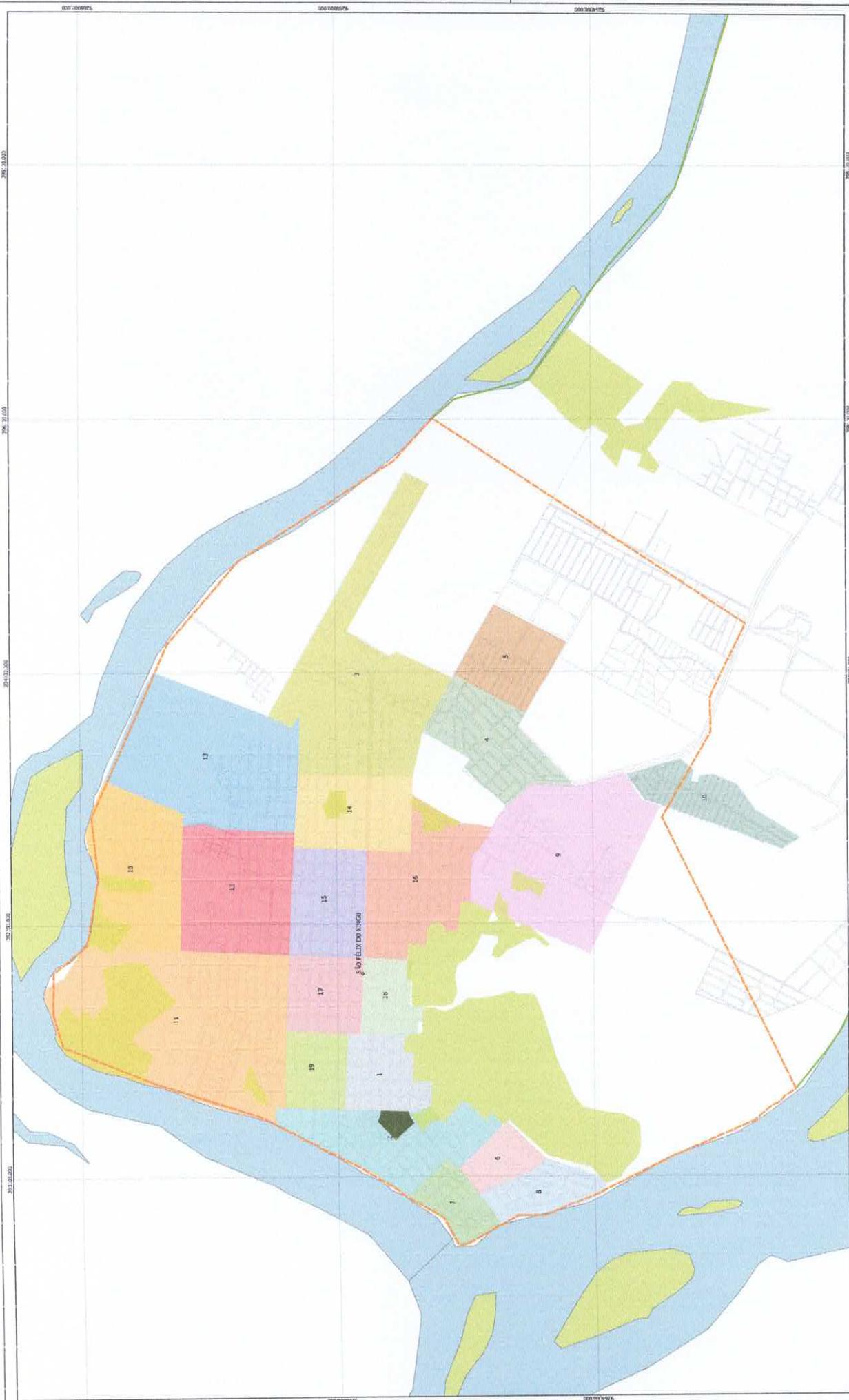
	RUAIS
	VARIÇÃO DIÁRIA
	VARIÇÃO 3 VEZES POR SEMANA
	VARIÇÃO SEMA NA
	VARIÇÃO QUINZENAL
	VARIÇÃO MENSAL



Escala: 1:11.523
Data: 20/07/2015 - 15:00

FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURE / Departamento de Engenharia
Subsidiário: Eng. CIVIL Alexandre Alves de Carvalho - CREA/PA. 051117842 / Eng. Uti. Edemir Mariano Arantes - CAUBR
Arquiteto





- Legenda - Bairros consolidados hidrográficos**
- 1 - BARRIO_NOVO_MOULO ITE
 - 2 - BARRIO_CENTRO
 - 3 - BARRIO_AEROPORTO
 - 4 - BARRIO_ESFERICA_TLATA
 - 5 - BARRIO_AEROM_NOVO_PALITO
 - 6 - BARRIO_GOURMET_LAGOS
 - 7 - BARRIO_TITU IPO
 - 8 - BARRIO_SQ_MORTE
 - 9 - BARRIO_SETC_LAV
 - 10 - BARRIO_BEL_VISTA_II
 - 11 - BARRIO_VISTA
 - 12 - BARRIO_UNDO
 - 13 - BARRIO_PIRANHAS
 - 14 - BARRIO_BELA_VISTA
 - 15 - BARRIO_MUNDIAL
 - 16 - BARRIO_ALCOIM
 - 17 - BARRIO_SAO_FRANCISCO
 - 18 - BARRIO_DODONIAO
 - 19 - BARRIO_SAO_JOSE
 - 20 - BARRIO_MONTESICDIO

- ZONA DE INTERESSE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZIPA
- ÁREA MORTO DO SUCORUBI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

MAPA V - ZONEAMENTO URBANO - SEDE MUNICIPAL

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia

Atualizado em 12/2019, pela Lei nº 1.045, de 04 de Junho de 2019, alterando o Plano Diretor Municipal de São Félix do Xingu.

Elaborado por: Eng.º Civil, Eng.º de Arquitetura e Urbanismo - Eng.º Roberto de Souza



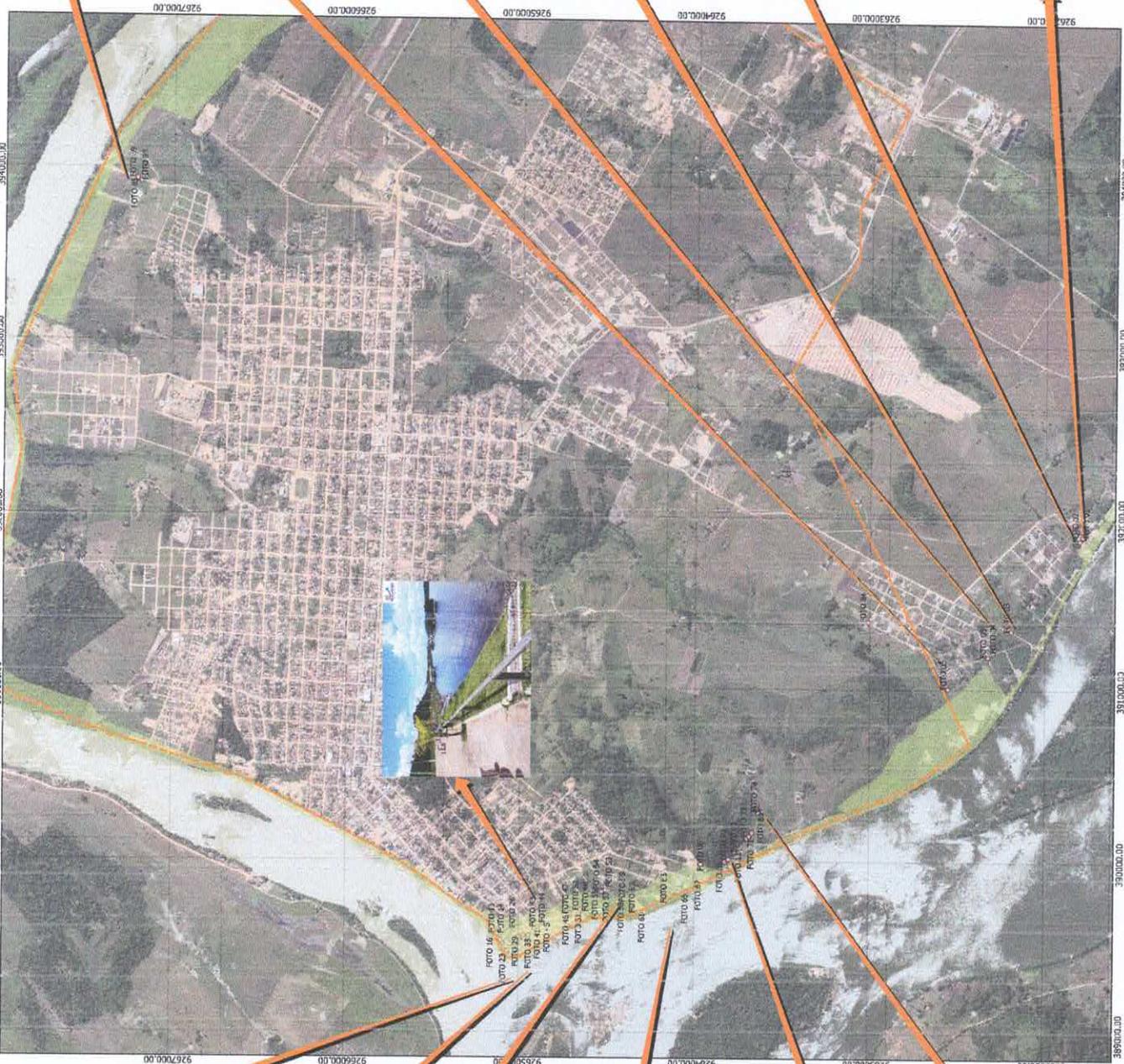
Projeto: Plano Diretor Municipal de São Félix do Xingu, São Félix do Xingu, Secretariado Municipal de Serviços Urbanos - SEMUSU, Companhia de Engenharia e Serviços Municipais de Saneamento - CEMUS, Rua: Eng. Ruy Manoel Azevedo - Caixa Postal 44557-2, Aracaju/SE, 02/2022

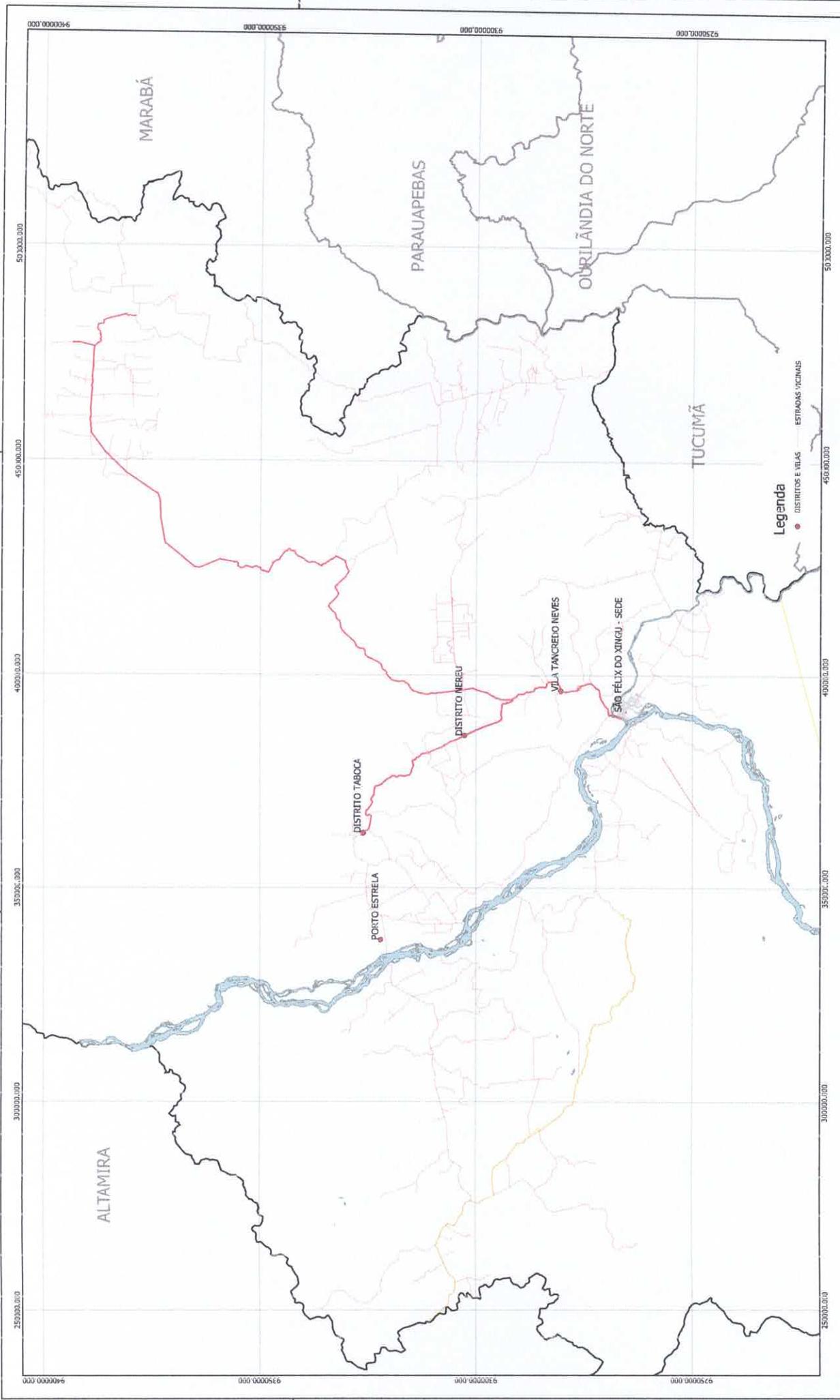


Escala: 1:11.200
Folha: 225 - 5ª etapa 2020

DETALHAMENTO RELATÓRIO
FOTOGRAFICO REALIZADO EM CAMPO

Legenda
 ZERDA POLIGONIO
 MASSA D'ÁGUA
 ÁREAS ALAGADAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB



MAPA XX - SISTEMA VIÁRIO RURAL

Fuente: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Set. Urban. Municipal Ed. Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia / Departamento de Trânsito.
Responsável Técnico: Arn. Urb. Edimar Neves Arns CAUBR 44351/3
Mesa 2/2017



Escala: 1:250.000
DATUM - Siga 2000 - 20 VIA 225



**BASE CARTOGRÁFICA
DISTRITO NEREU**

Áreas de Risco

Distrito Nereu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

Legenda

- Áreas de Risco
- Via Arterial
- Ruas

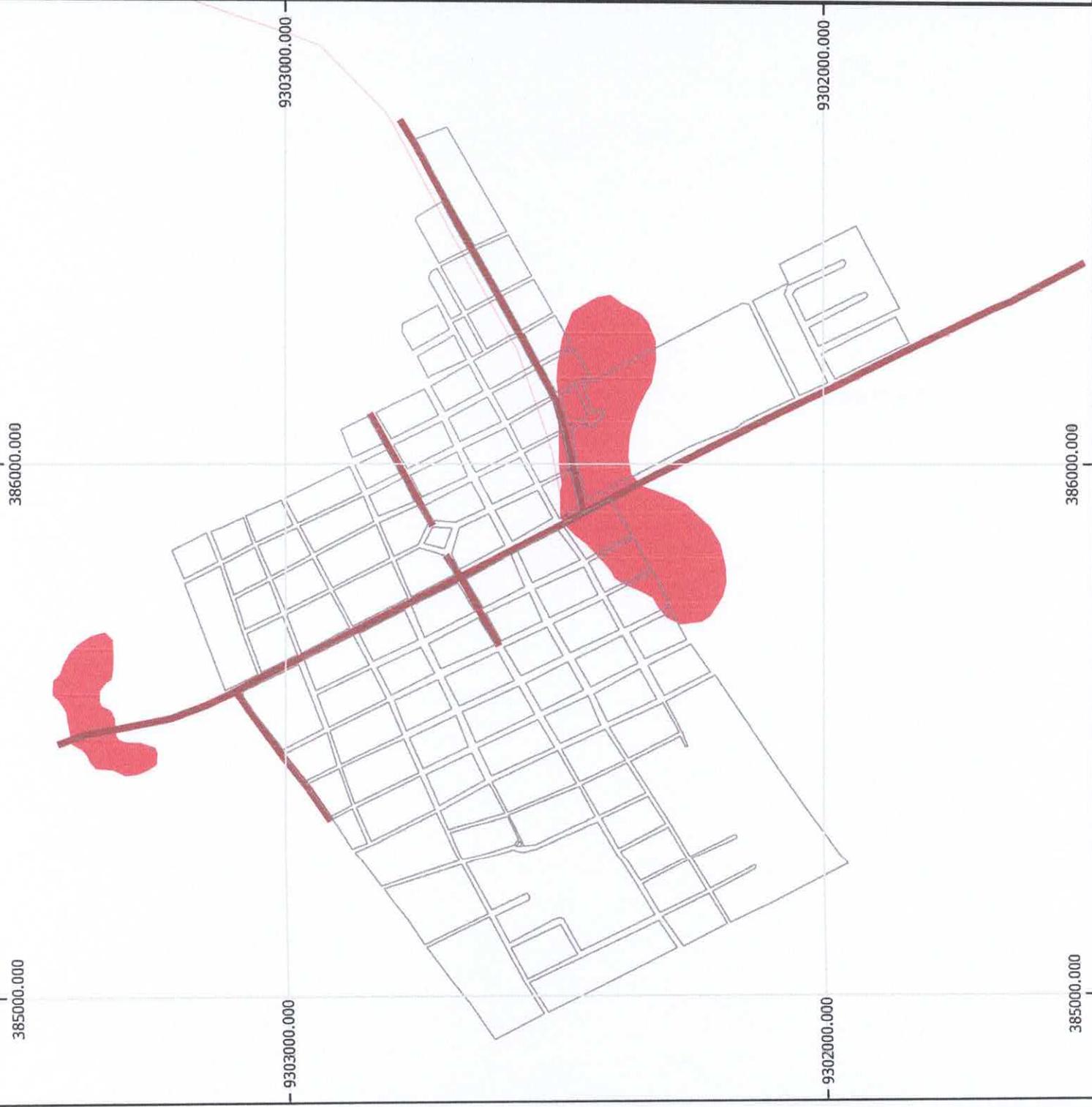


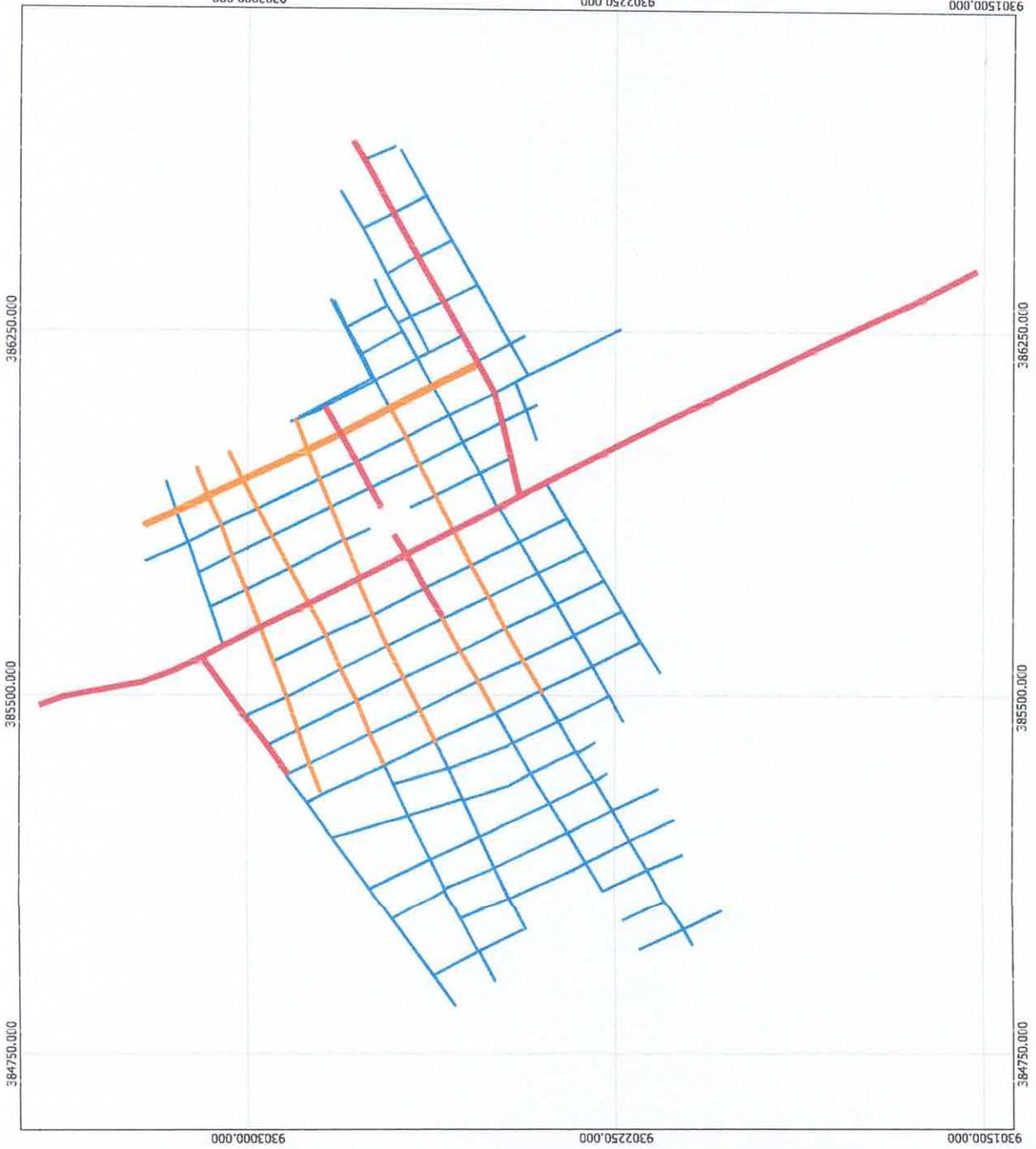
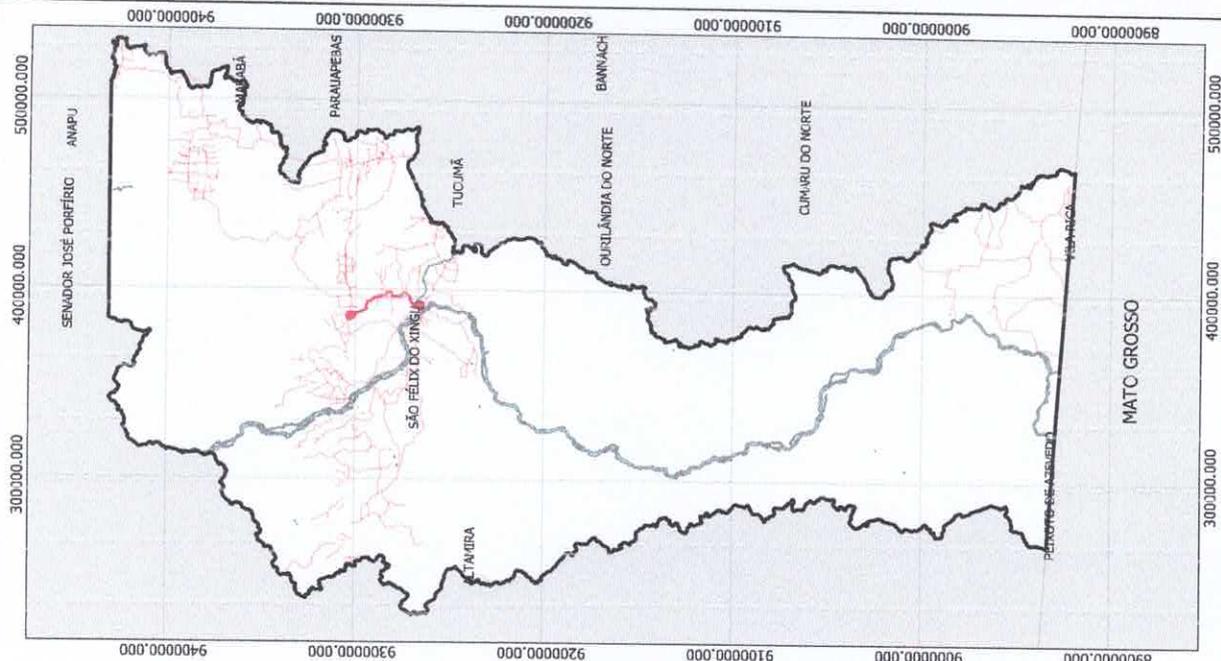
Escala: 1/12.500
FUSO ZON - Sirgas 2000



FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu /
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos -
SEMURB / Departamento de Engenharia

Mai/2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB



MAPA XX-b - SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO NEREU

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia / Departamento de Planejamento Urbano
Responsável: Eng. Theilsson Vinícius dos S. Coimbra
Setembro/2019



Escala: 1/9.000
DATUM - Sigsis 2000 - ZONA 225



- Legenda**
- VICINAL SÃO FÉLIX DO XINGU - NEREU
EXTENSÃO: 50,8 km
 - SÃO FÉLIX DO XINGU - SEDE MUNICIPAL
 - HIDROGRAFIA
 - SÃO FÉLIX DO XINGU
 - SISTEMA VIÁRIO
 - VIA ARTERIAL
 - VIA COLETORA
 - VIA LOCAL

Pavimentação Urbana 21

Distrito Nereu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEM/URB

Legenda

Descrição

Extensão

Ruas sem Pavimentação - 24,3 Km

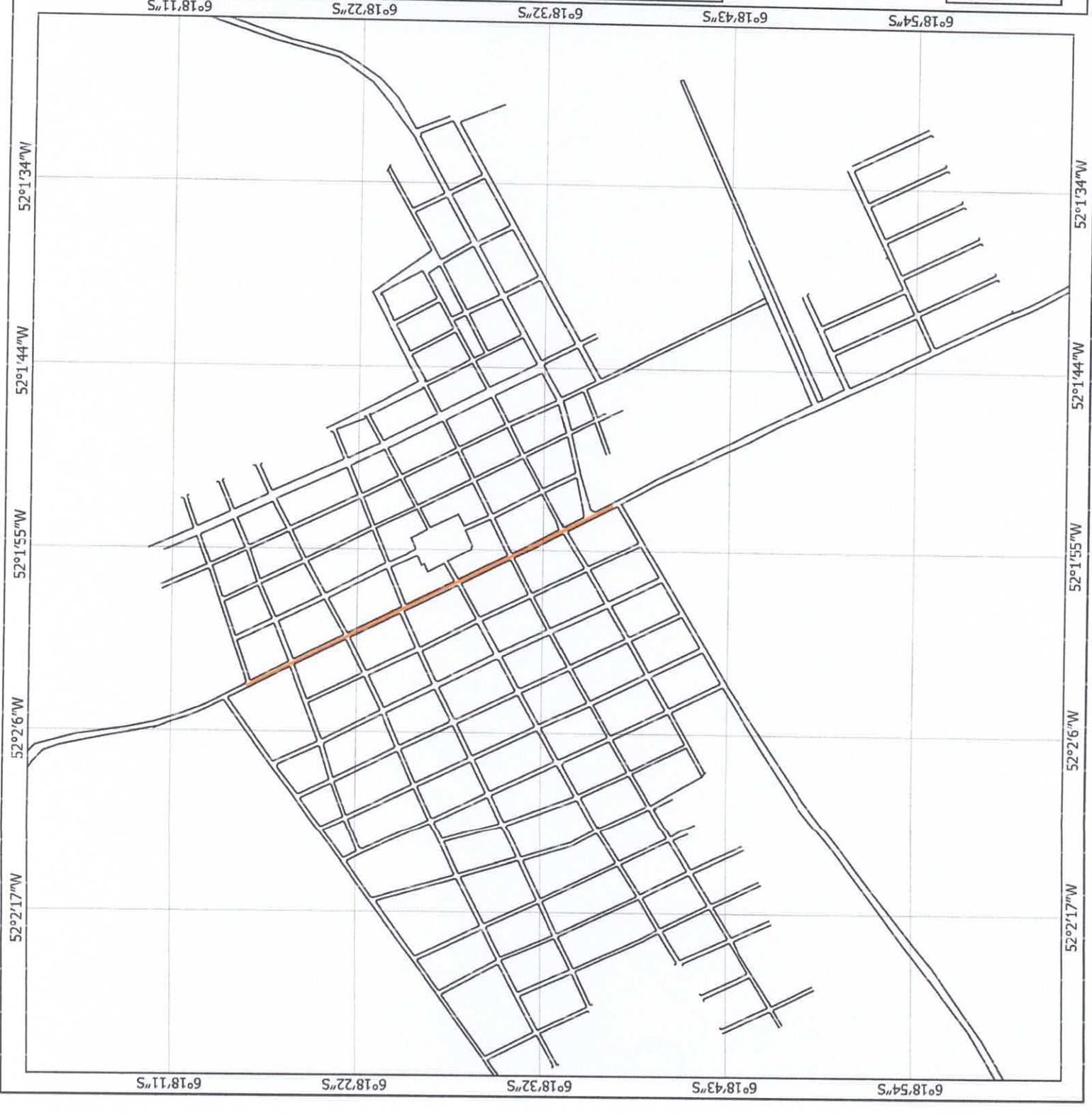
 Pavimentação blokret - 0,8 km



Escala: 1/12.500
PUSO 22IV - Srigas 2010



FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu /
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos -
SEM/URB / Departamento de Engenharia
Jun/2020



**BASE CARTOGRÁFICA
DISTRITO TABOCA**

19

Áreas de Risco Distrito Taboca



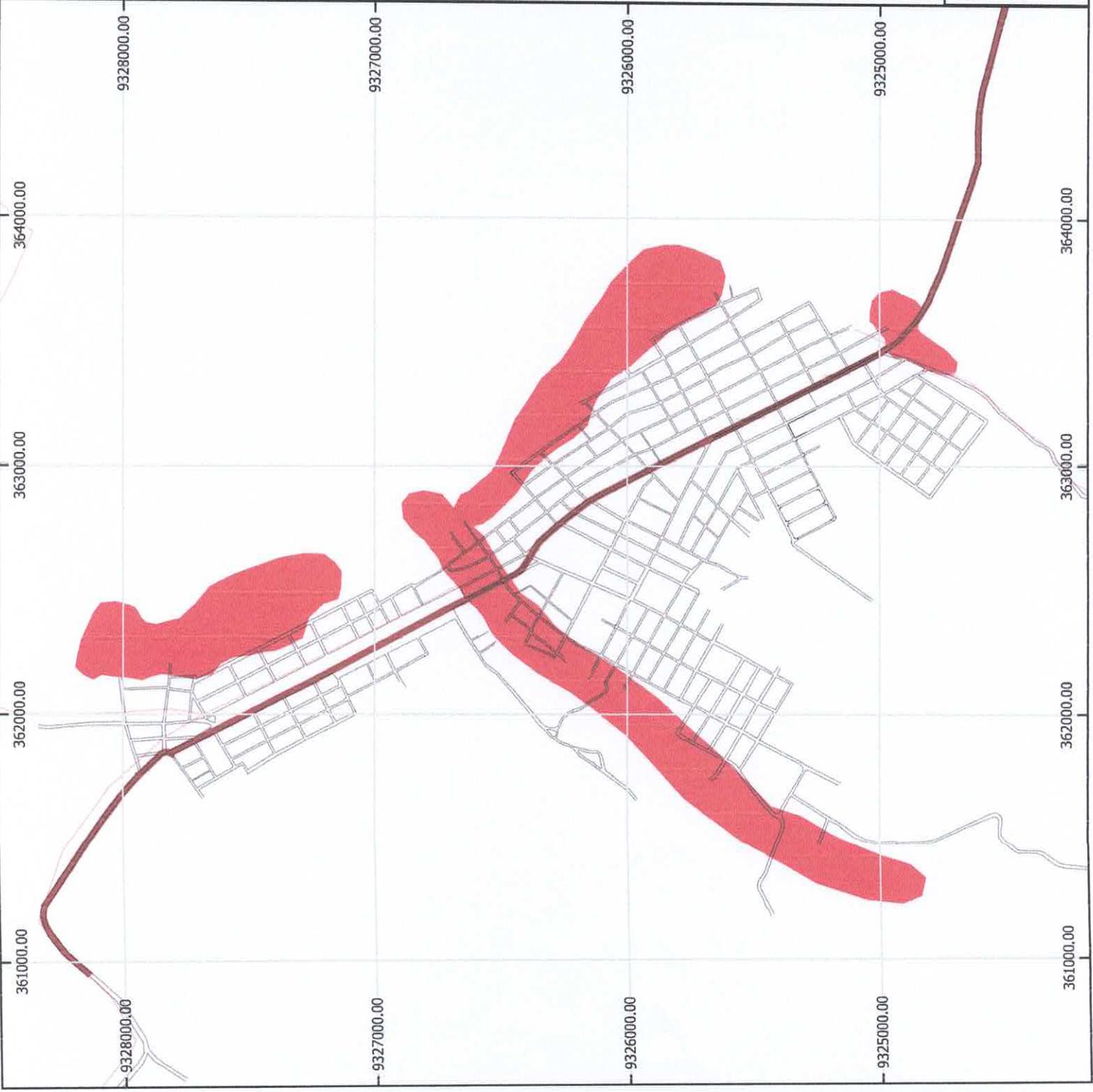
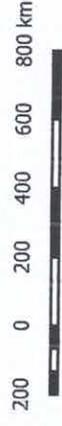
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

Legenda

- Áreas de Risco
- Via Arterial

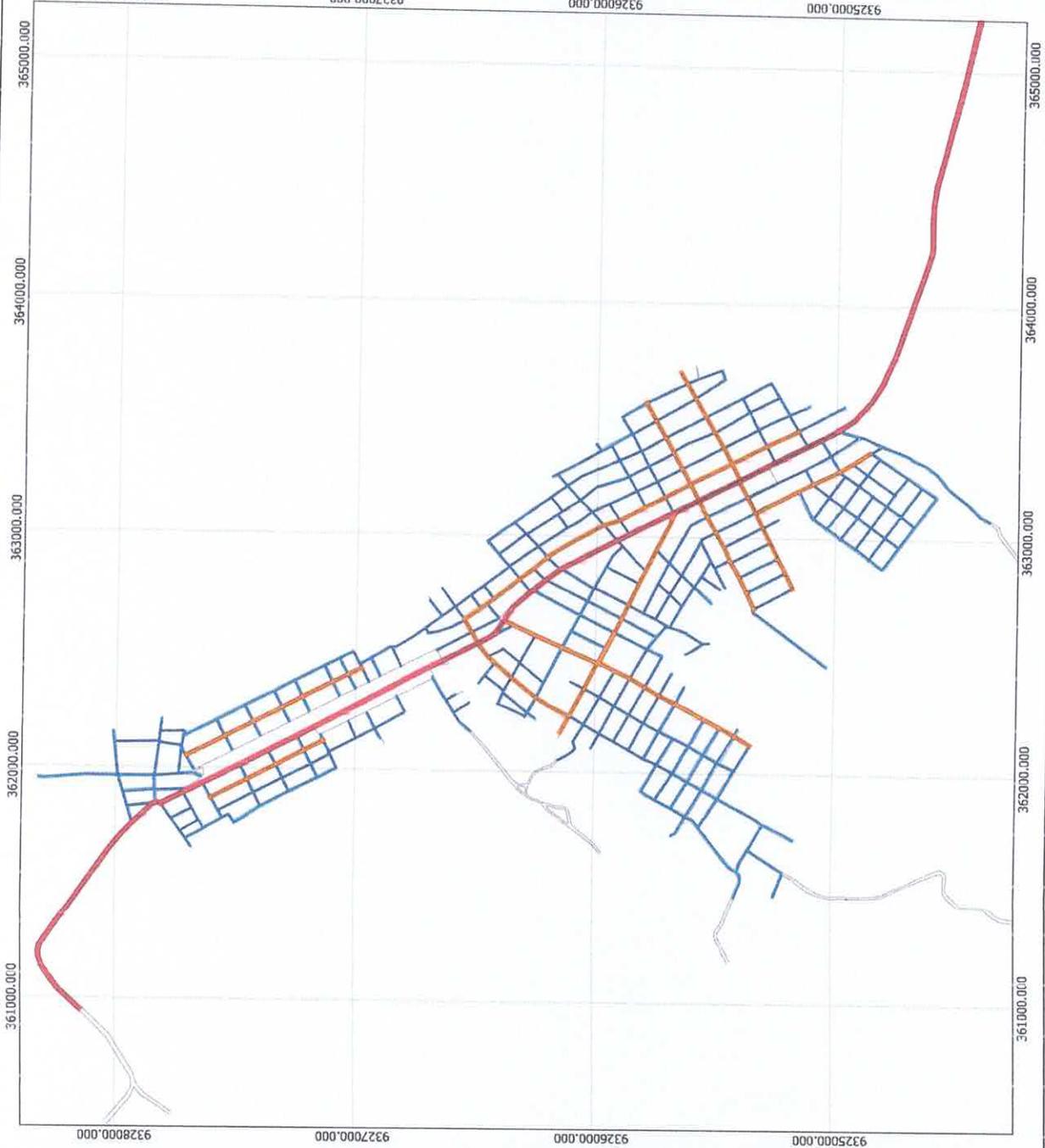
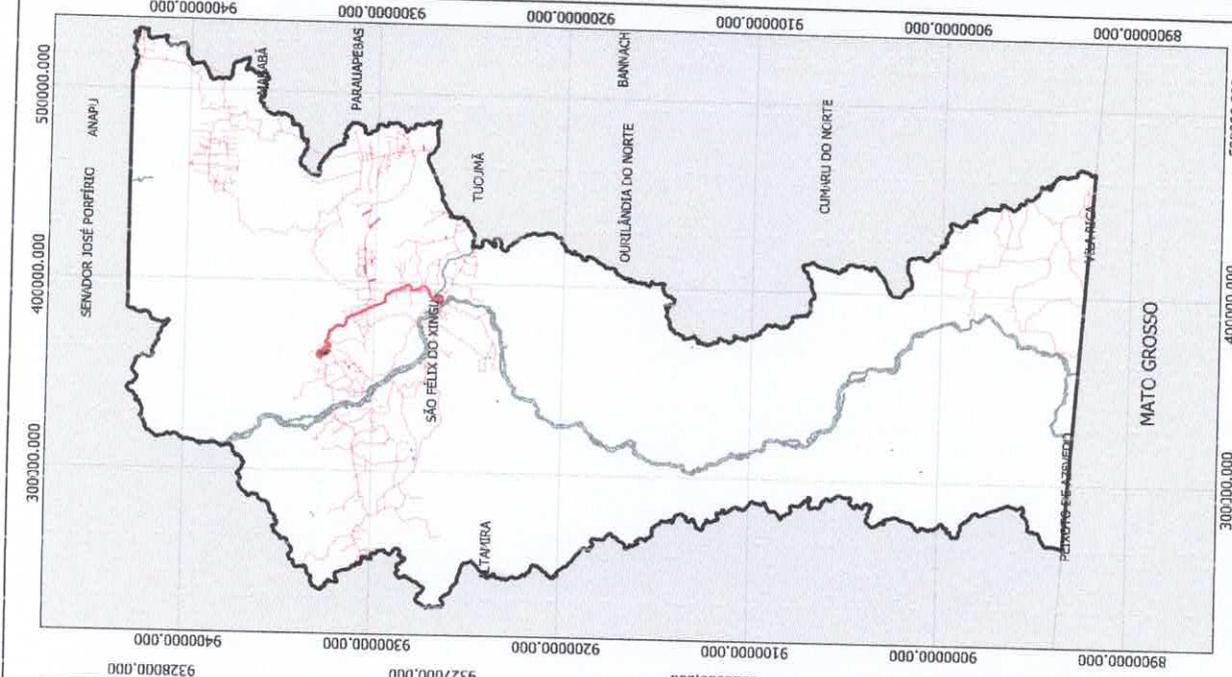


Escala: 1/21.000
FUSO 22N - Sings 2000



FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu /
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB /
Departamento de Engenharia

Maior/2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURS

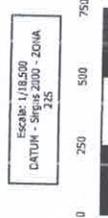


MAPA XX-B - SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO TABOCA

Elaborado pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURS / Departamento de Engenharia / Departamento de Tráfego



ESCALA: 1/18.500
DATUM - SIRGAS 2000 - ZONA 21S



Legenda

- RUAS
- SÃO FÉLIX DO XINGU - SEDE MUNICIPAL
- HIDROGRAFIA
- SÃO FÉLIX DO XINGU
- VINCINAL SÃO FÉLIX DO XINGU - TABOCA
EXTENSÃO: 93 km
- SISTEMA VIÁRIO**
 - VIA ARTERIAL
 - VIA COLETORA
 - VIA LOCAL

Pavimentação Urbana 21

Distrito Taboca



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

Legenda

Descrição

Extensão

Ruas sem Pavimentação - 46,9 Km

— Pavimentação blokret - 0,7 km

— Pavimentação Asfáltica - 3,3 km



Escala: 1/21.000
FUSO 22N - Srges 2000

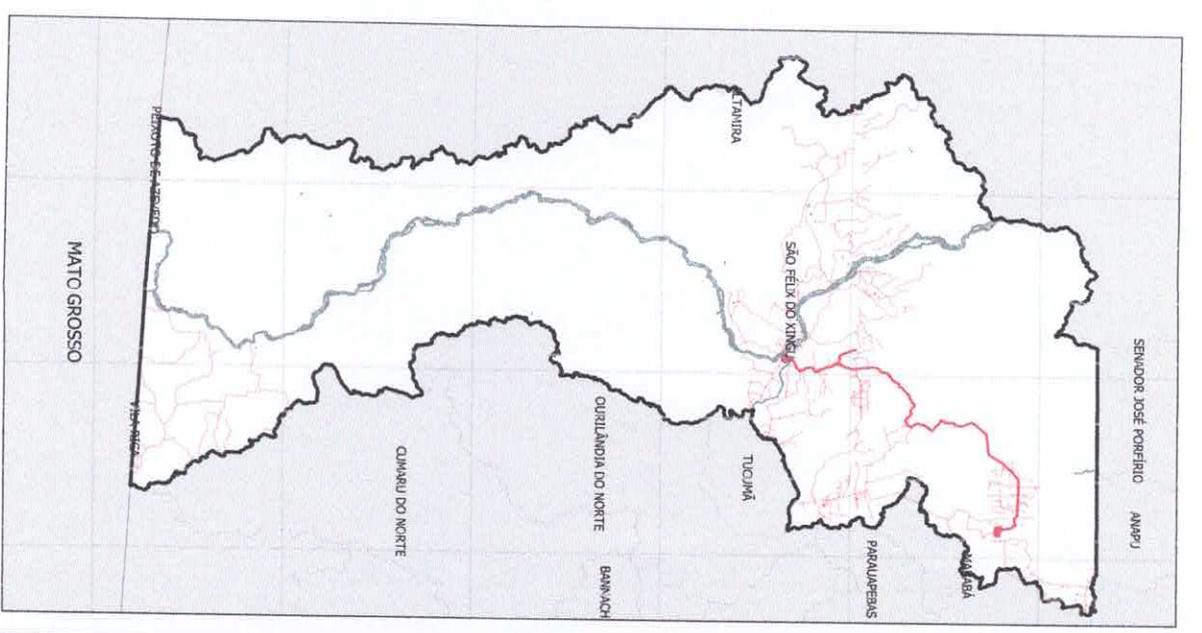
200 0 200 400 600 800 km

FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu /
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos -
SEMURB / Departamento de engenharia

Jun/2020



BASE CARTOGRÁFICA
DISTRITO LINDOESTE



Legenda

- RUA
- SÃO FELIX DO XINGU - SEDE MUNICIPAL
- HIDROGRAFIA
- VINCINAL SÃO FELIX DO XINGU - LINDOESTE
EXTENSÃO: 250,8 km
- SISTEMA VIÁRIO
- VIA ARTERIAL
- VIA COLETORA
- VIA LOCAL

Escala: 1/10.000
DATUM: Spho 2000 - ZONA 22S

MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU
PLANO DIRETOR
2016-2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

MAPA XX-1j - SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO LINDOESTE

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia e Planejamento de Obras e Serviços Urbanos
Responsável Técnico: Eng.º Thiago Vitorino de S. Oliveira
Situação: 0219

BASE CARTOGRÁFICA
DISTRITO SUDOESTE

477000

478000

477000

478000



Áreas de Risco 19

Distrito Sudoeste



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB

Legenda

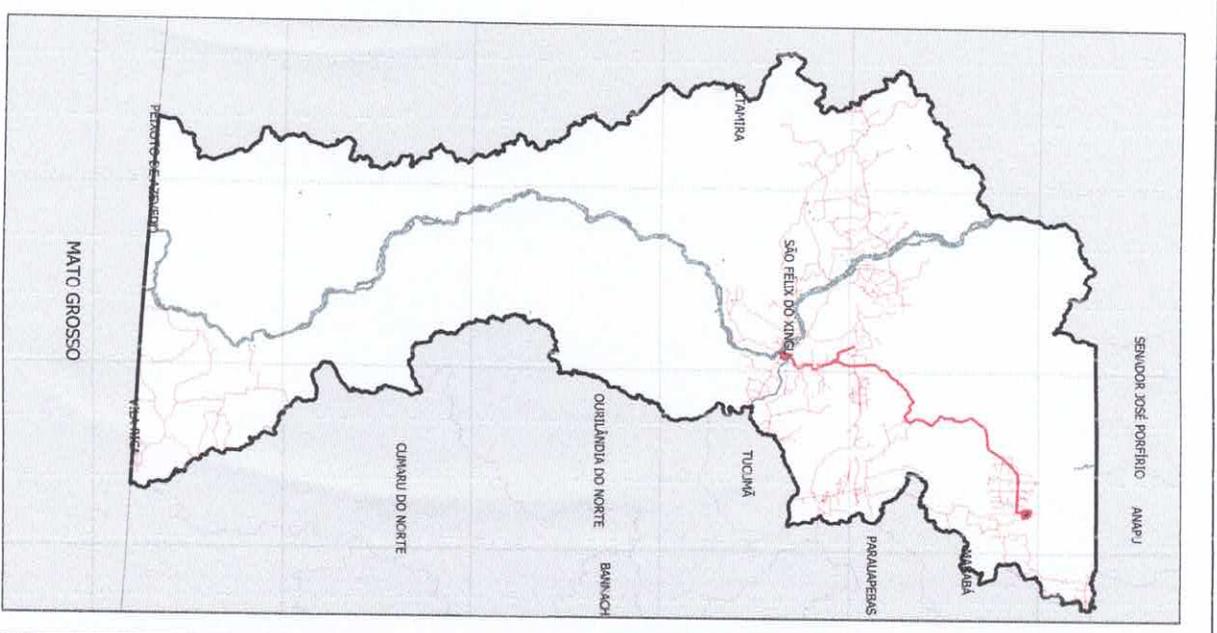
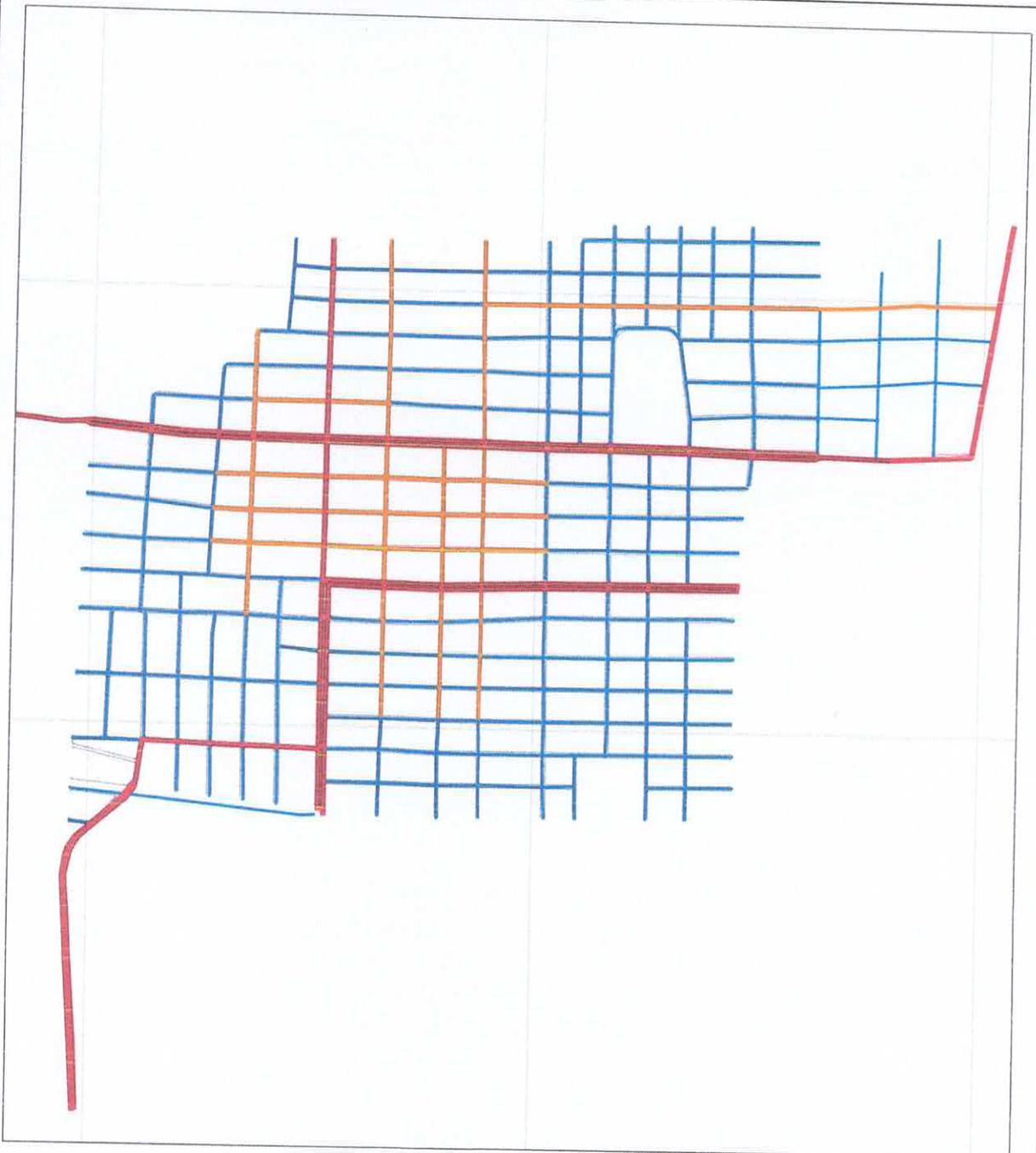
- Áreas de Riscos
- Via Arterial



Escala: 1/10.000
 FUSO 22W - Sigas 2000C



FONTE: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu /
 Secretária Municipal de Serviços Urbanos -
 SEMURB / Departamento de Engenharia
 Mai/2020

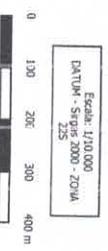


Legenda

- RUA
- SÃO FÉLIX DO XINGU - SEDE MUNICIPAL
- HIDROGRAFIA
- SÃO FÉLIX DO XINGU

— VINCINAL SÃO FÉLIX DO XINGU - SUDOESTE
EXTENSÃO: 216 km

- SISTEMA VIÁRIO
- VIA ARTERIAL
- VIA COLETORA
- VIA LOCAL



REVISÃO DO PLANO DIRETOR
2016
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB



MAPA XI-C - SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO SUDESTE

Fonte: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB / Departamento de Engenharia Técnica - E.T.U. Trabalho Técnico das S. Urbanas
Setembro - 2016